

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM SOCIEDADE,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

**MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E MINERAÇÃO: A PROTEÇÃO
AMBIENTAL E OS PROCESSOS DE MINERAÇÃO NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Anápolis – GO

2020

LEONARDO ELIAS DE PAIVA

**MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E MINERAÇÃO: A PROTEÇÃO AMBIENTAL
FRENTE OS PROCESSOS DE MINERAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica, como parte das exigências do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado, área de concentração Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Professora Doutora Mariane Morato Stival.

Co-orientador: Professor Doutor Sandro Dutra e Silva.

Anápolis – GO

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	11
1.1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.....	11
1.2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	21
1.3 PERÍODOS DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL.....	28
1.4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	39
1.5 O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO EM TRIBUNAS INTERNACIONAIS	42
2 O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	47
2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	52
2.2.1 O PROCEDIMENTO DIANTE DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	56
2.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	61
2.3.1 O Processo Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	63
2.3.2 INSTRUMENTOS	70
3 CASOS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO MINERAÇÃO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	71
3.1 – A MINERAÇÃO	71
3.2 – Caso Saramaka x Suriname	74
3.2.1 – Contextualização do Suriname	74
3.3 CASO MARIANA.....	90
3.3.1 Contextualização de Mariana	91
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	107

LISTA DE SIGLAS/ABREVIACÕES

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Comissão IDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas Para O Meio Ambiente

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

DAI – Direito Ambiental Internacional

DIA – Direito Internacional Ambiental

EUA – Estados Unidos da América

PIDESC - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ONG – Organização Não Governamental

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

DESC – Direitos Econômicos Sociais e Culturais

MEMORIAL DE APRESENTAÇÃO

Comecei o mestrado no dia 12 de março de 2018, tendo cursado as disciplinas obrigatórias: História Ambiental e Proteção À Natureza; Sociedade e Meio Ambiente; Biodiversidade e Conservação do Cerrado; Bem como cursou as disciplinas optativas: Educação Ambiental; Direito Internacional Ambiental; Governança Ambiental. Desta forma, os 24 créditos requeridos pelo programa foram cumpridos e no total de aulas e cargo horárias 360.

Fui bolsista pela FAPEG (Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de Goiás) durante o programa.

Cada disciplina trouxe a sua contribuição na formação do mestrando, a disciplina Sociedade e Meio Ambiente demonstrou a aplicação da proteção ambiental em um contexto de políticas públicas e normas do Estado. A disciplina Biodiversidade e Conservação do Cerrado analisou o contexto da influência do bem estar social e os recursos que devem ser preservados e precavidos. A Educação Ambiental forneceu um leque de legislações e conscientização na preservação e desenvolvimento ambiental. A disciplina História Ambiental e Proteção à Natureza levou-me a um redirecionamento de como iniciamos o processo de colonização na exploração dos recursos naturais e ao mesmo tempo por qual razão estamos desconstruindo nossas crenças nativas.

A Governança Ambiental despertou o lado organizacional e operativo da aplicação das normas e da administração ambiental. Por fim, a disciplina Direito Internacional Ambiental, que foi a disciplina despertadora da minha temática dissertativa, demonstrou as funções dos atores internacionais, bem como, a importância de um Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua efetivação.

O mestrando também, durante o desenvolvimento do curso realizou uma publicação de artigo científico na Revista Nomos, da Universidade Federal do Ceará, classificação A 1, junto à Qualis/CAPES, artigo este que ainda está sob análise.

Igualmente o mestrando participou de várias palestras e congressos realizados pelo Programa de Pós Graduação Sociedade Tecnologia e Meio Ambiente com relação a formação de cientista ambiental.

PAIVA, Leonardo Elias de. **Meio ambiente sustentável e mineração: a proteção ambiental frente os processos de mineração da corte interamericana de direitos humanos.** 2020. 129 fl. Dissertação de Mestrado em ciências Ambientais – Centro Universitário de Anápolis – Unievangélica, Anápolis, 2020.

RESUMO

Existe um elevado número de regras ambientais no cenário internacional e no nacional. Entretanto, apesar da presença de normas de proteção ambiental, problemas envolvendo o setor de mineração e os danos ao meio ambiente e à sustentabilidade tem sido frequentes no âmbito mundial e nacional. Esta dissertação objetiva analisar o impacto do setor de mineração no meio ambiente, sob a ótica no Direito Ambiental-Internacional, especialmente no sistema interamericano de direitos humanos e no Direito brasileiro. Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a questão ambiental é tratada de forma restrita e indireta, mesmo com um grande número de problemas sobre mineração e meio ambiente. O caso Saramaka versus Suriname e o caso do rompimento da barragem de Mariana apresentam repercussões no Direito Internacional-Ambiental e no brasileiro e pode ser uma boa oportunidade para a CIDH inovar sua jurisprudência sobre mineração e meio ambiente e apresentar reflexos no Direito Ambiental brasileiro. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizam-se o método bibliográfico e a análise de documentos internacionais e nacionais envolvendo os casos Saramaka versus Suriname e o caso Mariana.

Palavras-chave: Mineração. Meio Ambiente. Direito Internacional Ambiental. Caso Saramka versus Suriname. Caso Mariana, Brasil.

PAIVA, Leonardo Elias de. **Sustainable environment and mining: environmental protection in the face of mining processes at the Inter-American Court of Human Rights.** 2020. 129 p. Master's Dissertation in Environmental Sciences - Anápolis University Center - Unievangélica, Anápolis, 2020.

ABSTRACT

There are a large number of environmental rules on the international and national scene. However, despite the presence of environmental protection standards, problems involving the mining sector and damage to the environment and sustainability have been frequent worldwide and nationally. This dissertation aims to analyze the impact of the mining sector on the environment, from the perspective of environmental-international law, especially the inter-American human rights system and Brazilian law. At the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), the environmental issue is dealt with narrowly and indirectly, even with a large number of mining and environmental issues. The Saramaka v. Suriname case and the Mariana dam breach case have repercussions on international and Brazilian environmental law and may be a good opportunity for the IACHR to innovate its jurisprudence on mining and the environment and to reflect on Brazilian environmental law. For the development of this research, we use the bibliographic method and the analysis of international and national documents involving Saramaka versus Suriname cases and Mariana case.

Keywords: Mining. Environment. International Environmental Law. Saramka v. Suriname case. Mariana case, Brazil.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente tem sido reconhecido pelo Direito Internacional Ambiental de forma indireta ou reflexa, ou seja, apenas quando há uma relação do meio ambiente com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, propriedade, moradia e o direito a uma sadia qualidade de vida. Desta forma, se a partir de um problema ambiental outros direitos são violados, os Tribunais Internacionais reconhecem o direito ao meio ambiente como um direito humano. O reconhecimento, neste sentido, é restrito e limitado.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, todas as decisões ambientais são restritas a problemas que envolvem comunidades indígenas e ancestrais, e um dos principais danos causados a estas comunidades envolve a exploração mineral em terras ocupadas pelos referidos grupos. Neste campo, esta pesquisa possui alta relevância, considerando a importância de verificar a tipologia da jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois é um sistema internacional do qual o Brasil faz parte e, principalmente, identificar os principais casos e argumentos jurídicos levantados nas ações relacionados ao meio ambiente e a tragédias ambientais consequentes da exploração mineral, como o crime ambiental ocorrido no município de Mariana, em Minas Gerais. Como o Direito Internacional Ambiental e o Sistema Internacional de Direitos Humanos têm tratado dos casos de mineração ao meio ambiente? É possível que a tragédia ambiental ocorrida em Mariana seja levada a um tribunal internacional?

O presente trabalho apresenta como metodologia científica método dedutivo, através de uma pesquisa explicativa, valendo-se de técnica de pesquisa bibliográfica, teoria, legislação nacional e internacional, jurisprudência internacional de uma Corte Internacional, relatórios da ONU e uma denúncia de nº 12.338 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia utilizada na presente pesquisa bibliográfica se vale de artigos, periódicos, livros, legislação e outros que versam sobre os temas referentes ao meio ambiente e os processos de mineração na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A escolha do tema não se deu de forma aleatória, tendo em vista que o tema mineração possui grande relevância no âmbito científico, merecendo ser explorado. Ressaltando ainda que os casos Saramaka x Suriname e Mariana abordados na pesquisa possuem estreita ligação pois ficam situados no continente americano, sendo julgado assim dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A preocupação com aspectos relacionados à natureza não é algo tão novo no contexto da humanidade. Inclusive, existem afirmações de que sempre se verificou a presença de normas

ligadas à preservação natural. A grande questão é que, até o início do século XX, vigorava uma ideia de que os recursos da natureza seriam capazes de saciar todas as necessidades do ser humano, sem a contrapartida de o homem ter que exercitar a preservação da natureza e sem a necessidade de alteração das suas formas já comuns de produção de bens e consumo exacerbado. Logo, um componente inesperado desse período aparece, não pelo cuidado com o meio ambiente per se, mas sim pela preocupação quanto ao meio ambiente como produto estreitamente interligado aos interesses do homem (BEURIER, 2010).

Tal fato decorre da ausência de questionamentos frente à atuação antrópica negligente e imprudente, considerando que não havia sido gerada uma verdadeira consciência de proteção ambiental. Pelo contrário, o que predominava era o pensamento de um meio ambiente absoluto e abastado, com amplas condições de se regenerar de toda exploração da terra, da água e da atmosfera. Faz-se necessário, também, destacar que nesse período da história humana, as ciências da natureza, como a Física e a Química, não obstante o seu desenvolvimento, não se atentavam nem priorizavam as possibilidades e riscos da desfiguração natural causados pela ação do ser humano (VARELLA, 2011).

Ainda nesse sentido, existem menções de que os pensadores da teoria social, como Marx, direcionavam-se apenas para a sociedade, sem nunca mensurarem o potencial danificador das tecnologias que foram sendo aprimoradas desde a Revolução industrial, e jamais previram a hipótese de qualquer prejuízo no futuro de um mundo que se desenvolvia com uma velocidade cada vez maior.

Esse cenário gerou, por bastante tempo, uma preocupação com meio ambiente totalmente vinculada a uma ótica antropocêntrica e otimizadora, intrinsecamente influenciada por elementos econômicos e outras conveniências. As normas eram formuladas apenas para gerir episódios pontuais que fossem emergenciais, nos houvesse o risco de acontecimento de catástrofe com resultados incontroláveis.

Os deveres existentes apresentavam uma essência de obrigação muito abstrata, observando que as regras eram elaboradas priorizando a imposição de obrigações negativas de um não fazer do que propriamente de imposições positivas obrigando uma ação em prol do meio ambiente. As citadas normas não apresentavam forte penalização em caso de violação, assim como eram criadas a partir de indicações, de maneira que o ente Estatal deveria analisar as condições de impor determinadas obrigações.

É diante da necessidade de estabelecer regramentos e parâmetros na relação entre as figuras humanas e do meio natural ao redor do globo, que surge o Direito Ambiental

Internacional ou Direito Internacional Ambiental. Importante mencionar que o Direito Ambiental não está preocupado somente com o ambiente natural de forma restrita aos aspectos físicos mas também abrange o ambiente humano e outras condições sociais produzidas pelo homem que interferem no lugar dos humanos na Terra (BESSA, 2005).

Os olhares e a legitimação da atenção por parte dos atores estatais e civis quanto à necessidade de um profundo regramento e proteção do meio ambiente apareceram recentemente. A mudança de foco para o meio ambiente só foi acontecer a partir da década de 70, com o surgimento de normas ambientais de caráter mundial cujos efeitos conduziram a um ajustamento das normas internas frente às novas exigências e aos padrões internacionais.

Existiram várias razões que culminaram na internacionalização do Direito Ambiental, devendo ser citada a constatação de que a solução dos danos e problemáticas ambientais dependia de uma ruptura da obsoleta definição de soberania e responsabilidade isolada para um avanço de cooperação e reciprocidade holística entre todo o mundo.

A partir das mencionadas considerações, o presente trabalho terá como missão explicar sobre a evolução desse novo Direito e suas relações com a mineração no âmbito internacional. Ao longo da dissertação, serão abordados o surgimento e a abrangência do Direito Internacional Ambiental para entender como ocorre a regulação dos interesses ambientais mundiais. Posteriormente, buscar-se-á verificar como a atividade mineradora tem sido tutelada internacionalmente no tange à responsabilização de danos.

Ao final do trabalho, segue um artigo científico em anexo, tratando de forma mais específica sobre o tema.

1 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

1.1 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Ao abordar os problemas ambientais, é bastante comum que algumas pessoas os relacionem a episódios que, normalmente, ocorrem longe da sua realidade, do seu cotidiano, tendo como exemplo da extinção de animais, desmatamentos, derretimento das calotas polares, desertificação, entre outros. Essa visão superficial pode estar ligada à perspectiva concepção simplista que muitos têm sobre o que seria o meio ambiente, bem como o foco midiático que vem sendo observado nas últimas décadas sobre a problemática ambiental, que frequentemente, reduz tais problemas a alguns fatos isolados, retirando do contexto a complexidade dos fenômenos e causas reais destes.

Verifica-se que várias vezes se utiliza a conceituação de meio ambiente como sinônimo para ecossistema, o que evidencia uma ideia simplista frequentemente empregada sobre meio ambiente. Por esta razão, é comum que a sociedade elenque uma gama de elementos naturais ou belas paisagens para conceituar e explicar o significado de meio ambiente, sempre associando estes elementos a externalidades em que estão inseridos, fato que confirma para o desconhecimento da gravidade que estes problemas ambientais poderão vir a causar.

Pela necessidade de se tratar o ambiente integralmente e não somente de forma parcial, é que alguns autores, a exemplo do geógrafo Carlos Walter Porto Gonçalves, propõe a extinção do termo meio ambiente, passando a utilizar apenas ambiente na tentativa de minimizar as diferenças muitas vezes observadas. Buscando entender as definições sobre meio ambiente, já que muitas vezes existe uma confusão com os conceitos de natureza, ecologia, ou até mesmo ecossistema, encontra-se alguns conceitos como forma de nortear as discussões ora propostas. Assim sendo, e levando em consideração a complexidade dos seus elementos constituintes, bem como das relações estabelecidas, o meio ambiente pode ser considerado:

Para Primavesi (1997), meio ambiente não é apenas o espaço em que se vive "mas o espaço do qual vivemos". Para Tostes (1994), "meio ambiente é toda relação, é multiplicidade de relações. É relação entre coisas, como a que se verifica nas reações químicas e físico-químicas dos elementos presentes na Terra e entre esses elementos e as espécies vegetais e animais; é a relação de relação, como a que se dá nas manifestações do mundo inanimado com a do mundo animado (...) é especialmente, a relação entre os homens e os elementos naturais (o ar, a água, o solo, a flora e a fauna); entre homens e as relações que se dão entre as coisas; entre os homens e as relações de relações, pois é essa multiplicidade de relações que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas. Os seres e as coisas, isoladas, não formariam meio ambiente, porque não se relacionariam" (PRIMAVESI, 1997 apud DULLEY, 2004, p. 18, 19).

Deve-se acrescentar, as conceituações acima expostas, a definição descritiva de meio ambiente apresentada por Coimbra (2002), o qual define o meio ambiente como um conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da Natureza e de padrões de qualidade definidos.

De acordo com o autor mencionado, a conceituação apresentada, se apresenta como longa e densa devido à necessidade de compactar, em poucas palavras, uma grande quantidade de noções e conceitos, respeitando a complexidade que a temática requer. Branco (2007) ao fazer considerações sobre a definição de meio ambiente apresentada por Coimbra (op. cit.), ressalta alguns pontos, considerados para ele, fundamentais, a saber:

O meio ambiente não é [...] um sinônimo de ecossistema. Ele inclui o elemento antrópico e tecnológico enquanto que o ecossistema, tal como definido, com suas características homeostáticas de controle e evolução natural não comporta o homem, a não ser em seus estágios primitivos, pois é incompatível com o finalismo e a deliberação característico desta espécie. Porém, isso não implica que o homem não se inscreva ou não constitua um elemento de um sistema maior e mais complexo: o meio ambiente, com um equilíbrio coordenado por uma rede de informações de ordem diferente da que preside o ecossistema, porque emanada de um princípio criador consciente, em permanente integração com o sistema como um todo (BRANCO, op. cit., p. 103).

Para Marques (2005), meio ambiente é a junção total das condições externas envolventes no interior das quais um organismo, um condição, uma comunidade ou um objeto existe, acrescentando-se que, os organismos podem ser parte do ambiente de outros organismos. Segundo Mendonça (2004), o meio ambiente deixa de receber aquela tradicional visão descritiva e contemplativa por parte da geografia como se fosse um santuário que existe de maneira paralela à sociedade.

O meio ambiente então é visualizado como um recurso a ser agregado e assim deve ser analisado e preservado, a partir de suas diferentes condições, em um aspecto de conservação e proteção. De acordo com Coelho (2004), o ambiente ou meio ambiente é social e historicamente construído. A sua construção se desenvolve no processo da interação contínua entre sociedade em movimento e um espaço físico particular que se altera permanentemente.

O ambiente é ativo e passivo. Dessa forma, o meio ambiente por abarcar o homem e tudo o que o circunda, configura-se em um processo dinâmico e em mudança constante, gerada tanto por fatores externos, sem que haja influência do homem, da flora ou da fauna, como

provocada pelas ações antrópicas nos processos de transformação das matérias primas que o mesmo manipula, bem como das transformações culturais provocadas por mudanças de valores influenciadas pelo próprio homem.

O referido meio ambiente em permanente transformação pode ser modificado para melhor em termos de benefícios às pessoas que nele vivem como pode piorar, desencadeando a destruição destes mesmos seres. Dessa maneira, o meio ambiente, como fruto da ação humana poderá servir de fator agregador ou destruidor da própria humanidade que o utiliza.

É preciso ressaltar homem começou a intervir no meio ambiente de forma a suprir as suas necessidades, transformando o meio natural em meio cultural, e assim, não conseguindo perceber como parte da natureza em que vive e através da qual sobrevive. Logo, a exploração ambiental foi intensificada, e o homem entendendo que era dono da natureza passou a manipulá-la como desejasse. Essa equivocada noção de superioridade, foi posta em prática pelo fato do homem se considerar um ser social (GONÇALVES, 2008).

Dizer, portanto, que o homem é um ser social como se isso o distinguisse dos demais seres da natureza pode ser uma afirmação altissonante, mas que pouco faz avançar qualquer esforço de diferenciação entre o homem e a natureza, na medida em que os seres vivos, sobretudo os animais, já vivem socialmente. Isso não quer dizer que o homem não seja um animal social, mas que é social porque é animal e os animais vivem socialmente.

Conforme Branco (2007), a origem da palavra natureza vem do latim *natura*, que em suas raízes tinha o significado de “ação de fazer nascer”. Natureza é, assim, a faculdade geradora, o princípio e o conjunto de tudo que nasce. A palavra natureza se origina da palavra *physis*, do grego, que significa nascimento, origem, força, geração.

Para Capra (2004) a natureza é uma complexa teia de relações entre as várias partes de um todo unificado. A teia da vida é um entendimento antiga, que foi introduzido por poetas, filósofos e místicos ao longo do tempo para realçar o sentido de união e de interdependência de todos os fenômenos.

É necessário ressaltar que existem diferenças entre as expressões natureza e meio ambiente. Para Tuan (1980, p. 152), o termo Natureza refere-se com o que fora denominado pelos gregos pré-socráticos de "*physis*", sendo que significado é Total ou Totalidade. Essa expressão tem perdido o sentido no cotidiano, em razão da sua complexidade. Para o referido autor, a natureza, como selvagem, ainda remete uma ideia de lugar rústico, perigoso e feio. A ideia que fora construída é recepcionada como verdade no imaginário de muitas pessoas, ainda

mais para aquelas que não tiveram experiência com o campo ou ambientes menos alterados culturalmente.

Ao longo da história, a ideia de uma natureza rústica tem carregado problemas na relação entre homem e natureza. A partir da Revolução Industrial, teve-se a ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que faz-se presumir ser uma ideia de homem não natural e fora da natureza; esta se consolida com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo" (GONÇALVES, 2002).

O conceito de natureza não é natural, considerando-se ser criado e instituído pelo ser humanos. Dessa forma, entende-se que a concepção de Natureza é algo constituído e construído no âmbito social, histórico e espacial. A natureza pode ser definida na sociedade, por aquilo que se opõe à cultura e esta é tomada como algo superior e que conseguiu controlar e dominar a natureza. Ou seja, é tudo aquilo que tem característica natural e que não apresenta intervenção antrópica. Dessa forma, a concepção de natureza tem mostrado uma relação de interesse social dos diversos grupos humanos (GONÇALVES, 2002).

Segundo Dulley (2004, p. 17), a natureza, "entendida como mundo natural, pode diferir conceitualmente de ambiente e meio ambiente". O autor destaca que a "cultura que diferencia o homem dos demais animais, é civilizadora" e enfatiza que "o homem nasce num ambiente natural, mas, simultaneamente, num ambiente sociocultural". Art (apud DULLEY, 2004, p. 17,18) assevera que a "natureza é termo genérico que designa organismos e ambiente onde eles vivem: o mundo natural".

Para Lenoble (apud DULLEY, 2004, p. 19), "natureza não se resume ao físico, pois ela é antes de tudo um produto, um resultado da visão que o homem tem dela no tempo e espaço".

Na perspectiva desses pesquisadores, a concepção de natureza é construída socialmente ao longo da história humana na Terra. Segundo Dulley (2004, p. 20), a "natureza e o ambiente seriam, portanto, duas faces de uma mesma moeda, sendo que o segundo teria conotação mais prática ou de utilidade, não só para o homem, mas também para qualquer espécie". De acordo com Carvalho (2003), a natureza foi classificada segundo sua utilidade para as necessidades humanas, expressando, assim, pragmatismo antropocêntrico. Sendo assim, a terra cultivada era interpretada como boa e bonita, já, enquanto selvagem, era considerada ameaçadora e esteticamente desagradável (CARVALHO, 2003, p. 111).

As peculiaridade do termo meio ambiente levam a uma ideia muitas vezes distorcida e variada desse vocábulo, o que provoca uma incompreensão do verdadeiro sentido da Educação Ambiental transformadora. Assim, os conteúdos teóricos colaboram para o diálogo e interpretação do que seja meio ambiente, tanto na comunidade científica como fora dela.

De acordo com Dulley (2004, p. 20), o ambiente seria, portanto, a natureza conhecida pelo sistema social humano (composto pelo meio ambiente humano e o meio ambiente das demais espécies conhecidas). Para o autor, há uma diferença entre ambiente e meio ambiente: o primeiro refere-se a todas as espécies, enquanto o segundo relaciona-se sempre a cada espécie em particular. Especificamente no caso da espécie humana, seu meio ambiente corresponderia à natureza conhecida, modificada em relação aos interesses do seu sistema produtivo" (DULLEY, 2004, p. 21).

Nesse sentido, a noção de ambiente pode ser considerada como resultado do pensamento e do conhecimento humanos e do seu trabalho intelectual e físico sobre a natureza, e corresponde, portanto, à natureza trabalhada" (DULLEY, 2004, p. 22). Para Dulley, enfim, o conjunto dos meios ambientes de todas as espécies conhecidas pelo homem constituiria o ambiente, ou seja, a natureza conhecida pelo homem" (DULLEY, 2004, p. 25).

Para Guimarães (2005, p. 12), o meio ambiente é uma unidade que precisa ser compreendida inteira, e é através de um conhecimento interdisciplinar que poderemos assimilar plenamente o equilíbrio dinâmico do ambiente.

Considera-se então, o meio ambiente como conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas. Fernandes (2003) afirma, ainda que, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei 6938/91).

Segundo a Resolução CONAMA nº 01/1986, considera-se impacto ambiental qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Coelho (2004) conceitua impacto ambiental como sendo um processo de alterações sociais e ecológicas provocado por perturbações no ambiente. Ainda se relaciona com a evolução conjunta das condições sociais e ecológicas incentivada pelos impulsos das relações entre forças externas e internas à unidade espacial e ecológica, histórica ou socialmente determinada. É a ligação entre natureza e sociedade que se transforma diferencial e dinamicamente.

Os impactos no meio ambiente são relatados no tempo e acontecem diferentemente, modificando as estruturas das camadas da sociedade e reestruturando o espaço. Para Hammes (2004), os efeitos das atividades possuem relação com à suas necessidades de existência, que abrange, transforma e gera resíduo. A grandeza dessa relação no espaço varia de acordo com as questões culturais, de consumo de produtos industrializados, feitos com embalagens descartáveis e não descartáveis e assim continuamente. A maior ou menor complexidade fica refletida no custo das resoluções dos problemas ambientais, de toda a natureza.

Os impactos ambientais estão sendo cada vez mais percebidos e notados na atualidade, como pode se perceber pela diminuição dos mananciais, extinção de espécies animais, inundações, erosões, poluição, mudanças climáticas, destruição da camada de ozônio, agravamento do efeito estufa e destruição de vários habitats naturais. Ocorre que o processo exploratório da natureza está acontecendo desenfreadamente, sem nenhum controle e com total desrespeito ao meio ambiente. A grande preocupação tem recaído sobre acumulação e o crescimento econômico sem considerar os meios empregados para alcançar esses fins. Um exemplo é o acréscimo da produção de resíduos sólidos, típico do mundo atual e do processo capitalista no qual a sociedade se encontra. Nesse processo capitalista, o consumo é difundido como forma de fomentar o desenvolvimento econômico.

A preocupação com a sobrevivência ambiental fez surgir o binômio Meio Ambiente x Desenvolvimento. No ano de 1973, pensando em uma alternativa de desenvolvimento ecologicamente orientado, como meio de minimizar a degradação ambiental, causada principalmente pelo avanço do processo de industrialização dos países desenvolvidos, surge então à expressão Eco desenvolvimento.

A expressão eco desenvolvimento foi cunhada para instituir uma forma de desenvolvimento fundamentado na preservação ambiental, sendo um de seus principais colaboradores Ignacy Sachs, o qual criou os seus princípios básicos, a saber: Satisfação das necessidades básicas; Solidariedade com as gerações futuras; Participação da população envolvida; Preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; Elaboração de um

sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; e Programas de educação.

O eco desenvolvimento busca essencialmente uma alteração no modo de produção e consumo propagado pelo sistema capitalista, que visa apenas os aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos. Para Sachs (1980, apud BARBIERI, 2003), a ideia de eco desenvolvimento trazia em si um convite para estudar novas formas de desenvolvimento.

Na década de 1980, o termo eco desenvolvimento passou a ser denominado de Desenvolvimento Sustentável (Sustentabilidade), se tornando o centro dos debates relacionados com a temática ambiental. A nova modalidade de desenvolvimento teve sua divulgação no Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), mas apenas na Conferência Rio 92 é que o termo desenvolvimento sustentável tornou-se conhecido publicamente, passando mesmo, em muitos casos, a ser usado como sinônimo para o eco desenvolvimento.

De acordo com as definições estabelecidas na Agenda 21, a Sustentabilidade revela-se como um novo modelo de sociedade, construída coletivamente, para mudar o padrão de desenvolvimento, com utilização de princípios éticos, de forma que atenda às necessidades básicas atuais, sem prejudicar as futuras gerações, imprimindo um frequente melhoramento da qualidade de vida das comunidades, criando e implantando soluções para combater a degradação ambiental e as desigualdades econômicas e sociais, em que as medidas são aplicadas de acordo com três pilares: justiça social, proteção ambiental e eficiência econômica.

O desenvolvimento sustentável, inserido no caput do art. 225 da Constituição Federal, busca garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito para a sadia qualidade de vida do homem. Percebe-se então que o ser humano precisa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a preservação de sua vida, da sadia qualidade de vida e mesmo para sua sobrevivência (MARQUES, 2005).

Deve-se observar que os termos sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, embora muito utilizados na literatura científica, no setor privado e nas políticas públicas, ainda não possuem uma unanimidade em termos de definição. Na literatura, existe uma imensa diversidade de conceitos, relacionada, de forma predominante, com o desenvolvimento sustentável (LINDSEY, 2011).

Porém, os significados destes termos variam na literatura em virtude do número de perspectivas e vinculações ao contexto e ao campo de atuação (STEPANYAN; LITTLEJOHN e MARGARYAN, 2013). Essa variedade de conceitos é explicada pela falta de clareza dos

termos, o que também ocasiona um ponto de convergência das várias áreas epistemológicas (HARLOW; GOLUB e ALLENBY, 2013).

Esses autores complementam que a definição é difícil e, mais ainda, a aplicação de seu sentido, o que tem ocasionado discussões consistentes na literatura (CIEGIS et al., 2009).

Bolis, Morioka e Sznelwar (2014) asseveram que a inviabilidade de traduzir o discurso de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável ocorre por causa da polissemia do termo, o que tem prejudicado a sua credibilidade. Assim, os estudos sobre esses termos devem reconhecer a existência de várias formas de sua utilização, sendo esta dependente da orientação cognitiva (YOLLES e FINK, 2014).

Apesar da ausência de consenso sobre o conceito destes termos, existe a aceitação geral em relação à busca do equilíbrio entre as necessidades do ser humano e o meio ambiente, e em entender suas complexas dinâmicas de interação, para aprofundar e ampliar seu significado (BARBOSA, DRACH e CORBELLA, 2014).

O termo sustentável originou-se da expressão em idioma alemão “Nachhaltend” ou “Nachhaltig” (longevidade) do livro *Lyra*, de Carlowitz, em 1713, em francês “durabilité” (durável) e em holandês *duurzaamheid* e *Duurzaam* (sustentável) (HOFER, 2009). Nesse cenário, o termo reflete uma solução à falta de recursos naturais desde a antiguidade, solidificando-se ao longo do tempo na cultura humana, em busca da utilização desses recursos de forma contínua e permanente.

O entendimento de sustentabilidade, por Bell e Morse (2008) Moldan et al. (2012), Sartori et al. (2014), consiste na capacidade de o sistema global, contendo a integração do ambiental humano como um sistema indissociável, manter sua qualidade e/ou propriedade em um nível próximo, igual ou superior à sua média histórica, considerando-se as alterações dinâmicas provocadas pelas variáveis ao longo do tempo.

Horbach (2005) e Dempsey et al. (2011) destacam que a sustentabilidade é a reunião de três tipos de interesses simultâneos e em equilíbrio, compreendendo o aspecto ambiental, econômico e social. Faber, Jorna e Van Engelen (2005) defendem que a sustentabilidade compreende um equilíbrio e as interações mútuas entre o objeto e seu ambiente de apoio, sem efeitos prejudiciais a ambos. O conceito de sustentabilidade, conforme Ferreira (2010), é a condição ou qualidade de algo que pode se sustentar, defender, manter ou conservar.

Dessa forma, pode-se considerar que o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das próximas

gerações, para que elas possam também satisfazer suas necessidades. Já a sustentabilidade seria a capacidade de algo de se sustentar ou se manter. Através do desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade é promovida. A sustentabilidade está presente em todos os planos do desenvolvimento sustentável, de duas formas principais: sustentabilidade tecnológica e sustentabilidade ecológica (HARLOW, 2013).

Seguindo a mesma linha de pensamento enunciado por Marques (2005), Ferreira & Viola (1996), definem uma comunidade sustentável como sendo aquela que mantém o estoque de capital natural ou compensa pelo desenvolvimento do capital tecnológico uma reduzida depleção do capital natural, permitindo assim o desenvolvimento das gerações futuras. Em um ambiente sustentável o progresso é avaliado pela qualidade de vida, levando-se em conta a saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, espírito comunitário e lazer criativo em detrimento do consumo material. De acordo com Valle (2004), a sustentabilidade busca atender às necessidades da geração atual sem prejudicar o direito de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades.

Portanto, o desenvolvimento sustentável deve garantir as necessidades econômicas, sociais e ambientais, sem comprometer o futuro de nenhuma delas. Para Michéle Sato, o entrave do desenvolvimento sustentável se encontra na mudança que houve em sua nomenclatura, porque seria complicado vislumbrar um desenvolvimento econômico que seja sustentável no sistema econômico atual, em que a acumulação do lucro será sempre a prioridade máxima. Tal questionamento também é realizado por Camargo (2007) quando se afirma que a expressão desenvolvimento sustentável se mostra ambígua, ao unir duas palavras que inicialmente parecem não se adequar, ainda mais quando se leva em conta o histórico recente do desenvolvimento humano, desde a revolução industrial, e suas implicações sociais e ambientais negativas.

Toda a deturpação social e ambiental que hoje se encontra, se coaduna ao crescimento acelerado da economia, que foi impulsionada a expandir-se cada vez mais e a angariar novos mercados, como se esta expansão acelerada fosse garantia de desenvolvimento. Nesse sentido, Furtado (1998, p. 47) afirma que:

“Quando a capacidade criativa do homem se volta para a descoberta de suas potencialidades, ele se empenha em enriquecer o universo que o gerou, produz-se o que chamamos desenvolvimento. Este somente se efetiva quando a acumulação conduz à criação de valores que se difundem na coletividade” (FURTADO, 1998, P. 47).

No que tange ao aspecto do desenvolvimento, Gonçalves (2006, p. 62) argumenta que: “Desenvolvimento é o nome-síntese da ideia de dominação da natureza. Afinal, ser

desenvolvido é ser humano, é ser industrializado, enfim, é ser tudo aquilo que nos afaste da natureza [...]”.

Ainda nesse sentido, entende-se que desenvolver é retirar a autonomia que cada cultura e cada povo mantêm com seu espaço, com seu território; é corromper o *modus operandi* como cada povo mantêm suas próprias relações de homens entre si e destas com a natureza; é não só separá-los entre si, individualizando-os ao desenvolver, envolve cada um numa nova configuração societária, a capitalista (GONÇALVES, 2004).

Resende (apud CAMARGO, 2007) aduz que várias vezes as expressões desenvolvimento e crescimento são empregadas como equivalentes, sendo o crescimento requisito imprescindível para o desenvolvimento, mas não condição suficiente. Ao passo que o crescimento refere-se a incrementos quantitativos, o desenvolvimento provoca melhorias qualitativas. A procura da sustentabilidade ambiental nos espaços urbanos é um dos principais desafios ambientais do século XXI, sendo largamente verificado que o acúmulo de problemas ambientais não apenas tem efeitos sobre a produtividade das cidades, mas, ainda cobra um preço maior das populações pobres, sobre as quais recaem os danos desse processo, considerando o precário acesso das mesmas aos serviços básicos de infraestrutura urbana, abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e disposição adequada dos resíduos, transportes, drenagem e outros serviços (MAGLIO, 1999).

Nota-se assim que se faz necessário que ocorra uma mudança de paradigmas no que tane ao comportamento do ser humano diante da problemática ambiental instaurada, como aponta Sorrentino (2002, p, 19), ao afirmar que “é preciso despertar em cada indivíduo o sentimento de ‘pertencimento’, participação e responsabilidade na busca de respostas locais e globais que a temática do desenvolvimento sustentável nos propõe”. Dessa maneira, seria possível fazer com que cada ser humano se conscientizasse da responsabilidade que tem pelo meio em que vive, saindo da condição de agente passivo, que só observa o que acontece ao seu redor, para agente ativo, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Essa proposição colocada pode ser ainda reafirmada por Silva & Mendes (2005, p. 20/21), quando este argumenta que “o desenvolvimento sustentável é de todas as pessoas, por todas as pessoas e para todas as pessoas”. Para ele, o conceito de desenvolvimento sustentável é participativo, e, sem pessoas não há desenvolvimento sustentável.

1.2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Da imprescindibilidade das relações humanas que nasce o Direito, como bússola indicadora do homem, pois se não existisse, o mesmo tomaria suas decisões baseando-se apenas nas suas próprias vontades, preterindo os anseios coletivos. Ao visualizar o mundo atual, totalmente globalizado e estreitamente ligado, é possível imaginar um ordenamento jurídico global com normas internacionais que sejam aplicadas aos casos concretos. Quando existem referências ao Direito Internacional, pode vir à mente a ideia de um ramo jurídico existente há muito tempo, mas essa interpretação não se compatibiliza com a realidade.

O Direito Internacional é uma vertente autônoma bem recente que vem ganhando destaque e visibilidade ao longo dos últimos anos, mas que sofreu enormes transformações na sua construção. Ainda que já seja um ramo consolidado, o Direito Internacional continua sendo uma novidade, não só para comunidade jurídica como para a sociedade como um todo que necessita de maior exploração da matéria (CAMPOS, 2010).

O termo “Direito Internacional” foi, todavia, empregado pela primeira vez em 1780 pelo inglês Jeremy Bentham, em sua obra *Introduction to the Principles of Moral and Legislation*, com o intuito de diferenciar o Direito que cuida das relações entre os Estados, também designados em inglês como *Nations*, do Direito Nacional (National Law) e do Direito Municipal (Municipal Law). É relevante salientar que muitos autores permanecem valendo-se da expressão *Direito das Gentes (Law of Nations)*, empregada pelo magistrado e político inglês Richard Zouch, em 1650 (BENTHAM, 1789).

O Direito Internacional vem ganhando visibilidade em razão de seus desdobramentos efetivos no contexto dos Estados e dos indivíduos. A compreensão do fenômeno internacional e sua normatização jurídica mostra-se essencial para o entendimento de um planeta em que a globalização, a colaboração e os interesses transnacionais tornaram-se definições que exigem uma análise sistêmica, com o regular equilíbrio dos aspectos de cada um deles. Para que se compreenda o Direito Internacional, faz-se necessário um maior detalhamento na sua evolução (GROTIUS, 1987).

A partir do século V, com a decadência do Império Romano e sua ocupação pelos bárbaros, inaugura-se o sistema denominado Feudalismo, no qual prevalecia o instituto da servidão, marcada pela submissão do trabalhador rural ao senhor feudal, dono de terras. O sistema feudal consolidou-se na Europa, entre os séculos V e XV, quando vigorava, à época, o sistema da territorialidade das normas.

Ao longo dos séculos XI e XIII, na Idade Média, o Feudalismo foi exercido na Europa. Contudo, a contar do século XIV, a servidão do camponês para com os patrões feudais foi diminuindo e acabou por desaparecer juntamente com as instituições jurídicas feudais.

A religião constituía outro fator impositivo e determinante durante a Idade Média, até porque a relação mantida entre os reinos, os governantes e o povo ficava sempre relacionada ao julgamento do Papa, considerado então como representante de Deus na Terra, ressaltando ainda que a Igreja Católica costumava exercer sua atuação arbitral nos conflitos em ocorrência, quando impunha normas de cunho religioso (MENEZES, 2007).

Como resultado do desenvolvimento natural, houve necessidade de repressão da violência e de promover a paz entre os povos, fazendo surgir o Estado, incumbido de regular não só o relacionamento entre as pessoas mas também de promover o bem-estar social.

O Estado tem seu aparecimento da necessidade de dirimir conflitos, o que só seria possível através da imposição da ordem. Visando à ordem na sociedade, era preciso acabar com as constantes e intermináveis guerras entre os membros da antiga nobreza feudal; diminuir a quantidade de impostos sobre as mercadorias cobrados em excesso pelos senhores feudais; reduzir o grande número de moedas regionais, enfim, era preciso administrar através de regras que fossem cumpridas.

Deu-se, então, a formação do Estado, com finalidade de controlar direitos e deveres dos homens, dando garantias para que a comunidade não fosse prejudicada. Cada Estado teve definidas suas fronteiras políticas, e os limites territoriais de cada governo nacional foram também estabelecidos (MALHEIROS, 2016).

Ao longo do tempo, estabeleceram-se as relações internacionais entre os Estados, episódio este expressado por Florisbal de Souza Del'Olmo, como poderá ser observado na sequência:

Citem-se como os principais registros de relações internacionais entre Estados, as Cruzadas, fonte de intercâmbio entre o Ocidente e o Oriente, bem como o comércio, imprescindível para compras de mercadorias estranhas ao seu território e vendas do excesso de produção para outros lugares, e as descobertas marítimas, as quais proporcionaram maior integração entre países independentes. [...] Com a intensificação dessas relações e com o surgimento de agrupamentos cada vez mais amplos, chegou-se ao que hoje se denomina sociedade internacional (DEL'OLMO, 2014, p. 3-6).

Com o advento da Idade Moderna (1453 a 1789), precisamente no século XVII, no ano de 1648, foram assinados os Tratados de Westphalia, que levaram a termo a penosa e grave

Guerra dos Trinta Anos (1618 a 1648). Os países protestantes foram reconhecidos (Tratado de Osnabruck) e os católicos obtiveram a sua independência da Igreja (Tratado de Munster). Foram os primeiros documentos a trazer uma configuração dos “Estados” bastante similar à que se conhece hoje e estabelecer entre eles uma concepção de equilíbrio, conhecida como “princípio da igualdade formal” (MAZZUOLI, 2018).

Os Estados, então, renunciaram a sua consideração a uma hesitante hierarquia internacional fundamentada na religião e não mais conceberam nenhum outro poder superior a si próprios, o que foi denominado soberania.

É um resultado do trabalho do teórico jurídico Hugo Grotius, que, dentre outros estudos do “Direito das Gentes”, afirmava serem os Estados independentes e iguais juridicamente entre si. Essa época é considerada o instante de surgimento do Direito Internacional como ciência autônoma (RAWLS, 2010).

Pode-se observar que a sociedade internacional é o único meio possível para o reino da paz e da justiça nas relações que se estabelecem além do círculo de cada soberania local, pois onde existe uma sociedade, é preciso que exista uma disciplina das relações de seus membros, *ubi societas, ibi jus*” (STRENGER, 2005). Através dos tempos, as comunidades internacionais passaram a ser competência do Direito Internacional, fato este comentado por Valério de Almeida Mazzuoli, como segue:

A afirmação histórica do Direito Internacional e, conseqüentemente, a prova de sua existência, decorreu da convicção e do reconhecimento por parte dos Estados-membros da sociedade internacional de que os preceitos do direito das gentes obrigam tanto interna como internacionalmente, devendo os Estados, de boa-fé, respeitarem aquilo que contrataram no cenário internacional (MAZZUOLI, 2004, p. 13).

Encerrada a Segunda Guerra Mundial, as relações internacionais foram se sujeitando ao firmamento de tratados firmados entre as Nações, o que, com certeza, intensificou e reforçou a soberania imprescindível ao adequado desenvolvimento socioeconômico do cenário internacional. A segunda guerra mundial foi um grande marco para o Direito Internacional, pois, a partir da Carta da ONU de 1945, houve uma intensificação com a produção de tratados de variados temas, em especial de direitos humanos.

Um tratado que se relaciona ao tema dessa pesquisa e que merece destaque é o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais de Nova York em 1966, que em síntese tratam de matéria internacional (ONU).

As conceituações construídas pelos especialistas e operadores do Direito estão na dependência das teorias que eles defendem. Para Hildebrando Accioly (2009, p. 4-5), “Direito Internacional é o conjunto de regras que governam as relações dos homens pertencentes aos vários grupos nacionais”.

O Direito Internacional Público, como agrupamento de normas reguladoras das relações entre Estados, é de surgimento recente, mesmo que seus fundamentos remetam à Antiguidade. Os povos helênicos fundaram as primeiras instituições conhecidas do *Direito das Gentes*. Assim, era prática entre os gregos a arbitragem como meio de solução de litígios, a inviolabilidade dos embaixadores conhecidos como arautos, o direito de asilo, o costume da declaração formal de guerra, a neutralização de certas áreas, o resgate de prisioneiros etc. (ACCIOLY, 2012).

Levando em consideração que o maior obstáculo do Direito Internacional no século XX foi a excepcional profusão de seu âmbito de atuação, a missão, não menos desafiadora para o século XXI, será a descoberta dos mecanismos correspondentes que garantirão sua efetiva implementação no cenário global.

A amplificação da variedade de questões reconhecidas como inerentes e indissociavelmente internacionais não é acompanhada do desenvolvimento correspondente das ferramentas que permitem assegurar a implementação das medidas e efetividade normativa, mesmo que já constem mecanismos que confirmam segurança e designem padrões a serem observados nas relações internacionais, seja no âmbito social ou econômico-comercial. Paralelamente, ocorre mudança do panorama de conflito, à medida que, do mundo da Guerra Fria, se passa ao mundo separado pelo conflito de civilizações (AMARAL, 2006).

Nota-se que o entendimento do papel e do alcance do Direito Internacional apenas se fixará, verdadeiramente, quando existir consciência da absoluta inadequação dos sistemas nacionais entre si, já que muitas vezes são confrontantes e divergentes para atender às necessidades do tempo atual. A partir desse imbróglio, todo primitivismo cultural está sendo ultrapassado pelo progresso da História, levando os indivíduos a pensar em termos internacionais, haja vista a impossibilidade de os direitos essencialmente nacionais atenderem as necessidades internacionais (BREGALDA, 2007).

A evolução do direito internacional atual tem ocorrido no sentido de uma sociedade global preocupada com os direitos humanos e este desenvolvimento sobressai aos limites da soberania das justiças nacionais dos estados. As construções jurídicas em torno dos crimes de

guerra, de genocídio e contra a humanidade evidenciam que a noção da soberania está em ascensão.

Como pode-se perceber, houve um significativo aumento e difusão das relações internacionais, sendo que alguns elementos do cotidiano acabaram por gerar discussões e problemáticas globais, dentre eles o meio ambiente.

Por vários anos, a humanidade enxergava o meio ambiente como uma fonte inesgotável de recursos naturais, deixando bastante claro sua visão antropocêntrica ao se apropriar ilimitadamente dessas riquezas para satisfazer as necessidades e os interesses apresentados pela sociedade (GUERRA, 2010).

Acontece que o meio ambiente é um bem universal e extensivo a todos, não ficando restrito a apenas um grupo de pessoas ou a um país específico. Com o desenvolvimento das relações humanas e paralelamente a potencialização das ações humanas no meio ambiente, as leis e sistemas de proteção legais nacionais se tornaram insuficiente e limitados. Como não há condições de se estabelecer limites para a degradação ambiental, os regramentos nacionais se tornaram obsoletos em determinados casos, surgindo a necessidade de um regramento internacional (SOARES, 2011).

O meio ambiente tem sofrido degradações e deteriorações de infinitas maneiras e em grande vulto, desencadeando um desequilíbrio significativo que poderá, à curto prazo, comprometer a vida da pessoa humana e de todos os outros seres, como também, a existência do próprio planeta.

As crises e dificuldades econômicas, sociais e ecológicas provocadas pelo atual padrão de desenvolvimento são incalculáveis, considerando que se preocupam apenas com o produto final, tendendo com isso à homogeneização e também contrariando os princípios fundamentais da sustentabilidade, deteriorando, o meio ambiente, como o desgaste dos solos, a poluição do ar e da água e, além de colocar em perigo o próprio desempenho dos sistemas humanos.

A utilização do conceito de sustentabilidade como parâmetro favorável e essencial mudou a forma de contemplar os recursos em todo o mundo. O grande objetivo do desenvolvimento sustentável é a preservação a longo prazo da economia e do meio ambiente, fato este que só se torna viável através da integração e reconhecimento de preocupações econômicas, ambientais e sociais ao decorrer do processo de tomada de decisão (CHACON, 2007).

Observa-se que para a sociedade ter seus anseios básicos saciados é imprescindível o desenvolvimento econômico, e para o alcance deste objetivo foi cunhado na década de 80 um instituto denominado Desenvolvimento Sustentável, como sendo aquele que atende as necessidades da geração presente, de modo a não comprometer a possibilidade de atender às necessidades das gerações futuras. Porém, este conceito somente ganhou força a partir da Conferência Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

De acordo com Guzmán (2000, p. 1), “A investigação e a docência como um saber essencialmente acadêmico, carece em absoluto de compromissos socioambientais”.

O desenvolvimento sustentável seria o desenvolvimento a partir de uma ótica que satisfaça e preencha as necessidades do presente, do nosso tempo vivido, sem comprometer a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações futuras.

Seguindo a ideia de Philippi Jr et al (2002, p. 28): "Onde não há legislação de uso e ocupação do solo, nem legislação ambiental, certamente haverá poluição do ar e água distribuindo doenças pela comunidade afora".

Para Leff (2001), a crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ambiental surge assim como um critério normativo para a reestruturação da ordem econômica, como uma condição para a manutenção da raça humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção (LEFF, 2001, p. 15).

Entende-se que somente será possível conceber e efetivar um sistema sustentável mediante o desenvolvimento intelectual e cultural do ser humano, além da inserção da Educação Ambiental em cada sociedade, para que se tornem sustentáveis e experienciem uma relação de compartilhamento com a natureza e não de exploração.

Assim, percebe-se que Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento capaz de atender às necessidades da geração atual, estendendo essa capacidade às futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

A Educação Ambiental é o fundamento científico para a sustentabilidade, sendo que a sustentabilidade é um processo que deverá atingir a sociedade como um todo, sem excluir nenhum elemento físico, mental ou espiritual desse processo de transformação, pois é necessária essa integração para que ocorra o desenvolvimento a partir da sustentabilidade.

A busca pela tutela ambiental no âmbito internacional passou a ocorrer em virtude dos problemas que ocorrem no planeta correspondentes ao esvaimento dos recursos naturais, da mortandade da fauna e da flora, do agravamento de problema da água, do aquecimento global e outros fatores que afetam a vida e a qualidade de vida do indivíduo (OLIVEIRA, 2010).

As controvérsias ambientais deixaram de ser um assunto de natureza doméstica e passaram a ser de interesse internacional, sendo contemplado nos programas políticos dos Estados, bem como no âmbito da sociedade internacional, resultando na proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria.

Nesse sentido, as medidas de prevenção e precaução devem ser tomadas na esfera internacional, pois, se não houver uma estrondosa mudança nas práticas humanas para com a natureza, a humanidade encontrar-se-á fadada a encerrar seu ciclo imersa em um mundo rodeado por lixo, rios e mares assoreados, por florestas desertificadas, calor insuportável, fome e sede (SILVA, 2005).

Refere-se, assim, à diretrizes planetárias, que extrapolam interesses nacionais ou demandas individuais. Existe emergência de visão e planejamento globais, que não privilegiem uns ou outros, mas que se preocupem com a salvaguarda de todos, que centralizem o bem comum como interesse coletivo (TRINDADE, 2003).

A utilização irracional e anárquica dos recursos naturais causou enormes desequilíbrios ecológicos e atestou a finitude das fontes ecológicas. O acontecimento de verdadeiros desastres ambientais, antes reduzidos no espaço geográfico, impôs aos governos locais o estabelecimento de normas voltadas à preservação ambiental. Entretanto, notadamente, a partir do século passado, as tragédias ambientais alcançaram patamares globais, ultrapassando fronteiras, ameaçando a permanência da vida no Planeta e provocando conflitos na comunidade internacional, em especial, divergências de ordem econômica (GUERRA, 2012).

A proliferação e a repercussão dos desastres ambientais iniciaram um processo de transformação acerca da posição da comunidade internacional, que passou a admitir a necessidade de uma regulação cautelar e sancionatória, visando à preservação do meio ambiente no contexto internacional, de modo a incluir a participação de todas as nações, ocasionando assim a formação de um Direito Ambiental Internacional.

Todavia a adição dos problemas ambientais na pauta da comunidade internacional, e mais ainda, a padronização de normas jurídicas providas de eficácia aconteceram de forma tímida, caracterizada pela gradativa conscientização das pessoas e dos Estados sobre a real possibilidade de incidência dos riscos decorrentes das atividades humanas sobre o meio ambiente. Depois de um período de reflexão sobre os riscos que o crescimento populacional desenfreado, a ampliação do consumo de energia e os danos ecológicos poderiam proporcionar para o equilíbrio natural da Terra, a sociedade internacional se deu conta de que o meio ambiente necessitava de uma normatização mais ampla, na qual esteja presente a participação e cooperação de todos os governos.

Depreende-se que a construção do Direito Ambiental Internacional foi ocorrendo de maneira desagregada, sem a configuração de um marco específico, sendo amplamente pautada por divergências de interesses econômicos entre nações mais desenvolvidas e nações ainda em desenvolvimento. Assim, o Direito Ambiental Internacional surgiu através de um caminho complexo, advindo de um processo fragmentado, que tem procedência em fontes variadas, com normas de valores diferentes e sobreposição de regras envolvendo o mesmo tópico, para as quais cada País decide de acordo com sua conveniência (VARELLA, 2010).

1.3 PERÍODOS DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Dessa forma, para melhor sistematização, nota-se que história do Direito Internacional Ambiental pode ser dividida em pelo menos quatro períodos distintos:

1º - (1893- 1945): Aborda a proteção dos recursos individuais e do meio ambiente por via arbitral

2º - (1945-1972): Envolve a proteção ao meio ambiente

3º - (1972-1992): Trata do meio ambiente em relação do desenvolvimento humano

4º - (A partir de 1992): Começa a proteção sistêmica do ambiente humano (COSTA, 2011).

O primeiro período tem início a partir de discussões a respeito de pontos sobre proteção dos recursos utilizados pela indústria da pesca, compartilhados ou localizados fora da jurisdição

dos Estados, que se instrumentalizam com tratados sobre a matéria e encerra-se com a criação das Nações Unidas em 1945.

Esse período inicial é marcado pela concepção de que o desenvolvimento e a industrialização podem prejudicar importantes recursos naturais, como a fauna e a flora, e buscam-se meios jurídicos para influenciar os Estados a reduzirem o seu desenvolvimento industrial e a exploração de certos recursos naturais (BARBOZA, 2003, p. 460).

Entretanto, os recursos da natureza eram considerados pelos Estados, de maneira individual, desprezando as suas relações com o meio no qual estavam inseridos e também não havia a ideia de patrimônio ou interesse comum da humanidade, até porque os recursos que se encontravam nos espaços comuns eram considerados como *res nullius* e sujeitos, em princípio, à apropriação ilimitada por qualquer indivíduo (BARBOZA, 2003, p. 461).

Nessa etapa da evolução do embrião Direito Internacional Ambiental, a natureza era vista antes de tudo como um conjunto de recursos naturais úteis ao homem. Um dos momentos emblemáticos deste período foi caso das focas do mar de Behring (Fur Seal Arbitration - EUA versus Reino Unido, 1893). No período entre 1886 e 1893 ocorreu uma disputa entre o Reino Unido e os Estados Unidos envolvendo a pesca de focas de pele no mar de Behring. Os estadunidenses, após terem adquirido o Alasca dos russos em 1867, perceberam que os pescadores ingleses e canadenses praticavam uma acirrada concorrência à Companhia Americana do Alasca, detentora do monopólio de pesca naquelas águas (REI, 2008).

Nesse aspecto, proibiram a presença de barcos pesqueiros de outros países na região, sob o fundamento de que o mar de Behring era um mar territorial. Logo depois, a prisão de alguns pescadores ingleses causou protestos inflamados por parte do governo britânico e a implementação de diversas ações diplomáticas, até que os Estados Unidos buscaram submeter a controvérsia a um tribunal internacional de arbitragem.

Ao se reunirem em Paris, o citado tribunal arbitral decidiu, em 15 de agosto de 1893, refutar a teoria defendida pelos EUA no sentido de que, ao preservar a foca de pele além do seu mar territorial, os estadunidenses estavam agindo quase como administradores fiduciários de toda a humanidade. No sentido oposto, a posição inglesa valia-se do argumento de que qualquer bem ou recurso presente em alto mar poderia ser usufruído livremente por qualquer Estado (SOARES, 2011).

Encerrando essa divergência, o tribunal arbitral aplicou o entendimento segundo o qual o alto mar seria um espaço comunitário, um bem que poderia ser livremente desfrutado. Acontece que o mesmo tribunal externou a sua preocupação em razão da prática de *overfishing*

e reconheceu a necessidade de adoção de medidas capazes de impedir a destruição progressiva das focas de pele, determinando que as empresas dedicadas a essa atividade deveriam aceitar, entre outras normas, a interdição de determinados aparelhos, a demarcação de uma zona de proteção e o limite do tempo da estação de pesca (CASSESE, 2004, p. 222).

A grande finalidade da decisão, portanto, foi de impedir a extinção da espécie, não pela ideia da manutenção do equilíbrio ecológico, mas em função de uma regulamentação do mercado internacional das peles de focas (SOARES, 2003, p. 43).

No início do século XX, foram firmados os dois primeiros acordos internacionais multilaterais sobre a proteção de certas espécies da fauna selvagem que traduzem, ainda, a visão utilitarista da época. O primeiro acordo foi referente à fauna selvagem africana, que jamais entrou em vigor e o segundo ocorreu para a proteção das aves insetívoras úteis à agricultura, assinada em Paris em 1902, que teve desdobramento diferente (BEURIER, 2010, p. 38).

Os mesmos propósitos configuraram dois tratados relativos à preservação e à proteção das focas de pele. O primeiro, finalizado em 7 de fevereiro de 1911, entre os EUA e o Reino Unido e, o segundo, com o mesmo objeto, assinado em 7 de julho de 1911, unindo estes dois países ao Japão e à Rússia. As técnicas de preservação utilizadas já eram bem desenvolvidas, sendo estabelecidos contingentes nacionais para a apreensão e o controle do comércio internacional de objetos originários da caça das focas de pele (BEURIER, 2010, p. 38).

Ao citar os primeiros tratados internacionais de proteção ambiental, ainda que com pouca abrangência, merece destaque aquele firmado entre os EUA e o Reino Unido sobre a proteção das águas fronteiriças, contra a poluição existente nos EUA e Canadá, quando este ainda estava sob domínio britânico, assinado em 1909.

Esse tratado inaugurou uma comissão que exerceu um papel importante na fiscalização das questões sobre poluição, não apenas nas águas, mas também sobre a qualidade do ar (BEURIER, 2010, p. 38).

No ano de 1930, foi ratificada a Convenção de Londres de 1933, referente à conservação da fauna e da flora em estado natural.

Outro fato de extrema importância nesta época foi o caso da Fundação Trail (EUA x Canadá, em 1941), que envolveu a discussão sobre um dano transnacional causado em New Port, no estado de Washington, pelas partículas sólidas e pelos gases sulfurosos expelidos por uma fundição localizada na cidade de Trail, na Colúmbia Britânica (CEZARIO, 2008).

Em um local muito próximo à fronteira norte-americana, foi construída uma fábrica de fundição e, por não existir à época, qualquer tratamento, os gases emitidos por essa fábrica poluíam todas as regiões em volta. Como consequência da permanente produção de gases realizada pela fábrica, essa massa poluente não se dissipava rapidamente, mantendo-se concentrada o suficiente para atravessar a fronteira dos Estados Unidos e causar danos à população de Washington. O conflito acabou por ser solucionado através do dispositivo do Tribunal Arbitral e teve a sentença favorável aos Estados Unidos. Dessa forma, o Canadá foi considerado culpado, tendo que pagar uma multa pelo dano causado à região (CEZARIO, 2008).

Esse evento merece destaque porque foi o primeiro litígio internacional a envolver de direito ambiental. Em razão dessa ocorrência, tal fato é visto como referência nos estudos de direito ambiental internacional porque ocorreram muitos outros casos semelhantes à após o julgamento dele.

Os juízes arbitrais decidiram que nenhum País tem o direito de usar seu território ou de permitir seu uso, de tal forma que atividades provoquem um prejuízo no território de outro Estado ou às propriedades e pessoas que nele se encontrem (SOARES, 2003, p. 698).

No momento posterior à guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas, passa-se ao segundo período da evolução do Direito Internacional Ambiental, marcado fortemente pela introdução e valorização dos direitos humanos.

Nessa segunda etapa, ocorre uma verdadeira expansão dos direitos humanos e se tem início a defesa do meio ambiente global e regional através da criação da Organização das Nações Unidas e de suas agências especializadas, por meio do tratado internacional conhecido como Carta de São Francisco (1945).

Ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e após todas as barbáries cometidas, a preocupação com os direitos humanos cresceu muito e atingiu patamares nunca antes visto. Passou-se a entender que os direitos humanos são direitos inerentes à condição do homem, a qual se consubstancia na dignidade humana.

Atendendo esse anseio de se valorizar mais os direitos humanos, a ONU surge em consequência de acordos realizados ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), motivados pela preocupação iminente dos países dominantes em relação a maiores catástrofes mundiais que poderiam acontecer.

A ONU configurou a institucionalização dos acordos internacionais em uma entidade política com poderes mundiais. O propósito era que a organização pudesse solucionar conflitos e motivasse a cooperação internacional para resolver problemas econômicos, sociais e humanitários, sendo estes os mesmos objetivos da antiga Liga das Nações, entidade criada ao final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), que não conseguiu alcançar êxito.

Esse momento é representado pelas preocupações ambientais com as atividades potencialmente perigosas, aquelas que apresentam uma probabilidade de produzir danos apocalípticos ao meio ambiente como as indústrias nuclear, espacial e de transporte de petróleo (BARBOZA, 2003, p. 462).

Nesse mesmo sentido, em 1948, é criada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), buscando combinar o discurso liberal da cidadania com o discurso social, e prevendo uma maior gama de direitos: além dos civis e políticos, também os direitos sociais, econômicos e culturais, visando proteger e garantir condições para uma vida com dignidade, inaugurando a concepção contemporânea de direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

No final de década de 1950, a legislação sobre a proteção do patrimônio foi estendida, com a inserção da cultura e da natureza. Nesse tempo, foram realizados os primeiros acordos internacionais multilaterais em matéria de preservação do meio ambiente.

A partir da (DUDH), houve um claro processo de internacionalização dos direitos humanos, desenvolvendo-se, assim o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nessa esteira, de extensão dos direitos do homem, foi criado, em 1966, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Conquanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos direciona-se para os indivíduos, e o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais volta-se aos países.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) passou a ser adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desta forma, passou a haver responsabilidade internacional dos Estados signatários em caso de violação dos direitos consagrados pelo Pacto.

Entretanto, é preciso mencionar que a fundamentação principal dessas normas internacionais realizava-se paralelamente, envolvendo questões de natureza econômica, ignorando a questão ambiental propriamente dita. Foi no ano de 1972 que um grupo formado

por pesquisadores, economistas e empresários, se reuniu para tratar de assuntos relativos aos problemas que envolviam meio ambiente e economia.

Este grupo ficou conhecido como Clube de Roma ou Clube do Juízo Final, demonstrando resultados apocalípticos para o mundo, diante do esgotamento dos recursos naturais e o conseqüente abalo da economia mundial.

Nesse mesmo ano, a Organização das Nações Unidas (ONU) patrocina uma Conferência sobre Meio Ambiente Humano, realizado em Estocolmo na Suécia, em 1972, que chama a atenção para a necessidade da criação de parâmetros e princípios que sejam afins para a proteção e melhoria do meio ambiente humano (LAVIELLE, 2003).

O terceiro período posiciona-se entre a Conferência de Estocolmo de 1972, que consolida a maturidade do Direito Internacional Ambiental e a Conferência do Rio de Janeiro de 1992.

A Conferência de Estocolmo representou a primeira tentativa de interligação entre os direitos humanos e o meio ambiente, compondo as discussões políticas na pauta das nações. Saliente-se que tal conferência foi realizada para atender a alguns fatores que foram influências à época.

Visava-se à ampliação da relevância e do discurso da comunidade científica, que começava a questionar sobre o futuro do planeta, as mudanças climáticas e sobre a quantidade e qualidade da água e também a elevação da exposição, pela mídia, de desastres ambientais, como marés negras, desaparecimento de territórios selvagens, modificações na paisagem, provocando um maior questionamento da própria sociedade sobre as causas e soluções para tais desastres.

Outros fatores eram o crescimento desordenado da economia e, conseqüentemente, das cidades, sendo que estas estenderam-se sem nenhum planejamento para o futuro e os problemas ambientais, como chuvas-ácidas, poluição do Mar Báltico, grandes quantidades de metais pesados e pesticidas (LE PRESTRE, 2000).

Nos primeiros dispositivos da Declaração de Estocolmo, fica estipulado que o homem é responsável pelo meio ambiente, e este lhe oferece o sustento material e a possibilidade de evoluir de forma moral, social e espiritual. Com o decorrer da evolução da sociedade, o homem adquiriu capacidade suficiente de transformar o meio ambiente do modo que achar melhor, e por isso, a manutenção dos meios ambientes naturais e artificiais é essencial para a real fruição

dos direitos humanos fundamentais, bem como ao desenvolvimento econômico de todos os povos (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

O terceiro item da Declaração explana que a capacidade do ser humano de transformar o que há em sua volta carrega consigo a responsabilidade de saber usá-la, considerando que quaisquer transformações podem trazer benefícios e desenvolvimentos, ou causar danos ao próprio ser humano e ao meio ambiente. Quando esses danos ocorrem, as suas sequelas de destruição são perceptíveis, como a degradação das fontes de recursos naturais, a poluição do ar e da água, os desequilíbrios ambientais, e todos estes afetam a saúde física, mental e social do homem.

O quarto tópico estabelece que, para ocorrer um desenvolvimento socioeconômico nos países em desenvolvimento, é essencial a adoção de medidas que amenizem os desequilíbrios sociais, sem deixar de se preocupar com as questões ambientais. Não obstante os países industrializados terem a responsabilidade de diminuir as diferenças entre os países subdesenvolvidos e os em desenvolvimento, são nestes mesmos países que os problemas ambientais estão ligados ao desenvolvimento de novas tecnologias e aos processos de industrialização.

O quinto item apresenta a constatação de que o crescimento populacional gera problemas ao meio ambiente e, por isso, faz-se necessária a criação de medidas a fim de evitar tais problemas ou fazer com que ocorram em menor gravidade. Dentre tudo existente no planeta, os seres humanos são os elementos mais importantes, pois são capazes de evoluir socialmente, criar riqueza social, desenvolver ciência e tecnologia, transformando, assim, o meio ambiente.

Mostra-se relevante, também, destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU) foi se desenvolvendo paralelamente à ótica ambiental global. Percebendo a relevância e abrangência da temática ambiental, ainda em 1972, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) caracterizando uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) inclinada especificamente para as questões relacionadas ao meio ambiente.

A agência do PNUMA tem sua sede em Nairóbi, no Quênia, possuindo também vários escritórios regionais com o intuito de promover o apoio a instituições e processos de governança ambiental e, através desta rede, envolve uma significativa quantidade de parceiros dos setores governamental, não-governamental, acadêmico e privado ao redor de acordos ambientais multilaterais e de programas e projetos de sustentabilidade (PNUMA, 2014).

Tal programa constitui a principal autoridade global no tema e busca desenvolver o uso consciente de recursos, no que tange ao desenvolvimento sustentável e à conservação do planeta. As resoluções geradas pelo programa não possuem caráter impositivo ou cogente, sendo apenas recomendações (PNUMA, 2014).

Dessa forma, o PNUMA atua como educador, facilitador, defensor e catalisador para promover um uso consciente de recursos e proteger o ambiente para futuras gerações (UNEP, 2014).

Dentro de suas funções como uma agência internacional estão a avaliação de condições e tendências ambientais a nível global, regional ou nacional; o melhoramento de instrumentos ambientais nacionais e internacionais; e o fortalecimento de instituições para que haja uma ação consciente do meio ambiente (UNEP, 2014, tradução nossa).

Suas principais metas englobam o monitoramento do meio ambiente global; precaver nações e povos sobre problemas existentes; e a recomendação de medidas que ajudem na qualidade de vida das populações, de maneira que não prejudique o meio ambiente e não destrua os recursos naturais e serviços ambientais para as futuras gerações.

Por fim, os dois últimos itens, sexto e sétimo, dizem que o homem deve ter atenção às consequências de seus atos no meio ambiente.

O ser humano é capaz de causar danos imensos e irreversíveis ao meio ambiente, mas também é capaz de criar condições sadias de vida. Por isso, o homem deve estar em harmonia com a natureza, para que possa desenvolver-se socioeconomicamente e de maneira que mantenha o bem estar e a qualidade de vida. Diz ainda que a responsabilidade pelas mudanças e pela manutenção de um meio ambiente saudável é de todos, agindo em um esforço comum. Cabe aos poderes do Estado a criação de leis e normas para a preservação e o melhoramento do meio ambiente humano, mas a todos cabe o dever de exercer estas leis e normas.

Nos 20 anos seguintes à Conferência de Estocolmo, concomitantemente à celebração de inúmeros acordos internacionais multilaterais de preservação ambiental e à intensa atuação de movimentos ambientalistas, a humanidade verificou o crescimento econômico dos países desenvolvidos, a emergência de alguns países em desenvolvimento, os avanços tecnológico e científico, mas, igualmente, presenciou miséria, desigualdades sociais, aumento da degradação dos recursos naturais e catástrofes ambientais sem precedentes.

A Conferência de Estocolmo revelou uma forte divergência entre as percepções ambientais e os interesses econômicos dos países do hemisfério Norte e os do hemisfério Sul,

separados por níveis totalmente díspares de desenvolvimento e qualidade de vida. Complementando o asserto, Varella enfatiza que a pressão em favor dos limites ambientais pedidos aos países do sul era vista como um instrumento utilizado pelo norte para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes; atitude refletida nos discursos dos diplomatas do sul, que se opunham à questão ambiental e defendiam o mesmo direito de destruir a natureza que tinham usufruído os países do norte durante as épocas de maior desenvolvimento econômico (GARCIA, 2005).

Após dez anos, desde a realização do marco histórico em matéria ambiental internacional, acontece em Nairóbi um encontro para a criação de uma Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esse encontro no ano de 1982, teve como objetivo a avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo, apresentando os principais resultados, já no ano de 1987, do Relatório Nosso Futuro Comum (SILVA, 2005).

O mencionado relatório ficou conhecido como Relatório Brundtland, em virtude da presidência da primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, tendo como uma de suas principais indicações a realização de uma Conferência Mundial que abrangesse todos os assuntos ali levantados (REZEK, 2010).

Foram divididos os principais problemas ambientais em três grandes grupos:

a) poluição ambiental, emissões de carbono e mudanças climáticas, poluição da atmosfera, poluição da água, dos efeitos nocivos dos produtos químicos e dos rejeitos nocivos, dos rejeitos radioativos e a poluição das águas interiores e costeiras.

b) diminuição dos recursos naturais, como a diminuição de florestas, perdas de recursos genéticos, perda de pasto, erosão do solo e desertificação, mau uso de energia, uso deficiente das águas de superfície, diminuição e degradação das águas freáticas, diminuição dos recursos vivos do mar.

c) problemas de natureza social tais como: uso da terra e sua ocupação, abrigo, suprimento de água, serviços sanitários, sociais e educativos e a administração do crescimento urbano acelerado (TRINDADE, 2003).

Especificamente, nesse relatório, foi definida, pela primeira vez, a ideia do desenvolvimento sustentável, como sendo o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de terem suas próprias necessidades atendidas.

As diretrizes da Comissão Brundland, conhecidas como Nosso futuro comum, significaram uma mudança considerável na cosmovisão ambiental, a partir da ruptura da concepção de mundo dividido em compartimentos segundo as jurisdições nacionais. O informe, divulgado em 1987, esculpiu o termo desenvolvimento sustentável e propôs, entre outras medidas, um programa para alcançá-lo.

Formou-se, ainda, um fundo para financiar projetos em benefício do meio ambiente, e o Conselho de Segurança chegou a declarar que questões ecológicas poderiam constituir ameaças à paz e à segurança internacionais (BARBOZA, 2003, p. 463).

O relatório detectou os problemas ambientais mais relevantes que ameaçavam e atrapalhavam o desenvolvimento de inúmeros países, como o crescimento demográfico desordenado, esgotamento do solo, desflorestamento, destruição das espécies, modificação da estrutura química da atmosfera. Afirmava, também, que a proteção do meio ambiente deveria ser uma prioridade internacional que geraria uma imensa redistribuição de recursos financeiros, científicos e tecnológicos.

No ano de 1992, utilizando como referência o Relatório de Brundland, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada, ECO/92, sediada no Rio de Janeiro. A decisão pelo Brasil como sede da segunda grande conferência sobre meio ambiente foi consideravelmente influenciada pela opção ambientalista da Constituição Federal de 1988, que alçou os direitos ambientais à condição de direitos fundamentais (SOARES, 2011). Nesse sentido, foram justamente estes mandamentos constitucionais, que determinaram a reorganização da política exterior brasileira e a sua definição para seguir um rumo ambientalista.

O título da Conferência do Rio de Janeiro elucida a nova diretriz que a comunidade internacional passaria a adotar em termos de meio ambiente, voltando-se, então, ao desenvolvimento sustentável, buscando a preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras sem olvidar a necessidade de desenvolvimento socioeconômico para que os indivíduos tenham suas necessidades básicas satisfeitas.

Na Conferência do Rio de Janeiro, foram confeccionados cinco importantes diplomas normativos: a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

Segundo Wold, a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas representam os resultados mais relevantes da ECO/92 para o processo de formulação

do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois apresentaram uma abordagem holística de problemas ambientais globais.

Notadamente, Agenda 21 projeta um programa de ação voltado ao desenvolvimento mundial, oferecendo linhas gerais para as convenções-quadro. É considerada o texto mais concreto, na medida em que prevê com precisão as deficiências das instituições internacionais e nacionais e apresenta um tom de denúncia, prevendo prazos, recursos e estabelecendo os responsáveis pelas ações (VARELLA, 2010).

Nesses termos, a Conferência do Rio de Janeiro, fica marcada pelo discurso baseado no desenvolvimento sustentável e na intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, incrustando a consciência de que o meio ambiente é um valor global e que extrapola as fronteiras políticas e jurídicas dos Estados, inaugurando um novo capítulo no Direito Internacional: o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Finalmente, o quarto e último período reflete a busca da integração das preocupações ambientais com as questões de direito e política internacionais, em todas as atividades humanas. Nessa vertente, devem ser citados os tratados e as conferências: Protocolo de Quioto (assinado em 1997, em vigor a partir de 2005) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (1992).

O artigo 4º do Protocolo prevê que “as partes deverão ter em conta, na medida do possível, as considerações relativas às mudanças climáticas em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes”. O Protocolo compromete a uma série de nações industrializadas a reduzir suas emissões em 5,2% - em relação aos níveis de 1990 – para o período de 2008-2012.

Após 20 anos da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92), é evidente que os avanços verificados em matéria de participação das ONGs nos fóruns internacionais estão longe de atingir o seu objetivo inicial. Assim, buscando justamente fortalecer a aplicação do Direito Internacional Ambiental e com objetivo de ampliar a governança internacional ambiental, surgiu o projeto de criação de uma Organização Mundial do Meio Ambiente defendida, em 2010, pelo diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Essa ideia foi sustentada originalmente por ONGs durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92) e retomada em 2002, na Conferência de Johannesburgo, onde os chefes de Estado e de governos participantes solicitaram a implementação das recomendações adotadas em Cartagena, por ocasião da sétima

sessão extraordinária do PNUMA, em fevereiro de 2002, relativas ao fortalecimento deste órgão subsidiário das Nações Unidas, criado em 1972. Em 2003, por iniciativa da França, um grupo de trabalho constituído por 26 países sugeriu a transformação da PNUMA na OME - Organisation Mondiale de l'Environnement (LAVIEILLE, 2011, p. 1).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) foi instituído para desenvolver projetos de ação em nível internacional e para proteção do meio ambiente e tem como principais objetivos “manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações”.

1.4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A denominação Direito internacional ambiental já vem sendo aceita por inúmeros autores e organizações não-governamentais, sendo devidamente reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na resolução com a qual convocou a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de junho de 1992.

Há autores todavia, que utilizam a expressão direito ambiental internacional por considerar mais cômoda e afirma que a disciplina não se apresenta como um ramo autônomo do direito; no fundo, trata-se de uma manifestação das regras de direito internacional, desenvolvidas dentro de um enfoque ambientalista.

Em que pese o magistério do entendimento acima apontado, convém ressaltar que até há pouco tempo, o estudo do meio ambiente no campo das ciências jurídicas ocorria como se fosse uma variante do direito administrativo e existiam poucas normas protetivas em termos ambientais.

De toda sorte, seguindo a tendência internacional, principalmente após a Declaração de Estocolmo, na Suécia, que apresenta princípios a serem observados pelos Estados em termos ambientais, começa a construir-se uma “nova” disciplina jurídica.

É visando ao humanismo ecológico que se reflete a importância desse novo ramo jurídico para o Direito contemporâneo, de início expressado, na maioria dos países, por uma rede fragmentária de normas e princípios de caráter ambientalista passando para uma fase de consolidação do Direito Internacional Ambiental, na medida em que os instrumentos

concebidos no plano do direito internacional de natureza ambiental retratam a suspeição geral quanto a precariedade das legislações internas para dirimir conflitos e impor responsabilidades por agressões ao ecossistema que não raro ultrapassam os limites de um país e repercutem em outras nações ou em áreas internacionais (CASTRO, 2003).

O direito internacional ambiental consiste em um conjunto de normas complexas que merecem ser tratadas de forma global, e organizadas de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é, em grande parte, feito no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Entende-se que o direito internacional ambiental pode ser traduzido em um conjunto de normas que criam direitos e deveres para os vários atores internacionais e não somente para os países, numa perspectiva ambiental, atribuindo igualmente responsabilidades e papéis que devem ser observados por todos no plano internacional, visando à melhoria da vida e da sua qualidade, para as presentes e futuras gerações (VARELLA, 2010).

No meio acadêmico, não é raro que os termos Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Ambiental Internacional sejam representantes do mesmo ideário. Percebe-se que a doutrina especializada, bem como os trabalhos científicos não têm se valido das diferenciações existentes entre tais áreas, por vezes, remetendo-se ao Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) quando se trata, na verdade, de DAI (Direito Ambiental Internacional).

A literatura do Direito Internacional para questões ambientais, em linhas gerais, não se ocupa, tampouco tem se preocupado com a distinção entre o que seria DAI e o que não o é, já que aborda as questões essencialmente por intermédio dos regimes jurídicos internacionais.

Uma disputa por recursos pesqueiros em determinada bacia fronteiriça, mitigada por técnicas de mediação pautadas nos conhecimentos de comunidades tradicionais, envolvendo-as. Está-se diante das alternativas preconizados pelo DAI. Outro exemplo é o reconhecimento da atuação das organizações não governamentais como novos atores internacionais a serviço da proteção ambiental.

O atual regime do meio ambiente internacional é restrito, fragmentado, carente de recursos e prejudicado por uma limitada incumbência. Existem no presente mais de quinhentos tratados multilaterais sobre meio ambiente, mais de uma dúzia de agências internacionais dividem responsabilidades ambientais, e, todavia, as condições ambientais não estão melhorando de modo significativo. Problemas como mudança climática, poluição do mar, degradação da pesca, desmatamento e desertificação persistem, com tendências em geral muito negativas (ESTY; IVANOVA, 2003).

Ressalte-se que os instrumentos tradicionais do Direito Internacional Ambiental dependem de um gradual processo de criação e podem ser punitivos sobremaneira para afastar a adesão de determinados Estados-nação. Nessa área do direito, a inserção de novos atores nos processos políticos multilaterais e a contribuição do conhecimento científico intensificam o papel do caráter *soft law* como a grande ferramenta a serviço da adaptação do Direito Internacional aos novos desafios da sociedade contemporânea, na impossibilidade de se avançar com normas cogentes em determinados campos.

Esse ramo do direito internacional impõe aos seus estudiosos a busca e a aceitação de novos modos de perceber as relações entre os Estados e os demais atores da vida internacional e da sua regulação pelo direito, ou por outros conjuntos normativos não necessariamente jurídicos. Maior flexibilidade e criatividade são exigidas na produção, no estudo e na aplicação das normas internacionais.

As evidências científicas, os conhecimentos tradicionais, a colaboração dos organismos não governamentais - ONG's, ou outras entidades, têm sido características peculiares do Direito Ambiental Internacional diante do enfrentamento de questões ambientais globais (REI, 2014).

Cumprir-se a necessidade de reforçar a principal peculiaridade do Direito Ambiental Internacional; a existência de normas desprovidas de obrigatoriedade, à medida que, embora se manifeste como um direito positivado em tratados e acordos entre as nações, normas cogentes convivem com normas desprovidas de coercitividade.

O armazenamento de normas cogentes e *soft norms* é uma das principais características do Direito Ambiental Internacional, e o grau de imposição e eficácia dessas normas é determinado pelo comportamento dos Países contratantes, o que resulta, muitas vezes, em incerteza e insegurança jurídica. A flexibilidade de grande parte das normas jurídicas internacionais referentes ao meio ambiente traduz-se, não só na sua normatividade, mas também na sua aplicabilidade (VARELLA,2011).

É compreensível a justificativa de que a evolução do Direito Ambiental Internacional esteja ligada ao contexto histórico em que está incluída. Pode-se constatar que, para que o Direito Ambiental Internacional seja fortalecido e consolidado, ainda se faz necessária a mudança da consciência humana, proporcionando uma alteração global que será representada com ações mais eficazes dos Estados.

Notadamente, falta muito para o homem atingir um status favorável em relação ao tratamento com o meio ambiente. Tal aspecto decorre da intrínseca relação do Direito Ambiental Internacional com a política, como pode ser observado na menção de antigas

conferências, percebendo que, em razão de um conflito entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, não se conseguiu adotar medidas que punissem os não cumpridores das metas estabelecidas.

1.5 O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO EM TRIBUNAS INTERNACIONAIS

É preciso observar que, por mais que tenha havido uma grande difusão e progresso em relação a questões ambientais, o meio ambiente apresenta, ainda, certa resistência na sua tutela internacional. Cumpre mencionar que no âmbito internacional, há verdadeira previsão de sistemas de proteção aos Direitos Humanos. E é justamente nesse ponto que alguns questionamentos começam a aparecer, já que, por muitas vezes, a regulamentação expressa dos direitos humanos não abarca o direito ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente como condição essencial para o direito à vida coloca esse direito como parte daqueles que alicerçam os direitos humanos. Ter um ambiente ecologicamente equilibrado e protegido é fundamental para o desenvolvimento econômico, que, por sua vez, é necessário para que a sociedade também se desenvolva em sua plenitude e usufrua de um bem-estar (TRINDADE, 2005).

Por isso, é de fundamental importância entender que o meio ambiente, por seu caráter e atributos coletivos, passa a ser considerado não um direito meramente individual, mas sim um direito difuso, que envolve toda a sociedade. Sendo que, a partir dessa mudança de paradigma, é que o meio ambiente passa a ser considerado um direito humano, merecendo, assim, a devida proteção dos mecanismos dos direitos humanos.

Os Direitos Humanos englobam uma série de direitos que vão desde o direito à vida, liberdade, igualdade, até temas como o meio ambiente. Em 1979, um jurista chamado Karel Vasak criou uma classificação de gerações de direitos, separando-as em três categorias denominadas de “dimensões” ou “gerações”, o meio ambiente encontra-se caracterizado na terceira dimensão desses direitos.

Na evolução dos direitos humanos, o meio ambiente foi compreendido por alguns como sendo direitos de terceira geração. A proteção à natureza pode ser encarada como uma maneira de assegurar a realização dos direitos humanos, pois, no momento em que ocorre um dano no ambiente, também ocorre a violação dos demais direitos fundamentais, tais como à vida, à liberdade e à proteção física.

Quando o direito a um ambiente digno e sadio passou a ser considerado um direito humano de terceira geração, a transgressão ao meio ambiente configurou-se como uma infração aos direitos humanos. A efetivação do meio ambiente como um direito humano fundamental torna-se necessária, pois estão, fundamentalmente, interligados. Sua realização significa a preservação e a melhora da qualidade de vida.

A dignidade da pessoa humana, visto como direito fundamental absoluto, garantido a todos da espécie humana, tem como objetivo fundar uma vida digna a todos os povos. Porém, a dignidade só se efetiva se o ser humano tem todos os direitos fundamentais cobertos. Se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é transgredido, também é infringida a dignidade da pessoa humana (MORAES, 2005).

Dessa forma, deve-se fundamentar a noção de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, derivado do princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, que se encontra nos chamados direitos de terceira geração. O direito ao meio ambiente, que se diferencia de um direito individual ou de um direito social, consiste num direito-dever, no sentido de que o sujeito, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo, em níveis procedimentais e judiciais, consubstanciando-se em uma verdadeira noção de solidariedade em torno do bem comum.

Nessa perspectiva, ressalta-se novamente que os direitos humanos e o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado estão constitucionalmente protegidos e interligados, porque ambos buscam a preservação da vida e procuram garantir a sobrevivência dos seres humanos e do planeta. Não podem ser visualizados dissociadamente, considerando que a violação deles tem gerado vários desequilíbrios ambientais, com consequências, muitas vezes irreversíveis, que colocam em risco a existência da espécie humana e dos recursos naturais essenciais para a manutenção vital do planeta (ORELLANA).

Mais do que isso, meio ambiente deve ser entendido como elemento imprescindível para o alcance da efetivação dos direitos humanos, tendo em vista que o direito à vida e ao ambiente ecologicamente equilibrado são instrumentos para que se consiga uma qualidade de vida comum a todos e para o alcance da dignidade da pessoa humana. O equilíbrio do meio ambiente é um dos componentes do tão sonhado desenvolvimento sustentável. Nele incluem-se, também, uma economia viável e uma sociedade justa.

É extremamente importante evidenciar como o meio ambiente se encaixa como um dos pressupostos dos Direitos Humanos de terceira dimensão e mecanismo de contribuição para o bem-estar social. Os Direitos Humanos são tradução dos direitos fundamentais de toda pessoa

humana, e envolve tanto os aspectos individuais como também aspectos coletivos. São direitos imprescindíveis para uma vida humana, e fundamentam-se em princípios históricos como liberdade, igualdade e fraternidade, essenciais e indispensáveis a uma vida digna.

Pode-se entender que a proteção ao meio ambiente é fator primordial para a consolidação dos direitos humanos, e que as pessoas precisam da natureza para desenvolverem-se completamente em sua condição de vida (FERREIRA FILHO, 2006).

Assim, é realmente relevante compreender que a validação e identificação do meio ambiente como um direito humano provoca a possibilidade de proteção e preservação do mesmo, garantindo, até mesmo, sanções e penas aos países que desrespeitarem as regras internacionais. Até porque, a existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos mostra-se como instrumento essencial para assegurar o respeito e a valorização do meio ambiente.

Assim, o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano, possibilita que tal direito possa ser objeto de maior observação e normatização.

Atualmente, a proteção dos direitos humanos dá-se em dois âmbitos: no plano global e no plano regional. São eles os fios condutores à aplicabilidade e efetividade dos direitos humanos na ordem jurídica internacional.

No plano global, compete à Organização das Nações Unidas (ONU), através do Conselho de Direitos Humanos, fiscalizar o cumprimento dos tratados firmados sob os cuidados da ONU. Os principais tratados que estruturam esse sistema são a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais. Nesse contexto, apresenta-se como inquestionável a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe para o mundo contemporâneo que se formou pós Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2006).

O referido sistema global, também conhecido por sistema da ONU, é composto por meios convencionais, extraconvencionais e organismos. Envolve o Sistema Global as normas internacionais a respeito dos Direitos Humanos que se localizam em tratados, declarações e instrumentos, originados da Carta das Nações Unidas de 1945.

Foi justamente a Carta da ONU que inovou pela primeira vez, como norma de direito internacional de caráter geral, a promoção dos direitos humanos, que, diferente dos tratados internacionais, visam, em primeiro lugar, assegurar o exercício de direitos e liberdades fundamentais às pessoas e não o equilíbrio de interesses entre os Estados (SYLVIA, 2005).

Paralelamente ao sistema global, existem os sistemas regionais de direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan:

O propósito da coexistência de diferentes instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma, que no caso concreto, melhor proteja a vítima. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2011).

No plano internacional regional, existem três sistemas, quais sejam: a) o sistema europeu de direitos humanos; b) o sistema interamericano de direitos humanos e c) o sistema africano de direitos humanos d) árabe-islâmico e) asiático. Saliente-se que esses últimos três não possuem funcionamento, foram criados regionalmente pela ONU, mas ainda não foram estruturados.

Os sistemas global e regional não são contrários, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é, inclusive, a lógica e princípio próprios dos Direitos Humanos (ZIMMERMANN, 2004).

No plano regional, percebe-se que os tratados internacionais de direitos humanos atualizam significativamente o universo dos direitos nacionalmente consagrados, seja reafirmando sua imperatividade jurídica, seja incluindo novos direitos, por vezes retirando preceitos que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Nessas três possibilidades, os direitos internacionais presentes nos tratados de direitos humanos somente vêm aperfeiçoar e fortalecer, jamais limitar ou diminuir o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional.

Nesse sentido, os mecanismos internacionais de direitos humanos exigem a redefinição da cidadania, a partir do reconhecimento e legitimação de direitos e garantias voltados à proteção dos direitos humanos, a serem protegidos perante às instâncias nacionais e internacionais.

É essencial a relação entre o rol de direitos nacionalmente previstos e o rol de direitos internacionais, buscando garantir a mais efetiva proteção aos direitos humanos. Incumbe, ainda, aos países o dever de equilibrar a sua ordem jurídica interna à luz dos parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, parâmetros estes livremente aceitos pelos Estados (PIOVESAN, 2011).

O Brasil está inserido na Organização dos Estados Americanos, também chamada de sistema interamericano, em decorrência de sua localização. Seu sistema protetivo geral é instrumentalizado, por exemplo, pela Declaração Americana e também pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece direitos a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade. Esta última, que é conhecida por “Pacto de San José”, foi ratificada pelo ordenamento brasileiro no ano de 1992.

Logo, merece maior destaque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ser, justamente, o Sistema que se aplica a todas as Américas (do Norte, do Sul, Central), especificamente ao Brasil.

Ressalte-se que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por meio do decreto legislativo nº 89. Notadamente, é preciso conhecer mais profundamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, já que o Brasil pode ser acionado, também condenado por, ele em caso de eventuais violações aos direitos humanos e aos direitos ao meio ambiente previstos na Convenção Americana.

2 O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos apresenta-se disposto na Organização dos Estados Americanos (OEA). Muitos autores estabelecem seu nascimento no ano de 1948. Porém, é fundamental ressaltar que há uma parcela minoritária de autores que, trazendo as lições de Thomas Buergenthal, divergem dessa afirmação histórica, alegando que essa é a ótica da maioria dos escritores, em função da Declaração Americana (COSTA, 2010).

Considera-se o ano de 1948, não apenas como o do nascimento do atual Sistema Interamericano, como também o da consolidação dos fundamentos da proteção regional aos Direitos humanos, justamente porque foi ano de assinatura da Declaração Americana de Direitos Humanos que ocorreu no seio da Organização dos Estados Americanos (OEA) em abril de 1948 (CARDOSO, 2011).

Acontece que, para Thomas Buergenthal, a gênese do Sistema Interamericano remete ao ano de 1826, ao Congresso do Panamá, através da convocação feita por Simón Bolívar para que fosse analisada a possibilidade da criação de uma Confederação de Estados Latino-americanos.

O Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação estipulado no congresso foi ratificado na época somente pela Colômbia. Esse congresso foi o pontapé inicial de uma série de reuniões regionais visando a defesa recíproca entre os países e outras maneiras de cooperação entre eles (COSTA, 2010).

As reuniões eram organizadas para tratar de assuntos específicos, entretanto, mudaram seu caráter para institucionais a partir da Primeira Conferência Internacional Americana (Washington, D.C., 1889-1990), quando foi inaugurada a União Internacional das Repúblicas Americanas, cuja finalidade era armazenar e distribuir informações de cunho comercial entre os países da região (RESCIA, 2010).

Os países permaneceram reunindo-se frequentemente até 1938, com uma pausa causada pela 1ª Guerra Mundial. Todavia, desde 1910, a “União Internacional” e a também criada “Oficina Comercial” já haviam sofrido alteração de nome, respectivamente, para “União das Repúblicas Americanas” e “União Pan-americana”. Nos anos que seguiram, as funções da União Pan-americana foram estendidas e, a partir da Carta da OEA, de 1948, converteu-se na Secretaria Geral da Organização.

Além das conferências inicialmente planejadas, os Estados Americanos reuniram-se em seis ocasiões, entre 1936 e 1947, para observar questões relacionadas à paz e à segurança na região. A Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz (Buenos Aires, 1936) definiu um instrumento de consulta, para solucionar a situações imprevistas e urgentes (VARELLA, 2017).

A erupção da 2ª Guerra Mundial desencadeou à realização de três reuniões de consulta e, logo ao fim da guerra, foi requisitada uma Conferência Especial Interamericana sobre problemas da Guerra e da Paz (México, 1945), em que se analisou a possibilidade do fortalecimento do Sistema Interamericano.

Algum tempo depois, foram implementados o Tratado de Assistência Recíproca (1947), conhecido como Tratado do Rio de Janeiro, e a Carta da Organização dos Estados Americanos (Bogotá, 1948), em que realmente ocorreu a institucionalização a OEA (VARELLA, 2017).

Ainda que os fatos mencionados demonstrem que a origem do Sistema Interamericano reflita a anos bem anteriores a 1948, os princípios do sistema estão expressados na referida Carta de Bogotá, adotada na IX Conferência Internacional Americana. Dentre os princípios definidos estão o da boa-fé nas relações recíprocas dos Estados; o desaparecimento da pobreza; a justiça e a segurança sociais como pilares de uma paz duradoura; e, como um dos mais importantes, os direitos fundamentais da pessoa humana, sem diferença de raça, nacionalidade, credo ou sexo (ABRAMOVICH, 2005).

Ainda nesse sentido, cumpre salientar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi um outro essencial instrumento desenvolvido na Nona Conferência em Bogotá, naquele já conhecido ano de 1948. Sua relevância dá-se também pelo fato de ter sido o primeiro instrumento internacional do seu gênero, não conseguindo ser um instrumento através do qual pudessem ser criadas obrigações jurídicas entre os membros da OEA em razão de não ter sido aprovado na forma de tratado.

Ademais, é interessante revelar o motivo do surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não existe uma corrente apenas quanto a este tema, sendo duas delas as mais importantes.

A primeira aponta que Sistema interamericano teria nascido a partir do crescimento dos movimentos de esquerda na América Latina e Caribe e a necessidade da criação de um órgão para buscar atenuar os problemas ditatoriais na América. E uma outra justificativa para a sua aparição teria sido a criação do Sistema Europeu de Direitos Humanos, com a delimitação de

órgãos para tratar das violações de Direitos Humanos naquele Continente (RODRIGUEZ-PINZÓN, 2005).

A proteção dos Direitos Humanos dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composta essencialmente pelos seguintes tratados: Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Carta da Organização dos Estados Americanos, CADH e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Os referidos tratados compõem dois sistemas de proteção na América que se inter-relacionam. O sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) baseado na Carta da OEA e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O segundo sistema é consubstanciado na CADH, concebido pela OEA (RAMOS, 2012, p. 185).

A Carta da OEA no Artigo 3, alínea I, na parte dos princípios, apresenta que “Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.” e, para promover a observância e a defesa desses Direitos Humanos o artigo 10 prevê a CIDH, sendo a CADH o tratado que defini a estrutura, competência e procedimentos de tal órgão.

Além do exposto, o Artigo 14 da Carta da OEA evidencia que “enquanto não entre em vigor a Corte Interamericana de Direitos Humanos a que se refere o capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Por consequência, o sistema firmado na CADH é estruturado pela própria OEA, que se vale da participação da CIDH que também é órgão da OEA, sendo cristalina a conexão entre esses dois sistemas na região do continente americano. André Ramos de Carvalho de forma simples explica:

Na realidade, temos dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com Estados dessa Organização; um que terá, como função principal, promover a proteção e a defesa dos direitos humanos e de servir como órgão consultivo da Organização nessa matéria e um círculo menor, composto por 45 Estados, que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos. Então, os dois sistemas comungam, na essência, da mesma origem, a OEA. A diferença está no compromisso mais denso firmado pelos integrantes do segundo sistema, que conta inclusive com um tribunal especializado em direitos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ALVES, 2011).

Evidentemente, a compreensão dos mecanismos voltados para a avaliação das violações de Direitos Humanos se mostra em uma instrumento essencial para a proteção do meio ambiente, através da legitimidade do SIDH.

No que se refere ao SIDH, os últimos anos denotam a estabilização desse sistema como um significativo meio para a proteção dos Direitos Humanos quando os Estados são omissos ou falham nesse dever. Nas lições de Dinah Shelton:

Ambas, a Comissão e a Corte, têm adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos direitos humanos nas Américas e ambos, indivíduos e organizações não governamentais, podem encontrar um fértil espaço para futuros avanços (PIOVESAN, 2012, p. 357).

Ressalta-se, que os sistemas global e regional são complementares na tentativa para resguardar os Direitos Humanos, já que o objetivo da coexistência dos inúmeros instrumentos sobre direitos humanos é maximizar e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, fica a critério do indivíduo ofendido pela violação do seu direito humano, escolher a alternativa mais favorável, recordando o fato de que alguns direitos são abrangidos por um ou vários instrumentos de alcance global ou regional, mas também de órbita tanto geral quanto especial (PIOVESAN, 2012, p. 322).

Assim, como explicita Piovesan, o sistema global possui um parâmetro normativo mínimo, ao passo em que os sistemas regionais buscaram internacionalizar os Direitos Humanos em nível regional (2012a, p. 317 - 21).

Nessa parte do trabalho, busca-se obter a uma visão geral do SIDH, tendo em vista o intuito de compreender como tem acontecido a proteção ambiental dentro da atuação do SIDH, por meio de algumas medidas cautelares da CIDH e, principalmente, pelas sentenças da Corte IDH.

Entretanto, antes de versar especificamente sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é preciso asseverar que, tanto no âmbito global, como no âmbito regional, o qual está incluído no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o meio ambiente ainda não possui plena eficácia jurídica.

É necessário ressaltar os principais documentos desse sistema (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969), não terem disposto o meio ambiente como um direito humano, motivo este pelo qual impossibilita que os seus órgãos contenciosos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisem de forma direta transgressões independentes a esse direito, já que suas competências ficam limitadas à interpretação e efetivação dos direitos

disciplinados nesses documentos que tem como base, sendo claramente inadmitidas petições que discorram sobre violações exclusivas ao plano ambiental.

No que se trata propriamente do Sistema Interamericano, ainda que ocorra ausência de menção por parte da Convenção Americana, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, o Protocolo de San Salvador, (OEA, 1988), em seu Artigo 11, traz reconhecimento expresso do direito humano ao meio ambiente.

Porém, tal diploma internacional abrange direitos com introdução limitada, conforme estabelecido no Artigo 1: “[...] até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento [...]” (OEA, 1988). Além disso, ao estabelecer os mecanismos de proteção dos direitos discriminados, o Protocolo de San Salvador, no artigo 19, parágrafo primeiro, aduz que os Estados deverão enviar relatórios periódicos, mostrando o resultado da efetivação das medidas progressivas adotadas.

A controvérsia aumenta quando se percebe que a degradação humana produzida sobre o meio ambiente caracteriza, várias vezes, meio reflexo de violação de outros direitos humanos, havendo uma lacuna normativa para tais situações. Dessa forma, evidencia-se que a ausência de menção expressa do direito humano ao meio ambiente, nesses documentos, tem limitado a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento de situações de violação ao direito ao meio ambiente que chegam a sua apreciação.

Deve ser observado que o Artigo 62.3 e o Artigo 32.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CONSELHO DE EUROPA, 1950), respectivamente, determinam que a competência dos tribunais restringe-se às questões relativas à interpretação e aplicação dessas convenções e protocolos. Entretanto, é preciso reconhecer que os tribunais internacionais de direitos humanos vem realizando o compromisso de proteger da forma mais completa quanto possível os valores da dignidade humana.

Justamente por esse compromisso que, nos últimos anos, esses tribunais têm se valido meios indiretos de fazer frente às mais diversas formas de violações que a realidade fática expõe, dentre elas a que se dá por meio da degradação ambiental (LOPES; MARQUES; MOURA, 2018).

A proteção indireta de direitos se localiza na Ciência do Direito como forma de realização do principal objetivo das normas jurídicas, que é a proteção dos valores juridicamente importantes. Ainda na órbita dos direitos humanos, a proteção dos valores

inerentes à dignidade humana adquire uma relevância muito maior, sendo frequentemente estendidos, conforme as alterações sociais. É nessa direção que a proteção indireta vem se tornando um significativo auxílio aos direitos humanos ao suprir os vácuos que surgem entre as normas e a realidade, propagando a proteção de direitos não reconhecidos expressamente nos documentos internacionais por meio de direitos reconhecidos.

O direito ao meio ambiente só será protegido indiretamente de modo que se compatibilize com um direito expressamente reconhecido, em se tratando de obrigações e valores que busquem ser efetivados. Dessa maneira, uma infração a valores ambientais que não encontre conteúdo ambiental não será suscetível de apreciação pelos Tribunais Europeu e Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, discorre Pérez (2016):

el nivel de protección que puede alcanzarse está jurídicamente mediatizado por las disposiciones convencionales del CEDH y sus Protocolos que definen el ámbito jurídico material de su garantía y, por extensión, de la competencia jurisdiccional del TEDH” (BONET PÉREZ, 2016, p. 175).

Assim, nota-se que a proteção indireta de direitos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos advém da preocupação com a grande violação de direitos não previstos expressamente nas Convenções Americana de Direitos Humanos, a exemplo do direito ao meio ambiente.

Foi em razão dessa brecha normativa que esses tribunais internacionais começaram a aceitar petições relatando casos de verdadeiras violações ao direito humano ao meio ambiente, ainda que envolvidas por pedidos referentes a outros direitos, que estejam previstos nos respectivos documentos normativos, possibilitando sua análise concreta.

Pode-se depreender que por causa dessa situação, ficou estabelecido, com o tempo, o que se pode considerar um ampliado anteparo jurisprudencial referente ao inter-relacionamento entre o meio ambiente e os demais direitos humanos, tendo os sistemas passado por um verdadeiro processo de “esverdeamento” (*greening*) ou “ecologização”, consistente na gradativa valorização do conteúdo ambiental de cada direito humano.

2.1 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é reconhecida como o instrumento mais importante dentro do SIDH.

Assinada no dia 22 de novembro de 1969 em São José, Costa Rica, foi entrar em vigor quase nove anos após a sua assinatura, no dia 18 de julho de 1978 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Partindo de um contexto histórico, o momento da elaboração foi um tempo marcado por regimes militares impositivos na América apoiados pelos Estados Unidos. Ramos (2008), de forma crítica, aponta que a redação da CADH “era mais fruto da retórica do que da real adesão ao universalismo, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (DELLUTRI, 2008).

Conforme exposto anteriormente, o SIDH possui dois sistemas: um baseado na Carta da OEA e outro na CADH. A CADH é voltada unicamente para adesão dos Estados-partes da OEA.

Até fevereiro de 2013, a Convenção contava com 23 Estados-membros, sendo a Venezuela e Trinidad e Tobago denunciante desse instrumento. A Convenção é composta por preâmbulo e 82 artigos divididos em três partes e 11 capítulos.

2.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi formada, de maneira precária, através uma Resolução de nº VIII, adotada pela Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores dos Estados Membros da OEA, em Santiago do Chile, no ano 1959.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui 4 (quatro) momentos em sua história, que de certa forma se confundem com a construção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O primeiro momento (1959-1964) é a de promoção dos direitos humanos. Nesse período a CIDH limitou-se a promover os direitos humanos consagrados na Declaração Americana.

O segundo momento (1965-1970) é a da criação da CIDH como órgão de supervisão da OEA para as questões que envolvessem direitos humanos. O órgão, a partir da alteração de seu Estatuto na II Conferência Interamericana Extraordinária de 1965, passou a receber petições individuais e a realizar recomendações aos países.

O terceiro período (1970-1977) é iniciado com o Protocolo de Buenos Aires em 1970 que, ao modificar a Carta da OEA, introduz a CIDH a condição de órgão principal da OEA, rompendo a deficiência inicial de ter criado mediante mera resolução.

O quarto período (1978 em diante) tem início com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual delega à Comissão novas atribuições, escolhendo-a também como seu órgão, atribuindo-lhe um papel duplo, órgão tanto da OEA quanto da CADH, com repercussões que a seguir serão observadas (TRINDADE, 2006).

A composição da CIDH é feita por 7 (sete) membros, que deverão ser pessoas de ilibada autoridade moral e de notório conhecimento em matéria de direitos humanos. Estes membros serão eleitos pessoalmente, pela Assembleia Geral da OEA, dentre uma lista de candidatos selecionados pelos governos dos Estados membros. Terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma única vez. Apenas um nacional de cada Estado poderá ser integrante Comissão (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

As funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabelecidas no artigo 41 da CADH, foram, de forma muito feliz, sintetizadas pelo mexicano César Sepúlveda. Ele resume da seguinte forma: função conciliadora, entre governos e grupos sociais na defesa de seus membros; função assessora, aconselhando governos na adoção de medidas de direitos humanos; função crítica, informando a situação de direitos humanos em determinado Estado membro da OEA, após o contraditório e persistindo a violação; função legitimadora, quando um governo sana as violações e repara as falhas a partir de um informe da CIDH; função promotora, ao efetuar estudos sobre o temas de direitos humanos; e função protetora, quando intervém em casos urgentes para solicitar ao governo contra o qual se tenha apresentado a queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A CIDH tem competência para receber petições de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA, em que o conteúdo inclua denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte.

Em relação à legitimidade ativa, cumpre deixar claro que, diferentemente das disposições da Convenção Europeia e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, os denunciadores perante o sistema interamericano não precisam sustentar ter sido vítimas de violação da Convenção, conforme prescrição do artigo 44 da CADH. Logo, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, inclusive ONG'S, podem apresentar denúncia, não sendo literalmente a vítima (ZOVATTO, 1999).

Dessa maneira, pode existir a figura da vítima efetiva ou até o representante de uma potencial vítima, mas a falta de uma legitimação ativa, gera a declaração pela Comissão de sua incompetência *ratione personae* (em razão da pessoa) para conhecer da matéria.

O artigo 45 da CADH institui que, além da possibilidade de recebimento de petições individuais, a Comissão também tem competência para receber e examinar comunicações de violações de direitos humanos em que um Estado divulgue que o outro é violador. Configura-se como a litigância entre Estados perante o Sistema, tratando assim de comunicação interestatal.

Após quase cinquenta anos de história da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 2010, ocorreu o primeiro caso aceito pela CIDH de petição interestatal, envolvendo o Equador e a Colômbia (STEINER, 2000).

Faz-se oportuno mencionar que a comunicação entre Estados apenas se tornará possível se atendidos os requisitos do artigo 45 da CADH, relacionados à declaração facultativa. A competência *ratione loci* (em razão do lugar) é analisada do contexto espacial de competência da CIDH e da Corte IDH.

Assim, o pensamento de salvaguardar as pessoas que estejam apenas em seu território é estendida, havendo uma proteção maior, pois os Estados não somente serão responsabilizados por atos ou omissões que lhes forem atribuídos dentro do território, mas também fora dele, desde que dentro de uma esfera em que exerçam a sua jurisdição (STEINER, 2000).

A CIDH tem competência para verificar denúncias, *ratione materiae*, de violações a direitos humanos presentes da Declaração Americana de Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de outros tratados aprovados perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo como exemplo a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; a Convenção Interamericana contra Tortura; a Convenção contra Violência contra a Mulher; o Protocolo de San Salvador e o Protocolo de Abolição da Pena de Morte (RAMOS, 2012).

A CIDH possui duplo tratamento normativo: o primeiro conforme a Carta da OEA e o segundo de acordo com a CADH. Entretanto, o órgão é o mesmo: ora funciona como órgão da OEA ora funciona como órgão da CADH (RAMOS, 2012, p. 207).

Percebe-se, então, que a CIDH representa todos os Estados-membros da OEA. Quanto à sua composição, a CIDH conta com sete membros de alta autoridade moral e notório saber jurídico.

Tais membros são eleitos a título pessoal pela Assembleia da OEA de uma lista de candidatos proposta pelos Estados-membros, sendo eleitos, poderão ficar no cargo durante o período de quatro anos, com direito a uma reeleição. Ressalta-se que não comporão a CIDH mais de um nacional de um mesmo Estado.

Destarte a CIDH ser um órgão autônomo da OEA, o Regulamento da CIDH de 2009, ao falar sobre discussão e votação, preceitua que:

Artigo 17

[...]

Os membros não poderão participar da discussão, investigação, deliberação ou decisão de assunto submetido à consideração da Comissão, se forem nacionais do Estado objeto da consideração geral ou específica ou se estiverem credenciados ou cumprindo uma missão especial como agentes diplomáticos diante desse Estado.

[...]

A principal função da CIDH é promover a observância e proteção dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo da OEA. Para o alcance dessa função cabe à CIDH: sensibilizar os povos da América para a observância dos Direitos Humanos; formular recomendações dirigidas aos Estados-membros; preparar estudos e relatórios convenientes para suas funções; atender as consultas dos Estados sobre Direitos Humanos; enviar relatório à Assembleia Geral da OEA e solicitar informações concernentes à maneira como o direito interno assegura a aplicação da CADH.

Em relação à essas funções, as relatorias temáticas da CIDH ganham destaque em virtude de seus estudos, projetos especiais e programa que são desenvolvidos. Algumas são de especial importância para a relação Direitos Humanos e proteção.

2.2.1 O PROCEDIMENTO DIANTE DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Existe todo um procedimento necessário para a submissão de casos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos previstos nos artigos 46 e 47 da CADH, sob pena de não serem admitidos. São elementos para admissão de casos: a tipicidade, porque os fatos devem caracterizar violação de direitos garantidos pela Convenção.

Se a petição ou comunicação, através da demonstração dos fatos for flagrantemente infundada, restando evidente sua total improcedência, é considerada inadmissível; o

esgotamento dos recursos da jurisdição interna, conforme com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; a apresentação da demanda dentro do prazo de seis meses, sob pena de preclusão, a partir do tempo em que a suposta vítima tenha sido avisada da decisão definitiva. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Desta forma, o artigo 45 da CADH traz a opção da denúncia entre os Estados-membros, sendo imprescindível a declaração expressa para o reconhecimento de tal competência. Ou seja, para a utilização do mecanismo das comunicações interestatais, é essencial que os dois Estados tenham reconhecido essa competência (PIOVESAN, 2012a, p. 333).

Até fevereiro de 2013, o artigo 45 da CADH foi alegado somente duas vezes: a primeira em 2007 quando o Estado da Nicarágua ofereceu denúncia contra o Estado da Costa Rica demonstrando violação de Direitos Humanos em desfavor da população nicaraguense debaixo da jurisdição da Costa Rica, comunicação entre Estados considerada inadmissível pela CIDH; a segunda aconteceu em junho de 2009, quando o Estado do Equador apresentou denúncia contra o Estado da Colômbia pela execução extrajudicial do equatoriano Franklin Guillermo Aisallada Molina por militares colombianos durante a “Operação Fénix” realizada em território equatoriano no dia 1º de março de 2008, denúncia esta admitida pela CIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Depreende-se que o artigo 23 do Regulamento da CIDH traz a possibilidade dos Estados membros da OEA denunciar violações de Direitos Humanos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em relação aos países não participantes da CADH, de modo parecido ao sistema de petição dessa Convenção.

Nas palavras de Oliveira (2007), a finalidade desse sistema “é a elaboração de recomendação ao Estado para a observância e garantia de Direitos Humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” (OLIVEIRA, 2007).

No que diz respeito à legitimidade passiva, competência em razão da pessoa, as petições individuais podem ser propostas somente contra os Estados, pois no SIDH não foi idealizado para julgar indivíduos ou para determinar a responsabilidade de um determinado órgão ou instituição estatal (RODRÍGUEZ-PINZÓN, 2006, p. 33), nem organizações não estatais, como as empresas.

Um requisito indispensável é a indicação da violação do Direito Humano protegido, denominada competência *ratione materiae*, posto que o artigo 1.1 da CADH obriga os Estados-partes a respeitarem os direitos ao preceituar que:

Os Estados integrantes desta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação qualquer por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

As petições encaminhadas à Comissão devem conter os seguintes dados: a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais; b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento; h) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; i) a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Em relação à competência *ratione loci* (em razão do lugar onde ocorreram os fatos), menciona-se que as violações de direitos denunciadas perante a CIDH e a Corte IDH não estão geograficamente limitadas àquelas cometidas no território do Estado responsável. Por conseguinte, devem estar sujeitas à sua jurisdição ao momento da violação, conforme o artigo 1.1 da CADH.

Outro dispositivo essencial para o recebimento de uma petição é a indicação da data da violação, a fim de verificar se o fato ocorreu ou ocorre à época em que o instrumento sobre Direitos Humanos possuía efeito vinculante sobre o Estado responsável, a chamada competência *ratione temporis* (RODRÍGUEZ PINZÓN, 2006, p. 71).

Nessa ideia, o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados aduz o princípio da irretroatividade dos tratados, que expressa que: “A não ser que uma intenção distinta se note do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam

uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.”

Dessa maneira, a respeito das obrigações assumidas pelo Estado diante da CADH, a CIDH e a Corte IDH dependem de competência para conhecer petições ou comunicações referentes a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Convenção, ou a fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, mas antes da ratificação ou adesão da CADH por parte do Estado denunciado, e antes de ela entrar em vigor nacionalmente.

Ou seja, a CIDH só terá competência para conhecer a petição ou comunicação que denuncie a continuação da violação de Direitos Humanos se iniciada antes da Convenção vigorar no Estado-parte denunciado, na medida em que a dita violação persista depois da entrada em vigor da CADH para esse Estado e somente a respeito dos fatos ocorrido nesse lapso posterior (FAÚNDEZ, 2004, p. 269).

Ainda no âmbito do procedimento, ao receber a petição a CIDH exige condições de admissibilidade descritas no artigo 46 da CADH, a saber: esgotamento dos recursos internos, apresentação da petição no prazo de seis meses contados da decisão definitiva, ausência de litispendência internacional e coisa julgada internacional (CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL, 2007, p. 63).

Além disso, é de suma importância ressaltar que a CADH no próprio artigo 46.2 em suas alíneas estabelece que não se aplicará o esgotamento dos recursos internos quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) se não houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e, c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Rodríguez-Pinzón (2006) alerta sobre a ausência de acesso aos recursos internos, que inclui não apenas a ausência de recursos disponíveis, mas também qualquer situação pela qual o Estado restrinja o acesso aos recursos existentes (RODRÍGUEZ-PINZÓN, 2006, p. 74).

Em relação à demora injustificada, quatro características básicas devem ser consideradas, como bem foi reafirmado no Caso Comunidade Indígena *Xákmok Kásek vs. Paraguai* 65: 1) complexidade do assunto; 2) conduta das autoridades; 3) atividade processual do interessado e 4) prejuízo gerado para a situação jurídica da pessoa envolvida no processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b, parágrafo 133).

O entendimento da Corte IDH é de que falta de esgotamento dos recursos internos deve ser alegada pelo Estado no procedimento diante da CIDH. Assim, caso o Estado não afirme a ausência de esgotamento dos recursos internos haverá desistência implícita sobre esse argumento e observando o Princípio do Estoppel, que significa a proibição de se comportar de modo diverso da sua conduta anterior, sendo que o Estado não poderá alegar essa defesa em outro momento (RAMOS, 2012, p. 210).

Quanto ao requisito irreparabilidade do dano, é necessário que os fatos, ao embasarem a solicitação, demonstrem uma probabilidade razoável da materialização do dano e que não recaia em bens ou interesses reparáveis (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A necessidade e vigência da medida cautelar serão analisados periodicamente pela CIDH e a qualquer momento o Estado poderá apresentar petição com a finalidade de suspendê-la ante observações dos beneficiários ou seus representantes antes da decisão sobre a petição do Estado.

No final, a CIDH poderá requerer informações relacionadas com a autorização da medida cautelar às partes interessadas. Merece destaque, que quanto às medidas cautelares de natureza coletiva, a CIDH poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão.

Essas características das medidas reparatórias do sistema interamericano têm seu respaldo na interpretação da Convenção Americana e da teoria geral das reparações adotadas pela Corte, consequência do diálogo mantido perante o tribunal, na última década, entre os órgãos do sistema, os Estados e as vítimas e seus representantes, com base no direito internacional dos direitos humanos.

A Comissão Interamericana, entretanto, desenvolveu um sistema de reparações de acordo com a mesma linha do tribunal, apesar de ser menos precisa que aquele, por exemplo, ao não tratar sobre os valores indenizatórios devidos, ou sobre medidas de satisfação como o reconhecimento de responsabilidade, entre outros (OLIVEIRA, 2007).

Essas peculiaridades e diferenças entre a CIDH e a Corte podem facilmente ser compreendidas. A Comissão é um órgão semijurisdicional e seu poder de supervisão do cumprimento de seus relatórios é mínimo. A executabilidade de seus relatórios passa pela necessidade de os Estados reconhecerem o princípio da boa-fé, que prevalece nas relações de direito internacional. Assim, ressalvados os casos de solução consentida, em que as próprias

partes podem manifestar a maneira pelo qual cumprirão os seus acordos, os relatórios da CIDH não podem ser equiparados às sentenças da Corte, quanto à força vinculante e caráter definitivo.

2.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sem reduzir o importante papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Direitos Humanos é o órgão de maior destaque criado pela CADH. Devendo-se lembrar que a competência contenciosa deste Tribunal, para todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, fica subordinada a uma declaração do País, que deve reconhecê-la como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, de acordo com o artigo 62.1 da mencionada Convenção (BUERGENTHAL, 1993).

A Corte Internacional de Direitos Humanos é órgão da CADH, como bem evidencia o artigo 33 sobre dos órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes da Convenção.

O pensamento da necessidade e conseqüente criação de uma corte interamericana nasceu muito tempo antes de sua aprovação e funcionamento. Em 1948, em Bogotá, na Nona Conferência Internacional Americana, foi aprovada a Resolução XXXI, que recomendava ao então Comitê Jurídico Interamericano a formulação de um projeto de Estatuto para a criação e funcionamento de uma corte interamericana para garantir os direitos humanos.

Deve-se, ainda, destacar que foi a Delegação do Brasil, na IX Conferência em Bogotá em 1948, quem propôs a criação do tribunal o qual mais tarde chamar-se-ia Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, passaram-se mais de 20 (vinte) anos até que, em novembro de 1969, fosse celebrada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na qual foi redigida a Convenção Americana de Direitos Humanos, que passou a vigorar em 18 de julho de 1978, após ser depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação por um dos Estados-membro da OEA (AMARAL JUNIOR, 2009).

Na Convenção Americana foi prevista a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como um dos órgãos competentes, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados na própria Convenção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) começou a atuar entre o final da década de 70 e início da década de 80 do século passado (BUERGENTHAL, 1993).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada em San José da Costa Rica, é uma instituição judicial independente, composta de 7 (sete) juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, que são escolhidos por um período de seis anos e somente poderão ser reeleitos uma única vez. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.

Além dos juízes, a Corte Interamericana é composta por uma Secretária, com um Secretário e uma Secretária-adjunta, que executam a supervisão do departamento legal, composto por advogados, que atuam prestando serviços técnico-jurídicos, realizando trabalhos de investigação, preparando estudos e elaborando documentos de caráter jurídico para os juízes e os secretários em relação à tramitação dos casos contenciosos, opiniões consultivas e medidas provisórias concretas que lhes sejam submetidos (BUERGENTHAL, 1993).

Existe também um Programa de Estágio e Visitas profissionais, que, por um prazo mínimo de 3 (três) meses, sem oferecer remuneração e, a partir de um concurso curricular, aceita estudantes e profissionais das áreas do direito, relações internacionais, ciência política, línguas e tradução, oferecendo a oportunidade de realizar uma prática no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Corte Interamericana possui competência contenciosa e consultiva. Sua alçada contenciosa se dá na solução das conflitos que ocorram por denúncias de violação ao Pacto de San José da Costa Rica entre Estados ou em face de indivíduos, através da CIDH. Esta competência contenciosa somente poderá ser exercida pela Corte sobre os Estados que a aceitarem, mediante declaração, nos termos do artigo 62 da CADH; a consultiva consiste na interpretação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Até hoje, 21 (vinte e um) Estados-Partes reconhecerem a competência contenciosa da Corte: Costa Rica, Peru, Venezuela, Honduras, Equador, Argentina, Uruguai, Colômbia, Guatemala, Suriname, Panamá, Chile, Nicarágua, Paraguai, Bolívia, El Salvador, Haiti, Brasil, México, República Dominicana e Barbados¹.

Como se trata de um Tribunal não permanente, os juízes estarão à disposição da Corte IDH e deverão deslocar-se até a sede ou ao lugar em que se realizem as suas sessões, quantas vezes e pelo tempo que for necessário, consoante o artigo 16 do Estatuto da Corte IDH.

O funcionamento da Corte IDH é previsto para celebrar sessões ordinárias e extraordinárias. Os períodos ordinários de sessões são determinados regularmente pela Corte

¹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 06 mar. 2019.

IDH, enquanto os extraordinários são convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria dos juízes, como prevê o artigo 22 do Estatuto da Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Nesse aspecto, o *quorum* para as deliberações da Corte IDH será de cinco juízes, sendo as decisões tomadas pela maioria dos juízes presentes e em caso de empate, o voto do presidente decidirá, como afirmado no artigo 23 do Estatuto da Corte.

As audiências, deliberações e decisões estão versadas no artigo 24 do Estatuto. As audiências serão públicas, a não ser que a Corte IDH em casos excepcionais decida o contrário. As deliberações são privadas, permanecem em segredo, a menos que a Corte IDH decida o contrário. Já as decisões e opiniões do Tribunal comunicar-se-ão em sessões públicas conjuntamente com os votos, opiniões separadas e com qualquer outro dado ou registro (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Vale lembrar que a legitimidade passiva sempre será dos Estados, porém outros Estados-partes da CADH que tenham reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte IDH podem propor ação respaldados na obrigação objetiva de garantia dos Direitos Humanos.

Em caso de violação de um direito ou liberdade protegidos na CADH, a Corte IDH decidirá que se assegure às vítimas o gozo dos direitos ou liberdades violados, assim como o pagamento de indenização justa à parte lesada, de acordo com os ditames do artigo 63.1 da CADH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

2.3.1 O PROCESSO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No âmbito da CADH, a sessão III, do capítulo VIII versa sobre o processo perante a Corte IDH. Inicialmente, o artigo 66 informa a necessidade de fundamentação da sentença e caso não expresse no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença seu voto dissidente ou individual (ESPIEL, 1999).

Por força do artigo 67 da CADH, a sentença da Corte IDH será pública, definitiva e inapelável, assim como o subsequente artigo 68 estabelece que os Estados-partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte IDH em todo caso em que forem partes. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Ao final, a sentença da Corte IDH deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes, como prevê o artigo 69 da CADH. Em 2009, ocorreram mudanças no procedimento contencioso da Corte IDH, por meio de reformas no Regulamento.

Para o propósito desse trabalho, cabe falar que mudanças ocorreram no que tange ao defensor interamericano, uso de novas tecnologias, medidas cautelares, provas, *amicus curiae*, juiz *ad hoc* e ao papel da CIDH diante do procedimento da Corte IDH outorgando mais protagonismo entre os representantes das vítimas ou vítimas presumidas e o Estado demandado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, exposição de motivos).

Nas regras gerais sobre o processo diante da Corte IDH, o artigo 22 do Regulamento desse órgão diz que os idiomas oficiais da Corte IDH são espanhol, inglês, português e francês, contudo para casos determinados, poderá adotar-se também como idioma de trabalho o do Estado demandado ou do Estado demandante, sempre que seja oficial.

Importa destacar a autorização da Corte IDH para qualquer pessoa que compareça ante ela a expressar-se em sua própria língua, se não conhece suficientemente os idiomas de trabalho. Nesse caso, será assegurada a presença de um intérprete, sob juramento acerca do fiel cumprimento de seus deveres, que traduza essa declaração aos idiomas de trabalho da Corte IDH, nos termos do artigo 22.4 do Regulamento.

Tal autorização é de suma importância para garantir o acesso à justiça principalmente de povos tradicionais, como os povos indígenas, tendo em vista a vasta diversidade de línguas presente na América, que em regra não são as oficiais da Corte IDH (ESPIEL, 1999).

Por seu turno, os Estados estarão representados por agente, que por sua vez poderão ser assistidos, nos ditames do artigo 23 do Regulamento da Corte IDH. Já a CIDH, será representada por delegados, nos termos do artigo 24 do Regulamento aludido.

Quanto à participação das presentes vítimas ou seus representantes, depois de notificados ou da submissão do caso, deverão apresentar de forma autônoma seus escritos de petição, argumentos, provas durante todo o processo. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverão designar um interveniente comum, como bem aduz o artigo 25 do citado Regulamento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Os Estados-partes nos casos têm o dever de cooperar para que sejam devidamente cumpridas todas as notificações, comunicações ou citações dirigidas às pessoas que se encontrem debaixo de sua jurisdição, assim como facilitar a execução e ordens para a

apresentação de pessoas residentes em seu território, por força do artigo 26 do Regulamento da Corte IDH.

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário, evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte IDH, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que julgar pertinentes. Ademais, poderá a Corte IDH atuar a pedido da CIDH, caso se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos aos seu conhecimento, nos termos do artigo 63 da CADH e 27.2 do Regulamento da Corte IDH.

A Corte IDH poderá ainda em qualquer estado da causa, ordenar a acumulação de casos conexos entre si quando haja identidade de partes, objeto e base normativa nos termos do artigo 30 do Regulamento da Corte IDH. Atualmente, todos os casos, incluindo a supervisão das sentenças, perante a Corte IDH são regidos pelo novo Regulamento de 2009.

Inicialmente, a apresentação do caso pela CIDH será mediante a apresentação do relatório de mérito previsto no artigo 50 da CADH, contendo todos os fatos supostamente violados, identificação das supostas vítimas, nomes dos delegados, contatos, endereços dos representantes das vítimas, os motivos que levaram a CIDH a apresentar o caso ante a Corte IDH com suas observações às respostas do Estado demandado às recomendações do relatório de mérito, necessidade de perito dentre outras informações indicadas no artigo 35 do Regulamento da Corte IDH (FIX-ZAMUDIO, 1993).

Importante ressaltar no artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH, que quando se justificar que não foi possível identificar alguma suposta vítima dos fatos do caso, por tratar-se de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se as considera.

Ainda que a CADH e a maioria dos instrumentos interamericanos sobre Direitos Humanos não façam menção expressa ao direito ao meio ambiente sadio, a proteção ambiental desenvolve-se de modo indissociável dos Direitos Humanos e reveste de uma dimensão ambiental o SIDH por meio do trabalho criativo de interpretação da CIDH e da Corte IDH, primordialmente, perante casos envolvendo povos tradicionais (STIVAL, 2017).

Embora a denúncia direta do direito ao meio ambiente sadio diante do SIDH ainda não tenha se tornado uma realidade, uma vez que os Direitos Econômicos Sociais e Culturais nesse sistema atualmente e em regra alcançam a exigibilidade direta, apenas combinados com outros Direitos Humanos previstos na CADH ou com os artigos 8 e 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para mais, o alcance do artigo 26 da CADH, que versa sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais, está debaixo de debates doutrinários e acadêmicos, sendo a justiciabilidade desses direitos um dos mais discutidos e importantes.

Nesse viés, vale lembrar que Tara Melish defende os DESC como direitos justiciáveis, sendo que o sucesso das demandas envolvendo esses Direitos Humanos diante do SIDH deve estar associado à análise das denúncias ou casos conforme os deveres de respeito e garantia ao invés da obrigação de desenvolvimento progressivo, que é um standard de monitoramento e não aplicável em litígios (VERA, 2011, p. 20-1).

Entretanto, até o momento, há uma construção da proteção ambiental por meio da aplicação dos chamados direitos civis e políticos, como, por exemplo, os direitos à vida, à integridade pessoal, à propriedade, circulação e residência, a proteção judicial, liberdade de pensamento, expressão e informação e garantias judiciais previstos na CADH.

Essa proteção indireta dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, no qual se inclui o direito ao meio ambiente sadio, é chamada pela doutrina francesa *protection par ricochet*. Frédéric Sudre explica tal técnica no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos: Visando o enriquecimento do catálogo de direitos protegidos pela Convenção, a técnica da *protection par ricochet* permite ampliar o campo da aplicação da Convenção a situações não expressamente previstas e de contornar a incompatibilidade *ratione materiae* de uma demanda com o instrumento convencional.

A *protection par ricochet* vem preencher as lacunas do texto fazendo emergir direitos que se podem qualificar como derivados, não garantidos pela Convenção (apud CAVEDON, 2009, p. 589, tradução nossa).

Adicionalmente, o continente americano demonstra que o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio não basta para afirmar a sua proteção, apenas constitui-se numa primeira etapa a ser realizada pelos Estados.

Nesse cenário, existe a necessidade de garantir, respeitar e proteger o direito ao meio ambiente, bem como implementar meios para que as atividades desenvolvidas pelos e nos Estados não causem danos que impeçam as pessoas de desfrutarem condições de vida dignas. Conseqüentemente, a relação entre os Direitos Humanos e a proteção ambiental no SIDH traduz-se em um campo novo, onde existe a necessidade de um empenho argumentativo grande para afirmá-lo (ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA PARA A DEFESA DO AMBIENTE, 2010, introdução).

Atualmente, no SIDH a maior parte das denúncias e casos relativos à questão ambiental surge de conflitos envolvendo povos tradicionais, na grande maioria povos indígenas, relacionados com a defesa de suas terras comunais e seus recursos naturais. Entretanto, os conflitos ambientais não atingem somente esses povos, mas outros grupos e indivíduos na América que evidenciam a relação entre a proteção ambiental e Direitos Humanos e que merecem Justiça Ambiental.

De acordo com a CADH, os Estados-partes possuem os compromissos de reconhecer os direitos nela protegidos, adotar disposições de direito interno imprescindíveis para execução dos direitos nela garantidos e de proibir discriminação no exercício dos mesmos, como bem anunciam os artigos 1º e 2:

Artigo 1º-Obrigaç o de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenç o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.

O Brasil reconheceu a jurisdiç o obrigat ria da Corte em 10 de dezembro de 1998. Deste modo, em tese, o pa s somente poderia ser julgado pela Corte IDH por fatos supervenientes   data da declaraç o. Entretanto, se a violaç o de direitos humanos, iniciada antes da sua ratificaç o ou do aceite da jurisdiç o contenciosa da Corte IDH, n o sofrer soluç o de continuidade, se torna cab vel a apresentaç o de petiç o perante o SIDH, com base na CADH, podendo ser encaminhado o caso pela CIDH   Corte.

Pode parecer, a priori, que a Corte tem somente jurisdiç o sobre os pa ses que ratificaram a Convenç o e, conseqentemente, reconheceram a compet ncia contenciosa da Corte, fundada no princ pio do *pacta sunt servanda* e no artigo 62 da CADH. Todavia, o artigo 64 da Convenç o atribui t m   Corte uma funç o consultiva, a qual pode ser exercida a partir da consulta de qualquer Estado-membro da OEA, independentemente de ter ou n o ratificado o Pacto de San Jos  da Costa Rica (STIVAL, 2017).

Em virtude desta funç o consultiva da Corte Interamericana, Fl via Piovesan (2011) cita esclarecedora manifestaç o de J  M. Pasqualucci:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal Internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para garantir expressão judicial aos princípios jurídicos (PIOVESAN, 2011).

Apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-integrantes têm legitimidade ativa para atuarem junto à Corte IDH. Assim, de forma distinta do que acontece no sistema europeu de proteção aos direitos humanos, no qual qualquer indivíduo pode ingressar com demandas perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, os indivíduos não podem submeter casos diretamente a Corte IDH (VARELLA, 2017).

No sistema interamericano, as denúncias individuais precisam passar pela análise prévia da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A busca direta do indivíduo à Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre foi difundida por Cançado Trindade.

Trata-se de um ideal proposto por todos aqueles que militam em defesa dos direitos humanos na América. Cançado expõe que:

Em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se assim plenamente o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado. O indivíduo é, pois, sujeito do direito tanto interno quanto internacional (TRINDADE, 2004).

O sentido do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional é bem fundamentado na doutrina de Cançado Trindade, que gera reflexões e questionamentos de como seria possível que alguém tivesse tantos direitos e deveres catalogados em diversos instrumentos internacionais, sem que pudesse ser reconhecido como detentor de personalidade jurídica.

É justamente o fato de ser sujeito de deveres que leva o indivíduo a tornar-se sujeito de direitos. Cançado Trindade menciona Paul Guggenheim, que em Curso ministrado na Academia de Haia, em 1952, já expunha que

[...] como o indivíduo é 'sujeito de deveres' no plano do direito internacional, não há como negar sua personalidade jurídica internacional, reconhecida inclusive pelo próprio direito internacional consuetudinário (TRINDADE, 2004).

Também, Trindade lembra as palavras de Jean Spiropoulos, em monografia publicada em 1928, em Paris, intitulada "L'Individu en Droit International" (TRINDADE, 2004).

Entre 16 e 28 de novembro de 2009, no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, a Corte aprovou seu novo regulamento com importantes inovações. A ideia foi conceder um maior protagonismo no litígio às supostas vítimas na demanda perante a Corte.

Com as novas regras previstas no Regulamento da Corte IDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deixa de exercer uma atuação processual como representante das supostas vítimas, em sua defesa (GOMES, 2000).

Não mais apresenta demanda, remetendo apenas o relatório de mérito, previsto no artigo 50 da CADH. Enfim, cabe trazer à tona que as decisões da Corte IDH, como *locus* último de análise da Convenção Americana, têm força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu pronto cumprimento.

O próprio tribunal interamericano tem a condição de interpretar as suas sentenças, que são definitivas e inapeláveis. A sentença da Corte IDH, verdadeira sentença internacional (e não sentença estrangeira a ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ), valerá como título executivo judicial, sujeito a execução que deverá observar os procedimentos internos relativos ao cumprimento de sentença desfavorável ao Estado.

Ressalta-se, por fim que, desde 1992, quando o governo brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, tem aumentado o número de casos brasileiros enviados ao Sistema Interamericano. Porém, no que se refere à Corte Interamericana, poucos ainda foram os casos enviados pela Comissão.

A primeira razão, porque o Brasil somente aceitou a Jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998; a segunda razão, porque ainda é tímida a atuação dos brasileiros perante o sistema interamericano, pelo próprio desconhecimento de seus mecanismos. Até hoje, apenas 5 (cinco) casos contenciosos e 5 (cinco) medidas provisórias foram submetidos ao tribunal contra o Estado brasileiro. Entretanto, vários já foram os temas analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionados à violação dos direitos humanos, previstos nos vários instrumentos normativos interamericanos (STIVAL, 2017).

A seguir, serão abordados os principais instrumentos normativos relacionados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Entretanto, ficaremos adstritos à mais importante de todas as normas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído, prevista no seu artigo 8.1. é um dos objetivos do presente trabalho.

2.3.2 INSTRUMENTOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos contém mais de 30 (trinta) instrumentos normativos que visam à proteção contra a violação dos direitos humanos nas Américas. Dentre eles, merecem ser citados a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José); o Protocolo de San Salvador; diversas Convenções Interamericanas, como a para prevenir e sancionar a tortura; para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará); sobre o desaparecimento forçado de pessoas; os Regulamentos da CIDH e da Corte IDH, entre tantos outros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Da mesma forma como acontece no sistema global de proteção aos direitos humanos, o sistema interamericano tem instrumentos de caráter geral e específicos. Entre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos, com certeza, foi o que ganhou maior relevância, porque, além de seu caráter geral, tratando de diversos direitos e garantias de direitos humanos, dispõe de instrumento normativo que inaugurou um subsistema próprio, com dois órgãos, possuindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da consistência que lhe era necessária e trazendo finalmente ao mundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões seriam vinculantes e inapeláveis; enfim, cria o órgão jurisdicional do SIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Contudo, ao apontar os instrumentos normativos no sistema interamericano não se pode deixar de fazer menção à importância da Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH). É que não se pode esquecer que nem todos os 35 Estados americanos integrantes da OEA são signatários do Pacto de San José da Costa Rica.

Assim, muitos Estados ao violarem direitos humanos não poderão ser denunciados por violações de direitos humanos previstos na CADH, mas, poderão, ser acusados por violações de direitos humanos previstos na Carta de Bogotá (Carta da OEA), cujo rol destes direitos estão previstos na DADDH. Trata-se de um sistema específico da OEA e a importância da sua manutenção se explica.

3 CASOS INTERNACIONAIS ENVOLVENDO MINERAÇÃO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 – A MINERAÇÃO

É inquestionável que o desenvolvimento humano e todas as suas conquistas e avanços dependem muito de algumas atividades introduzidas ao longo do tempo. Uma dessas atividades que possui muita relevância e merece destaque é justamente a atividade de mineração. A prática minerária ganha reconhecimento não só pelo aspecto econômico, mas também pelo fato de os recursos minerais serem uma das bases da sobrevivência humana, sendo impensável a manutenção da sociedade sem que haja tal atividade. (TOMÉ)

Acontece que, assim como vários os outros setores que exploram a atividade econômica, a mineração tem um calcanhar de aquiles, que se encontra no equilíbrio com princípio do desenvolvimento sustentável. Justamente porque a atividade minerária não pode apenas priorizar o desenvolvimento econômico de forma ilimitada, sendo extremamente necessário a busca da proteção ao meio ambiente e da equidade social. Percebe-se, que tanto a mineração como o desenvolvimento devem caminhar lado a lado, sendo fundamental que a mineração e desenvolvimento sustentável não se excluam, mas, pelo contrário, se complementem e se integrem.

A atividade mineradora apresenta um natureza dúplice, podendo ao mesmo tempo simbolizar bênção ou maldição para a sociedade. Por mais que a mineração contribua sensivelmente com a economia, é necessário expor que suas atividades e consequência são grandes fatores que motivam da degradação ambiental. Não restam dúvidas de que os produtos originários da mineração são essenciais para o desenvolvimento humano porém tal setor de imensa importância para o ser humano, está em constante conflito com o meio ambiente. No que se refere às contradições do Direito Minerário, não há dúvidas de que o principal contraponto reside no desenvolvimento da atividade mineradora, em contrapartida ao princípio da proteção ambiental. Mesmo que atualmente, o conceito de sustentabilidade guarde em si a premissa do desenvolvimento, a questão continua a ser delicada, haja vista o inevitável impacto causado pela atividade. (FEIGELSON, 2012, p. 63).

Dessa maneira, impõem-se indicar que o setor minerário, deve estar sempre atento às questões ambientais, levando em conta que a exploração mineral não pode ser efetivada sem que haja um mínimo de impacto ambiental. Mas é claro que tal impacto pode e deve ocorrer com a menor intensidade possível. Com a introdução da Constituição Federal de 1988, o

princípio da dignidade da pessoa humana, passou a nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Minerário deve ser encaixado como peça fundamental no processo de proteção da dignidade da pessoa humana, cuja base teórica só se sustenta quando observa esse princípio que, como já dito, norteia todo o ordenamento jurídico”. (FEIGELSON, 2012, p. 51).

Não se pode esquecer que o Código de Mineração é de fevereiro de 1967, e assim, foi elaborado em um cenário social e político diferente da realidade nacional e internacional, sendo que qualquer regra de direito minerário deve ser observada sobre o prisma constitucional para ser considerada válida, visando sempre dar maior efetividade aos dizeres previstos na norma superior do ordenamento jurídico. (FEIGELSON, 2012).

Em razão dessa lacuna temporal na sua criação, o Direito Minerário, por envolver alguns instrumentos legislativos anteriores à Constituição de 1988, criados sob o pilar de Constituições anteriores, com ideologias por vezes totalmente opostas ao pensamento liberal e à proteção dos direitos fundamentais, deve ser readaptado e reajustado a realidade nacional e internacional. (FEIGELSON, 2012, p. 53).

A mineração de ontem não pode ser utilizada como base para a mineração de hoje. As questões atinentes ao meio ambiente no setor minerário só se tornaram presentes com o implemente da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. A referida lei organizou as normas aplicáveis em questões que envolvem o meio ambiente e captou o ideal de que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Por todos esses motivos, pode-se argumentar que a questão ambiental é um dos maiores vetores de transformação na mineração. Indubitavelmente, a preocupação com o meio ambiente e mais precisamente com a sustentabilidade ambiental, que não era de grande importância em há tempos atrás, passou a ser um dos principais tópicos das pautas internacionais, gerando significativos reflexos na atividade minerária ao redor do mundo. Assim, é fato afirmar que as regras minerárias não foram feitas com a finalidade de atender as necessidades atuais do planeta, sendo que tais normas devem ser revistas, principalmente para promover o atendimento às questões ambientais (REMÉDIO JÚNIOR).

Eggert (2008) ao fazer um retrospectivo das principais discussões sobre economia mineral classifica os grandes temas da mineração entre 1986 e 2006 e demonstra que a incorporação da sustentabilidade para a mineração não acompanhou o início do debate mundial.

Tabela: Classificação dos grandes temas da mineração no âmbito internacional (1986-2006) baseado em Eggert, 2008.

PERÍODO / TEMAS

1980 - Declínio do setor mineral;

1990 - Declínio do setor mineral; - Estados Unidos e Europa como principais consumidores;

1990 – 1995 - Transição da economia, com modificação na produção e consumo de minérios, incluindo a União Soviética, a China, os países da América Latina, a África e a Ásia. - Em 1993, o “Desenvolvimento Sustentável” e a “dimensão ambiental” aparecem pela primeira vez na literatura mineral internacional, a despeito da discussão ter surgido na década de 1970;

1995– 2000 - A mineração sustentável passou a ser considerada pelos seus diversos atores (stakeholders) e a dimensão social e ambiental teve importância global (o que o autor chama de “contabilidade verde”); - Paralelo a esta concepção nascem os estudos sobre a relação entre economias mineiras e desenvolvimento humano. Perguntavam-se porque países ricos em minérios não se desenvolviam, igualando-se aos países pobres em recursos e em desenvolvimento, chamado por Eggert de “desenvolvimento adormecido”;

Após 2000 - Caracterizaram-se pela ideia de valorar, no presente, o potencial financeiro dos depósitos minerais para o futuro (option valuation).

Se baseando nas definições de sustentabilidade, a mineração deve manter um equilíbrio nas dimensões do desenvolvimento, onde a perda do bem mineral só seria justificável se a receita obtida com a exploração fosse revertida em prol de outras formas de capital, como o humano, o natural, o social ou o manufaturado. Assim, para saciar os critérios geracionais, a mineração deveria buscar, para o primeiro caso, certificações sociais e ambientais que atuam na melhoria do bem-estar da comunidade e no controle da depredação ambiental e, para posteriormente, criar fundos minerais a fim de promover uma riqueza alternativa. (DRUMMOND, 2006)

Em termos de legislação, percebe-se que existe um grande número de normas ambientais no cenário nacional e internacional. Contudo, mesmo com uma vastidão de normas de proteção ambiental, surgem cotidianamente vários problemas envolvendo o setor de mineração e os seus prejuízos no meio ambiente e no direito à qualidade de vida das pessoas no mundo.

No sistema internacional de direitos humanos, as problemáticas ambientais são tratada de forma limitada e implícita, mesmo havendo vários sobre mineração e meio ambiente. Na maioria das vezes, são questões indígenas que constituem o contexto da proteção ambiental no

Direito Internacional. Entende-se que no que tange à mineração, o Direito Internacional Ambiental ainda é muito tímido, demonstrando vulnerabilidade e brechas tanto na prevenção quanto na repressão da degradação ao meio ambiente. Apesar de existirem legislações expressas nos sistemas internacionais de proteção, há muita disparidade entre o tanto de danos ambientais no mundo e o tanto de jurisprudências e decisões combativas. (COSTA)

Ressalte-se que tem ocorrido um processo de esverdeamento (“greening”) das Cortes Internacionais de Direito Humanos, com maior valorização e foco no conteúdo ambiental. Mas ainda há um caminho longo para os danos ambientais causados pela mineração ocuparem posição central e de destaque nas decisões internacionais, que têm muitas vezes se apegado a conflitos indígenas.

Deve-se atentar que com base na própria legislação internacional, existe a possibilidade acolher do direito à qualidade de vida ambiental urbana. Assim, é imperioso a verificação de como a atividade de mineração tem sido encarada internacionalmente e como tem sido o posicionamento dos sistemas internacionais de direitos humanos frente às degradações ambientais provocadas pela mineração. É mais do que notório a quantidade de problemas ambientais causados pela mineração, como por exemplo, o rompimento de barragens, destruição de terras e até morte de pessoas. Se faz necessário a ampliação da dialética Internacional Ambiental para a realidade minerária mundial, devendo haver uma maior efetividade das decisões da Cortes Internacionais frente as atividades que ferem o meio ambiente (MATOS).

Na presente dissertação, aspira-se discorrer sobre como é o tratamento do Sistema Internacional de Direitos Humanos em relação aos danos ambientais gerados pela mineração, abrangendo o contexto dos Sistemas Interamericano e Europeu, e traçando um perfil comparativo, na esperança de contribuir para uma maior discussão sobre as demandas ambientais internacionais.

3.2 – CASO SARAMAKA X SURINAME

3.2.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURINAME



Fonte: O autor.

A pretensão do povo Saramaka iniciou-se na denúncia nº 12.338 e foi enviada à Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em 27 de outubro de 2000. A citada pretensão foi elaborada pela Associação de Autoridades Saramaka – AAS e doze capitães Saramaka, demandando em nome próprio e em nome de todo o povo Saramaka.

Em 02 de março de 2006, a CIDH certificou a admissibilidade da denúncia e de fundo nº 9/06, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, abrangendo no fundo recomendações para o Suriname. Em 19 de junho de 2006, a CIDH entendeu que a lide não atingiu a resolução devida e, dessa forma, redirecionou-o à jurisdição da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

O povo Saramaka é um povo tribal, de acordo a definição da Convenção nº 169 da OIT, que vive na região superior do Rio Suriname. A Corte entendeu, nesse caso, que a legislação interna do Suriname garante-lhes um simples direito a usar suas terras ancestrais, sem entretanto, oferecer a eles a efetiva propriedade comunal de suas terras e o controle pleno sobre elas.

Dessa maneira, haveria necessidade de demarcação das terras tradicionais dos Saramaka para que eles tenham acesso ao direito à propriedade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 36).

No caso em tela, o Estado emitiu concessões de exploração minerária de ouro, e também de exploração madeireira a terceiros nas terras ancestrais do povo Saramaka, sem que se realizassem estudos de impacto ambiental ou consulta prévia à comunidade afetada. Mais uma vez, a Corte, em sentença que proveniente de novembro de 2007, entende que a falta da consulta prévia afeta o direito do povo Saramaka ao pleno gozo da propriedade comunal de suas terras ancestrais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 45-51).

Antes de adentrar efetivamente ao caso concreto, faz-se necessário ressaltar que o Suriname ratificou e aderiu da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1987, sendo signatário da mesma.

Tanto o Suriname quanto os demais Estados Membros da Convenção, assim como de quaisquer tratados de direitos humanos, devem implementar os mecanismos necessários para que os seus ordenamentos jurídicos nacionais compatibilizem-se às determinações presentes nos documentos internacionais aos quais aderiram.

O povo Saramaka integra um dos seis grupos negros Maroons que vivem no Suriname e na Guiana Francesa, países estes situados na América do Sul. Revela-se uma das significantes minorias étnicas, porque 12% da população do Suriname concerne à etnia Maroon. A sua descendência advém de antigos escravos e são um dos principais grupos Maroons. Ao referir-se à população Saramaka, menciona-se aproximadamente 55.000 indivíduos, sendo que 10 mil habitam na Guiana Francesa e 45 mil no Suriname (SANTILLI, 2011).

Os antepassados do povo Saramaka figuravam entre os africanos vendidos como escravos, em fins dos séculos XVII e XVIII, que foram comprados com a finalidade de laborarem nas plantações de açúcar, café e madeira no Suriname. Pertenciam a várias etnias africanas, e assim, eram fluentes dos mais variados idiomas e donos de vários costumes e culturas variadas entre si. A debandada desses escravos africanos dá-se de maneira individual ou em grupos menores, às vezes, em grupos grandes que voltavam para a floresta (MOREIRA, 2010).

Na data de 1762, ou seja, cem anos antes da emancipação da escravidão no Suriname, os Saramaka obtêm a sua liberdade, realizando um tratado com a Coroa Holandesa. Então, no ano de 1853, começam a surgir, no território do Suriname, trabalhadores remunerados da China,

substituindo a mão-de-obra escrava de ascendência africana. Trabalhadores da Índia e da Indonésia também começaram a chegar ao país nos anos seguintes (MOREIRA, 2010).

Da mesma forma que os demais grupos Maroons integram o Suriname, os Saramaka, até o meio do século XX, existiram quase como um Estado paralelo dentro Estado do Suriname porém, a partir da segunda metade daquele século, a frequência das entradas ao território habitado por esse grupo aumentou, gerando, durante os anos de 1986 a 1992, uma verdadeira guerra civil entre os Maroons e o governo militar do Suriname, o que provocou danos e outras consequências significativas, tanto ao povo Saramaka como ao povo Maroons (SANTILLI, 2011).

A partir dessas investidas ao território habitado pelos Saramaka, em meados de 1990, a Associação de Autoridades Saramaka – AAS ofereceu uma denúncia perante a CIDH, com o objetivo de garantir proteção aos seus direitos sobre a terra.

É relevante asseverar que o povo Saramaka possui uma estrutura fundamentada na manutenção da herança de seus ancestrais provenientes do Continente Africano. Apesar de terem dispersado para a floresta, relacionado-se com os povos nativos, recebendo fortes influências, conseguiram manter a unidade familiar e as variadas tradições trazidas da África (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

Claramente, ocorreram relações entre os Saramaka e a população nativa, porém tais intercâmbios culturais não repercutiram de maneira determinante para que alterações profundas fossem sentidas e incorporadas de forma determinante que produzisse mudanças na essência africana desse povo, apesar de evidenciarem como reconhecidos na sentença da Corte atributos que os aproximam dos grupos indígenas.

Em relação ao grupo os Saramaka, os princípios da matrilinearidade são de extrema importância na sua maneira de reprodução, já que provocaram influência profunda nos bens materiais e nos espirituais.

Cumprido mencionar que, com a independência do Suriname em 1975, o Governo resolveu acolher medidas com caráter cada vez mais militar, prejudiciais e ofensivas aos quilombolas, desconsiderando suas formas de reprodução e menosprezando seus direitos à terra e às riquezas potenciais, ou seja, esses povos sofreram ameaças diretamente à sua existência.

Em 1980, o exército alcançou o poder utilizando-se de um golpe de estado, desencadeando no país uma expoente decadência que se alastra até o período. A guerra civil entre o exército e os quilombolas tem seu marco em 1986, fato que provocou a debandada de

milhares de quilombolas com destino à Guiana Francesa. Cerca de 10 mil refugiados foram presos em campos cobertos de arames farpados e muitos outros, principalmente os Saramaka, que foram enclausurados como imigrantes clandestinos.

No final da guerra civil em 1992, os campos de refugiados da Guiana Francesa foram extintos e as pessoas que neles se encontravam tiveram duas alternativas: o direito de morar na Guiana Francesa ou a volta ao Suriname (MALARINO, 2010).

O retorno ao Suriname fez com que a vida dos quilombolas fosse mudada de forma significativa, envolvendo malefícios como a desnutrição, o aumento gradativo da pobreza, negligência dos recursos educacionais e médicos, a proliferação da epidemia de AIDS e outra preocupante celeuma social, a prostituição.

A partir desse cenário desesperador para o povo e para o próprio país, o estado surinamês disseminou um rígido programa com diretrizes à assimilação das minorias quilombolas e dos indígenas, garantindo que sob àquelas leis nem os quilombolas nem os povos indígenas seriam titulares de direitos especiais e que o foco deveria ser a priorização dos interesses do desenvolvimento total do país (MATOS, 2015).

Infelizmente, tem-se buscado atender aos interesses privados dos governantes e de seus aliados, na tentativa inconsequente de excluir e afastar direitos dos seus povos tradicionais, com o objetivo único de extermínio étnico, tanto que, nos dias presentes, o Suriname é o único Estado do hemisfério ocidental onde existem populações indígenas e quilombolas que não possuem na sua Constituição, seja de maneira expressa ou implícita, o direito de posse desses territórios ancestrais.

A partir da visualização da guerra e do pós-guerra, pode-se observar a imensa omissão por parte das autoridades surinamesas em relação ao povo Saramaka, sendo possível notar que o desrespeito à cultura e ao modo de vida diferenciado dessa parte da população do Suriname foi desprezado, porque, se as várias formas de saber local fossem consideradas, muitas das barbaridades perpetradas pelo Estado do Suriname em relação aos Saramaka teriam sido evitadas ou nem mesmo imaginadas (SHELTON, 2008).

Segundo Richard Price (2000), antropólogo norte-americano que chegou pela primeira vez ao Suriname na década de 60, para especializar-se em estudos da comunidade Saramaka, durante os anos 60 e anteriormente à pré-independência do país, grande parte da população quilombola habitava nos seus territórios ancestrais, no interior das florestas, e eram povos cheios de orgulho e muito independentes, entretanto, atualmente, apenas um terço desses quilombolas ainda vivem no interior (PRICE, 2000).

O Suriname é o único Estado das Américas que não proporciona direitos de proteção legal às suas comunidades indígenas e às populações quilombolas que habitam o território sob sua jurisdição (PRICE, 2000).

Durante os séculos XVI e XVII, foram ajustados tratados, entre os Quilombolas e vários poderes coloniais nas Américas, entre eles o Suriname, com o propósito de estabelecer um fim às hostilidades. Esses tratados foram respeitados no Suriname até a segunda metade do século passado, mas com a pré-independência do Suriname na década de 60, o Governo colonial desocupou um número de quase seis mil Quilombolas Saramaka de terras que lhes eram garantidas desde o século XVIII, tendo como parceira nessa empreitada a multinacional ALCOA.

Esse despejo específico foi realizado com o objetivo de construir uma barragem e uma usina hidrelétrica. Com a independência surinamesa, em 1975, a situação em nada se alterou. A política nociva iniciada com a pré-independência contra os grupos quilombolas e indígenas perpetuou-se e, até mesmo, foi intensificada, sendo negado o direito à terra e às suas riquezas, violando diretamente a forma de reprodução desses grupos, além de suprimir o direito de viverem de maneira distinta do restante da população.

A guerra civil mencionada, que aconteceu entre os Maroons e o Suriname durante os anos de 1986 a 1992, foi brutal e atualmente o Estado Surinamês busca assegurar a autonomia estatal no interior do país. Nesse sentido, o governo continua estabelecendo que a lei do país não concede nenhum direito especial seja aos Quilombolas, seja aos indígenas (RESCIA, 2010).

Partindo desse plano político, o governo surinamês, cada vez mais, ignora as suas populações tradicionais e as bloqueia de viver e de se reproduzir de acordo com seus costumes ancestrais. São muitas as violações cometidas, no Suriname, ao direito dos Saramaka, objeto de análise nesta dissertação, levando-os a litigar contra esse Estado diante da CIDH.

Para evidenciar a diversidade de violações cometidas pelo Estado Surinamês contra o povo Saramaka, expõe-se que as comunidades Saramaka Maroon de Nieuw Koffiekamp têm passado por uma realocação forçada para dar lugar a uma mina de ouro multinacional desenvolvida pela Golden Star Resources de Denver, Colorado, e Cambior Inc. de Montreal (SANTILLI, 2011).

A comunidade de Maroon está disputando a realocação e a demanda que as empresas negociam com eles como os proprietários tradicionais da terra. A Golden Star levantou vários portões e outros dispositivos, além de um grande muro de terra, para limitar os movimentos dos membros da comunidade em suas terras, impedindo-lhes acesso a suas parcelas agrícolas, a

áreas de caça e a locais religiosos. A polícia do Suriname e as forças de segurança da empresa instituíram presença e cooperaram estreitamente (MOREIRA, 2010).

Realmente, o chefe de segurança da Golden Star é o oficial comandante do destacamento policial na mina Gros Rosebel e fomenta o pessoal de segurança da Golden Star com armas da polícia. Uma unidade do Grupo de Apoio à Polícia, cheia de armas de elite e antiterrorista também foi instaurada no local. Os agentes de segurança ameaçaram, caçaram os membros da comunidade. Em várias ocasiões diferentes, as patrulhas efetuaram disparos de munição real contra ou sobre as cabeças de Nieuw Koffiekampers, inclusive aqueles destinados a cuidar de suas parcelas agrícolas e coletar alimentos da floresta (GEERTZ, 2009).

Dessa forma, após consecutivos ferimentos e violações praticados pelo Suriname contra o povo Saramaka, este povo resolveu pleitear frente à CIDH, buscando garantir seus direitos enquanto povo tradicional e distinto das estruturas ocidentais de organização.

Essas transformações intensas aconteceram durante os anos 70 no Suriname, porque este país aumentou suas relações com a Europa ao tornar-se uma república independente, situação esta, que resultou na disseminação das ideias ocidentais, alterando as formas de vida e a necessidade de progresso dentro do Suriname, causando grandes violações por parte do Estado contra os povos tradicionais, pois, em nome do desenvolvimento, seguindo os padrões ocidentais, não foram valorizadas as peculiares formas de vida existentes no interior da nação, causando insatisfação e a demanda diante da Corte (GEERTZ, 2009).

Logo, a ação teve seu início a partir dessas violações produzidas pelo Estado do Suriname, pela não adoção de medidas efetivas no sentido de garantir ao povo Saramaka o seu direito de utilizar e dispor do território que vem ocupando de forma tradicional. Outro detalhe destacado na demanda refere-se à negação, por parte do Suriname, de proteção judicial a esse povo tradicional e pela não permissão ao acesso efetivo à justiça para preservação de seus direitos fundamentais, principalmente, ao direito de propriedade, de acordo com suas tradições ancestrais e comunitárias (SANTILLI, 2009).

É também necessário mencionar que o Estado Surinamês, apesar de signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, não tratou de adotar medidas para alinhar a sua legislação interna ao disciplinado na Convenção, fato que se mostra contrário e inadmissível a um país signatário, pois

[...] en el derecho de gentes, una norma consuetudinaria prescribe que un Estado que ha celebrado un convenio internacional debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar la ejecución de las obligaciones assumidas [...]. Trátase, en suma, del deber del Estado de

tomar medidas positivas de protección efectiva [...] de los derechos humanos de todas las personas sometidas a su jurisdicción 11 (CANÇADO TRINDADE, 2001, p. 5).

Os fatos expostos anteriormente possibilitaram à CIDH requerer, junto à Corte, que fizesse a declaração da responsabilidade internacional do Suriname pela violação dos artigos 21 e 25 da Convenção Americana, e ainda condenar desse Estado a aderir medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

Os procuradores das supostas vítimas, sendo eles o senhor Fergus MacKay, do *Forest Peoples Programme*, o senhor David Padilla e a Associação de Autoridades Saramaka, apresentaram seus fatos, argumentos e provas nos termos do artigo 23 do Regulamento. Os representantes requereram junto à Corte que declarasse que o Estado havia cometido as mesmas violações de direitos alegadas pela Comissão, e também fizeram a alegação de que o Estado havia violado o artigo 3 (Direito ao Reconhecimento da Pessoa Jurídica) da Convenção ao “não reconhecer a personalidade jurídica do povo Saramaka”.

Além disso, os representantes introduziram fatos e argumentos jurídicos adicionais com relação aos supostos efeitos contínuos associados à construção de uma represa hidroelétrica na década de sessenta, que supostamente inundou territórios tradicionais dos Saramakas. Da mesma forma, realizaram a solicitação para que fossem adotadas determinadas medidas de reparação e a restituição das custas e gastos incorridos no processo do caso nos âmbitos interno e internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

O Estado apresentou a contestação escrita da demanda e do escrito de petições e argumentos. Nesse escrito, o Estado argumentou que não é responsável pela violação do direito à propriedade nos termos do artigo 21 da Convenção, porque o Estado reconhece à comunidade Saramaka um privilégio sobre a terra que tradicionalmente usou e ocupou [...] que não violou o direito à proteção judicial, porque a legislação do Suriname dispõe de recursos legais efetivos, e o Estado [...] cumpriu suas obrigações de acordo com os artigos 1 e 2 da Convenção e, por isso, não violou estes artigos.

Ademais, o Estado apresentou as seguintes exceções preliminares, as quais a Corte dividiu nas seguintes categorias: falta de legitimação dos peticionários originais perante a Comissão; falta de legitimação dos representantes perante a Corte; não esgotamento de recursos internos; duplicidade de procedimentos internacionais, e a falta de “legitimação da Comissão para apresentar o caso perante a Corte” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

Apesar de tais alegações, o Estado apresentou, ainda, sete exceções preliminares; todas elas foram rechaçadas pela Corte.

A pretensão da Comissão foi notificada aos representantes dos Saramaka em 11 de setembro de 2006 e ao Estado em 12 de setembro do mesmo ano. Durante o processo, a CIDH e os representantes ofereceram fundamentos sobre as exceções preliminares alegadas pelo Suriname. No 30 de março de 2007, o Presidente da Corte marcou uma audiência pública para escutar as declarações de três vítimas, de testemunhas e dos peritos, bem como as alegações finais orais das partes acerca das exceções preliminares suscitadas pelo Estado, assim como eventuais fundos, reparações e custas. A audiência em questão foi realizada durante os dias 09 e 10 de maio, quando do 75º Período Ordinário de Sessões da Corte.

No dia 03 de julho de 2007, o Suriname ofertou suas alegações finais por escrito, enquanto os representantes do povo Saramaka apresentaram em 09 de julho do mesmo ano. Antes de analisar as exceções preliminares alegadas pelo Estado, a Corte entendeu por bem verificar os pontos levantados pelos representantes dos Saramaka quanto aos efeitos contínuos produzidos pela construção da represa dentro do território tradicional quilombola. Necessário esclarecer que para que as vítimas de danos e lesões tenham seus casos analisados pelas Cortes Internacionais, é preciso demonstrar o a afronta a outros direitos humanos previstos nos diversos tratados.

Quando acionam as Cortes Internacionais de direitos humanos, as vítimas da degradação ambiental devem sempre levantar outros direitos (proteção judicial, respeito à vida familiar e pessoal, entre outros), previstos de forma expressa nos tratados internacionais de direitos humanos. O raciocínio é que se não for possível a demonstração de que um caso de violação ambiental atinja direta e imediatamente algum dos direitos humanos expressos, deve-se demonstrar que há uma afronta indireta e reflexa dos direitos humanos.

Ou seja, no presente caso, a mineração causadora de degradação ambiental também se revelou um fato importante para a discussão da demanda, até porque os Saramaka vivem na floresta e dependem totalmente dos recursos nela encontrados para sua sobrevivência e reprodução enquanto grupo tradicional. A inundação, causada pela represa de Afobaka, atingiu diretamente a sua cultura, seus costumes, suas crenças, porque foram afastados da área que ocupavam, além de terem seus sítios sagrados destruídos, havendo desrespeito dos ancestrais Saramaka, sem contar o impacto ambiental provocado pela concessão a empresas estrangeiras para exploração minerária, o que causaria mais deslocamentos forçados de integrantes dos Saramaka (GEERTZ, 2009).

A Comissão acrescentou no pleito endereçado à Corte o arcabouço fático para o caso em tela, intitulado de “Declaração de Direitos”, com a informação de que no decorrer da década de 60, ocorreu uma inundação que se originou da construção de uma usina hidrelétrica que não observou e não respeitou o povo Saramaka, dando origem aos denominados povos de transmigração, mas em contrapartida a Corte salienta que a Comissão não desenvolveu nenhum argumento jurídico a respeito da presente responsabilidade internacional do Estado por estes atos (MACHADO, 2012).

Ainda nesse sentido, os representantes do povo Saramaka ofertaram um relatório de fatos coberto de detalhes, de três horas e meia, a respeito desses efeitos contínuos e permanentes provenientes da construção da represa de Afobaka. Os fatos elencados pelos representantes estão expressos no parágrafo 12 da sentença:

12. [...] la falta de consentimiento del pueblo Saramaka para dicha construcción; los nombres de las empresas involucradas en la construcción de la reserva; algunas sumas de dinero respecto de la cantidad del área inundada y la cantidad de Saramakas desplazados del área; la indemnización que se les otorgó a aquellos que fueron desplazados; la falta de acceso a la electricidad en los llamados pueblos de "transmigración"; el doloroso efecto que tuvo la construcción respecto de la comunidad; la reducción en los recursos de subsistencia del pueblo Saramaka; la destrucción de los sitios sagrados Saramaka; la falta de respeto hacia los restos enterrados de las personas Saramaka fallecidas; el impacto ambiental causado por las empresas extranjeras a las que se les ha otorgado concesiones mineras en el área, y el plan del Estado de incrementar el nivel de la reserva para aumentar los suministros de energía, que presuntamente causaría el desplazamiento forzoso de más Saramakas, lo cual ha sido objeto de un reclamo presentado por los Saramaka ante las autoridades internas em el año 2003.

A Corte levou em consideração os fatos trazidos pelos representantes no que tange aos supostos efeitos contínuos e permanentes contra os Saramaka, em razão da construção do dique Afobaka. A Corte entendeu que a mencionada construção tem relação intrínseca com os fatos relatados pelos representantes das vítimas e pela Comissão, porém observou que os representantes não podem levantar fatos distintos dos apresentados pela Comissão visando da preservação do princípio de certeza jurídica e do direito de defesa do Estado. Dessa forma, os argumentos dos possíveis efeitos contínuos e permanentes não foram recepcionados e valeram apenas como um fato antecedente e para contextualizar a demanda.

Ressalte-se que foram levantadas antes de se julgar o conteúdo do processo, algumas exceções. A primeira exceção preliminar relaciona-se com à falta de legitimidade dos requerentes diante da Corte. O Suriname alegou que os representantes não possuíam autorização da principal autoridade Saramaka, Gaa'man. Os requerentes afirmaram que conforme com o artigo 44 da Convenção, não há exigência para tal formalidade. Tal

entendimento foi acatado pela Corte que rechaçou essa preliminar. A segunda exceção proposta pelo Estado Surinamês alegou o princípio da igualdade de armas e o artigo 61 da Convenção. Foi arguido pelo Suriname que somente um Estado ou a Comissão podem demandar perante a Corte, não sendo possível o Regulamento da Corte prevalecer à Convenção, mas os representantes afirmaram que não há impedimento o comparecimento das vítimas ou de seus representantes, após apresentada a denúncia pela Comissão. Essa exceção também foi rejeitada pela Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

A terceira exceção diz respeito à ocorrência de irregularidades no procedimento perante a Corte. Dentre as alegações de irregularidades, tem-se que a) permissão aos petionários de apresentarem mais de 11 (onze) petições e manifestações durante o decorrer do processo; b) O assessor e advogado dos petionários era um antigo secretário executivo adjunto da Comissão; c) a intimação não fora executada em tempo hábil para que o Estado do Suriname pudesse comparecer à sessão de nº 119, e outras alegações. A Corte respondeu a cada alegação, mas não as recebeu. A quarta exceção indica suposto descumprimento dos artigos 50 e 51 da Convenção, porque a remessa da denúncia teria sido feita fora do prazo, mas a Corte assevera que esse prazo se inicia após a comunicação ao Estado e não após o recebimento da denúncia pela Comissão. Foi outra exceção que foi rejeitada.

A quinta exceção expõe que os requerentes não extinguiram os recursos internos da legislação surinamesa, que é o Código Civil. A Corte também a rechaçou, justificando que a defesa deve ser alegada na primeira oportunidade de manifestação, devendo abarcar a expressa indicação do recurso cabível, utilização e produção de feitos. A sexta exceção revela que já foram apresentadas denúncias ao Comitê de Direitos Humanos e ao Comitê das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação Racial e que com essas denúncias, o julgamento sobre os direitos dos Maroon e dos indígenas já havia sido decidida. A Corte, mais uma vez negou provimento a exceção, por não serem as mesmas partes, nem o mesmo objeto ou natureza entre os procedimentos. A sétima exceção levanta a falta de competência em razão do tempo, pois o Suriname ratificou a Convenção após 12 de novembro de 1987, mas a Corte julgou-se competente para julgar fatos anteriores, em virtude da Comissão não ter incluído tais fatos na sua demanda.

De acordo com o artigo 62.3 da Convenção, a Corte é competente para apreciar e julgar o caso do povo Saramaka versus Suriname, pois o Estado Surinamês ratificou a Convenção em 12 de novembro de 1987, reconhecendo sua competência para julgar fatos controversos no âmbito dos Estados signatários da Convenção. A análise e valoração das provas apresentadas

pela Comissão, pelos representantes dos Saramaka e pelo Suriname são analisadas e valoradas pela Corte, de acordo com os artigos 44 e 45 do Regulamento da Corte. Foram ouvidas cinco testemunhas e cinco peritos nessa fase do processo. Na audiência pública, a oitava de testemunhas foi realizada, assim como os depoimentos dos peritos foi efetuado. Nessa fase, a Corte escutou cinco testemunhas e dois peritos, dentre eles estava o antropólogo americano Richard Price, especialista em história e cultura do povo Saramaka.

De acordo com o artigo 44 da Convenção, é feita a valoração das provas apresentadas pelas partes em momento oportuno, sendo admitidos os documentos que não sejam incontrovertidos, os não impugnados ou aqueles cuja autenticidade não tenha sido objeto de questionamentos. Os documentos impressos serão admitidos na medida em que confirmam outros meios de prova ou se referem a fatos públicos e notórios ou, ainda, declarações de funcionários públicos que não sofreram modificações. As declarações testemunhais e periciais não serão consideradas isoladamente e serão objeto de análise em conjunto com as observações apresentadas pelas partes.

Após a valoração das provas, a Corte inicia a análise das violações da Convenção suscitadas e dos fatos que o Tribunal acredita comprovados e dos argumentos legais das partes. A Corte afirma que os Saramaka não são indígenas, mas que pertencem aos grupos que foram levados da África para essa região, durante o período de colonização das Américas, que hoje é conhecida como o Suriname. Seus ancestrais foram os escravos africanos, mas possuem características similares com os povos indígenas, como ter tradições sociais, culturais e econômicas diferentes de outros segmentos da comunidade nacional.

De acordo com as provas carreadas aos autos pelas partes, a Corte afirmou que o povo Saramaka forma uma comunidade tribal, organizada em clãs de linhagem materna – lős - e é um dos seis grupos que compõem a etnia Maroon, com aproximadamente 25 a 34 mil indivíduos, divididos em 63 comunidades situadas na região superior do rio Suriname e algumas outras comunidades situadas ao norte e a oeste dessa região anteriormente citada, sua forma de organização é baseada em seus próprios costumes e tradições e que a terra, além de fonte de subsistência, é parte de sua essência social, ancestral e espiritual, como podemos inferir do testemunho do capitão Jefe y Fiscali Wazen Eduards, prestado durante a audiência pública e abaixo transcrito:

El bosque es como nuestro mercado local; allí obtenemos nuestras medicinas, nuestras plantas medicinales. Allí cazamos para tener carne que comer. El bosque constituye verdaderamente nuestra vida entera. Cuando nuestros ancestros se escaparon al bosque, no

llevaban nada con ellos. Aprendieron cómo sobrevivir, qué plantas comer, cómo manejar sus necesidades de subsistencia una vez que llegaron al bosque. Es toda nuestra forma de vida.

Dessa feita, fica claro, conforme o entendimento já firmado na Corte, que os tratados internacionais de direitos humanos, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, foram concebidos e devem ser adotados com fundamento na premissa de que os ordenamentos internos dos países signatários se adequem aos preceitos estabelecidos nesses documentos internacionais e não o contrário. Assim, se faz necessária a revisão ou a revogação das leis internas que não estejam de acordo com tais documentos, tendo o Estado do Suriname o comprometimento de efetuar mudanças na sua legislação interna, visando efetivar medidas especiais que garantam o reconhecimento dos direitos multiculturais, incluindo o direito à posse coletiva da propriedade, de modo a viabilizar a sobrevivência física e cultural desses povos tradicionais.

Assim, nas decisões da Corte Interamericana percebe-se um avanço significativo do diálogo entre os saberes etnográficos e os saberes jurídicos, conforme proposto por Geertz, quando existe no corpo das sentenças a possibilidade de penetração da sensibilidade jurídica na antropologia e vice-versa, ao invés somente do movimento de ir e vir entre a linguagem do “se então” das normas genéricas e o idioma do “como portanto” dos casos concretos, pois seria esta uma forma ocidental de ver o processo que não alcançaria a complexidade das diferenças que chegam à Comissão e, posteriormente, à Corte (GEERTZ, 2009).

Neste caso, a Corte teve que determinar quais os recursos naturais encontrados no território tradicional eram essenciais para a sobrevivência da comunidade Saramaka. O argumento central das vítimas foi a concessão irregular de exploração florestal e de mineração, os quais seriam recursos protegidos e, portanto, houve a violação dos direitos do povo Saramaka porque as concessões foram outorgadas sem o consentimento pleno e prévio da comunidade. O Estado alegou que apenas os recursos utilizados tradicionalmente para a subsistência, cultura e atividades religiosas precisavam ser respeitados. A Corte IDH concluiu que os recursos relacionados à agricultura, caça e atividades de pesca devem ser protegidos como atividades de subsistência.

Observamos, neste caso, que a Corte IDH tentou encontrar um equilíbrio. A Corte entendeu que a água potável é essencial para a atividade de subsistência da pesca e que é possível se garantir a qualidade da água, mesmo com a extração de recursos não utilizados para a sobrevivência do povo Saramaka. A Corte considerou que a proteção do direito de propriedade não é absoluto e não pode ser lido para impedir todas as concessões para exploração

e extração no território Saramaka. O artigo 21 prevê a limitação dos direitos de propriedade sob certas circunstâncias. Decidiu que:

Mesmo onde o Estado está em conformidade com as condições estabelecidas no artigo, esta Corte deve avaliar e dar o peso crucial para a questão de se a restrição equivale a uma negação das tradições e costumes dos povos indígenas e tribais, de uma forma que põe em risco a própria sobrevivência do grupo e seus membros (CORTE IDH, 2007, §128).

Neste importante caso para a jurisprudência da Corte IDH foram estabelecidas conclusões relevantes, pois o Estado deve garantir a participação efetiva dos membros do povo Saramaka de acordo com seus costumes e tradições, a respeito de qualquer desenvolvimento, investimento, exploração ou plano de extração dentro do território Saramaka. Deve ser garantido o pagamento de um benefício razoável em caso de projetos no território e o Estado tem o dever de garantir que nenhuma concessão seja emitida dentro do território Saramaka até que entidades independentes e tecnicamente capazes, com a supervisão do Estado, realizassem um estudo prévio do impacto ambiental e social na região.

Outro importante argumento da Corte é que o Estado deve garantir que o povo Saramaka esteja ciente dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de saúde a fim de que o plano de desenvolvimento ou investimento proposto seja aceito conscientemente e voluntariamente. A Corte destacou a obrigação da participação das vítimas como forma de garantir seu direito de propriedade, considerando que os projetos de desenvolvimento ou investimento que tem um grande impacto no território Saramaka, só podem prosseguir com o consentimento livre, prévio e informado das pessoas, de acordo com seus costumes e tradições. As concessões outorgadas pelo Estado não cumpriram com as garantias necessárias e, portanto, houve violação do direito à propriedade do povo Saramaka (CORTE IDH, 2007).

A Corte atribuiu uma indenização para os recursos já retirados no valor de US\$ 75.000 e concedeu uma indenização no valor de US\$ 600.000 para os danos ambientais, a serem pagos a um Fundo de desenvolvimento comunitário, criado e instituído pelo Suriname para o benefício da comunidade Saramaka.

No caso Saramaka ficou evidenciada a importância e a necessidade dos Estados realizarem consultas. Estas consultas devem ser realizadas por meio de um processo participativo ativo e de forma informada, de acordo com os costumes e tradições, com procedimentos culturalmente apropriados e devem ser direcionados para se chegar a um acordo. As consultas devem ser realizadas de acordo com as próprias tradições da população indígena

nos estágios iniciais da atividade proposta e não somente quando for necessária a aprovação da comunidade (SANCHEZ, 2015).

A aceitação pela comunidade deve ser informada e voluntária e a população deve conhecer os potenciais benefícios e riscos da atividade a ser desenvolvida, principalmente os riscos ambientais e à saúde. As questões do processo de consulta devem ser determinadas e resolvidas pelos povos indígenas envolvidos de acordo com seus costumes e normas. O Estado deve realizar avaliações de impacto ambiental e social e as concessões não podem ser emitidas sem estes estudos ambientais.

A jurisprudência internacional sobre o direito à boa qualidade de vida ambiental tem sido construída por um processo evolutivo e por meio de uma atividade interpretativa que envolve uma conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos de natureza

No dia 28 de novembro de 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou a favor do povo Saramaka contra o governo do Suriname. Com essa decisão marcante, fixou-se um precedente para a comunidade Maroons e os povos indígenas da América. Aos Saramaka foram garantidos os direitos coletivos às terras onde sempre viveram e têm produzido seus hábitos e cultura desde o século XVIII. A decisão também estabeleceu para os Saramaka a faculdade de decisão sobre a exploração dos recursos naturais existentes naquele território, principalmente a madeira e o ouro.

Foi concedido ainda uma compensação do governo surinamês pelos danos provenientes das concessões de madeira feitas em período anterior às empresas chinesas, devendo ser pagos em um fundo de desenvolvimento especial, com a administração cabendo a membros do povo Saramaka. A Corte determinou a obrigação ao Suriname de proporcionar a realização de estudos de impacto ambiental e social por instituições tecnicamente capacitadas e independentes, quando for realizar a transferência de concessões para desenvolvimento de atividades e projetos no território Saramaka, além de implementar meios adequados com vistas a minimizar o prejuízo que possam surgir em decorrência de tais projetos e se relacionarem com a sobrevivência social, econômica e cultural do povo Saramaka.

A publicidade pressuposta para a sentença deve ser mencionada, porque a Corte decidiu que o Suriname financiasse transmissões de rádio, em estações acessíveis ao povo Saramaka e em língua Saramaka, para que seus efeitos possam ser do conhecimento desse povo tradicional (MOREIRA, 2010), respeitando, assim, as sensibilidades peculiares desse povo e seu direito à informação, expressando, dessa forma, o pluralismo jurídico, pois a diversidade existe (GEERTZ, 2009, p. 332) e está inserida em todas as expressões culturais humanas.

Com base nesta constatação e sua jurisprudência anterior, a Corte declarou que os membros do povo Saramaka são considerados como uma comunidade tribal, sendo possível, assim, um diálogo com a jurisprudência que se refere a direitos de terras e recursos indígenas e que este povo tem direito a medidas especiais no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a proteção de sua existência física e cultural (CORTE IDH, 2007).

Neste caso, a Corte teve que determinar quais os recursos naturais encontrados no território tradicional eram essenciais para a sobrevivência da comunidade Saramaka. O argumento central das vítimas foi a concessão irregular de exploração florestal e de mineração, os quais seriam recursos protegidos e, portanto, houve a violação dos direitos do povo Saramaka porque as concessões foram outorgadas sem o consentimento pleno e prévio da comunidade. O Estado alegou que apenas os recursos utilizados tradicionalmente para a subsistência, cultura e atividades religiosas precisavam ser respeitados. A Corte IDH concluiu que os recursos relacionados à agricultura, caça e atividades de pesca devem ser protegidos como atividades de subsistência.

Observamos, neste caso, que a Corte IDH tentou encontrar um equilíbrio. A Corte entendeu que a água potável é essencial para a atividade de subsistência da pesca e que é possível se garantir a qualidade da água, mesmo com a extração de recursos não utilizados para a sobrevivência do povo Saramaka. A Corte considerou que a proteção do direito de propriedade não é absoluto e não pode ser lido para impedir todas as concessões para exploração e extração no território Saramaka. O artigo 21 prevê a limitação dos direitos de propriedade sob certas circunstâncias. Decidiu que:

Mesmo onde o Estado está em conformidade com as condições estabelecidas no artigo, esta Corte deve avaliar e dar o peso crucial para a questão de se a restrição equivale a uma negação das tradições e costumes dos povos indígenas e tribais, de uma forma que põe em risco a própria sobrevivência do grupo e seus membros (CORTE IDH, 2007, §128).

Neste importante caso para a jurisprudência da Corte IDH foram estabelecidas conclusões relevantes, pois o Estado deve garantir a participação efetiva dos membros do povo Saramaka de acordo com seus costumes e tradições, a respeito de qualquer desenvolvimento, investimento, exploração ou plano de extração dentro do território Saramaka. Deve ser garantido o pagamento de um benefício razoável em caso de projetos no território e o Estado tem o dever de garantir que nenhuma concessão seja emitida dentro do território Saramaka até que entidades independentes e tecnicamente capazes, com a supervisão do Estado, realizassem um estudo prévio do impacto ambiental e social na região.

Outro importante argumento da Corte é que o Estado deve garantir que o povo Saramaka esteja ciente dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de saúde a fim de que o plano de desenvolvimento ou investimento proposto seja aceito conscientemente e voluntariamente. A Corte destacou a obrigação da participação das vítimas como forma de garantir seu direito de propriedade, considerando que os projetos de desenvolvimento ou investimento que tem um grande impacto no território Saramaka, só podem prosseguir com o consentimento livre, prévio e informado das pessoas, de acordo com seus costumes e tradições. As concessões outorgadas pelo Estado não cumpriram com as garantias necessárias e, portanto, houve violação do direito à propriedade do povo Saramaka (CORTE IDH, 2007).

A Corte atribuiu uma indenização para os recursos já retirados no valor de US\$ 75.000 e concedeu uma indenização no valor de US\$ 600.000 para os danos ambientais, a serem pagos a um Fundo de desenvolvimento comunitário, criado e instituído pelo Suriname para o benefício da comunidade Saramaka. (CORTE IDH, 2007).

No caso Saramaka ficou evidenciada a importância e a necessidade dos Estados realizarem consultas. Estas consultas devem ser realizadas por meio de um processo participativo ativo e de forma informada, de acordo com os costumes e tradições, com procedimentos culturalmente apropriados e devem ser direcionados para se chegar a um acordo. As consultas devem ser realizadas de acordo com as próprias tradições da população indígena nos estágios iniciais da atividade proposta e não somente quando for necessária a aprovação da comunidade (SANCHEZ, 2015).

A aceitação pela comunidade deve ser informada e voluntária e a população deve conhecer os potenciais benefícios e riscos da atividade a ser desenvolvida, principalmente os riscos ambientais e à saúde. As questões do processo de consulta devem ser determinadas e resolvidas pelos povos indígenas envolvidos de acordo com seus costumes e normas. O Estado deve realizar avaliações de impacto ambiental e social e as concessões não podem ser emitidas sem estes estudos ambientais.

A jurisprudência internacional sobre o direito à boa qualidade de vida ambiental tem sido construída por um processo evolutivo e por meio de uma atividade interpretativa que envolve uma conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos de natureza material e procedimental.

3.3 CASO MARIANA

3.3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE MARIANA



Fonte: O Autor.

Mariana é a primeira cidade de Minas Gerais e foi criada no período colonial, por efeito das expedições bandeirantes no século 17, em busca de ouro e pedras preciosas. Localizada na região Central do Estado, sua ocupação começou em 16 de julho de 1696, quando as bandeiras de Salvador Fernandes Furtado de Mendonça e Miguel Garcia chegaram ao ribeirão do Carmo. O nome foi escolhido para homenagear aquela data que, na tradição católica, é dedicada à Nossa Senhora do Carmo. Ao realizar a primeira missa, no mesmo dia de chegada, fundou-se o arraial, batizado de Nossa Senhora do Carmo, iniciando-se também a construção de uma capela.

Mariana faz parte do conjunto de cidades históricas de Minas Gerais e, juntamente com Ouro Preto (que fica a 12km), Congonhas, São João del Rei, Tiradentes e Catas Altas, compõe um importante patrimônio arquitetônico colonial-barroco do País. Sua população é de aproximadamente 58 mil habitantes.

A área era rica em ouro, que surgia no leito do ribeirão, nas encostas e nos morros. Mariana possuía valor estratégico para a Coroa, tanto que recebeu este nome em deferência a D. Maria Ana D'Áustria, mulher de D. João 5º, rei de Portugal. Além de primeira cidade, ocupa a posição de primeira capital e primeira sede do bispado em Minas Gerais. Sua forte tradição religiosa, mantida através dos séculos, vem desde seu início e passa pela fundação do Seminário Menor. Com sua bela capela, obra iniciada em 1750 e concluída entre 1780 e 1790, o seminário

se constitui no primeiro centro educacional de Minas, de onde saíram várias personalidades, não só na religião, mas nas letras, na magistratura e na política.

Fundada por bandeirantes paulistas que chegaram à região em busca de ouro, e fizeram pouso às margens do Rio do Carmo, a sua origem data do final do século 17 (1696). O povoado recebeu o nome de arraial Nossa Senhora do Carmo. Devido à grande quantidade de minas de ouro na região, tornou-se vila do estado de Minas do Ouro. Mas somente em 1711 foi elevada a cidade e nomeada Mariana, por ordem do rei português D. João V, em homenagem à sua esposa, a rainha Maria Ana D'Áustria. É também conhecida como “Primeira de Minas” (primeira vila, primeira cidade e primeira capital).

Em 1945, o presidente Getúlio Vargas concedeu ao município o título de Monumento Nacional, por seu “significativo patrimônio histórico, religioso e cultural” e pela ativa participação na vida cívica e política do País. Além de ser um dos municípios mais importantes do Circuito do Ouro, parte integrante da Trilha dos Inconfidentes e da Estrada Real, Mariana tem a economia fundamentada na extração de minérios (ouro e ferro) e um pouco no turismo.

Integra o Quadrilátero Ferrífero – localizado ao centro-sul do Estado de Minas Gerais (área de 7.000Km²) –, que junto com outras cidades mineiras como Sabará, Santa Bárbara, Itabirito, Nova Lima, Congonhas e Ouro Preto respondem pela maior produção de ferro do País. Sua região é banhada por rios importantes, como o Rio do Carmo, Gualaxo do Norte, Gualaxo do Sul, e afluentes do Rio Doce. Na região está instalada a mineradora Samarco, formada pela Vale e BHP Billiton.

O município de Mariana possui nove distritos, que desenvolvem atividades agropecuárias e artesanato: Santa Rita Durão, Monsenhor Horta, Camargos, Bandeirantes (Ribeirão do Carmo), Padre Viegas (Sumidouro), Claudio Manoel, Furquim, Passagem da Mariana e Cachoeira do Brumado. Bento Rodrigues, cuja comunidade sofreu o primeiro e o maior impacto do desastre ambiental (em 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem da empresa Samarco), é subdistrito de Santa Rita Durão.

A maior catástrofe socioambiental ocorrida no Brasil, o caso Mariana que ocorreu no Estado de Minas Gerais, com o rompimento da barragem do Fundão se evidencia como um desastre ambiental com consequências jurídicas e ambientais inestimáveis, atingindo não só direitos individuais mas também coletivos. O evento em questão, provoca diversos

questionamentos acerca da violação dos direitos humanos, servindo de alerta à gravidade dos danos ambientais e humanos provocados, levantando a hipótese de uma possível responsabilização nacional e internacional (STIVAL, 2018).

Na data de 5 de novembro de 2015, aconteceu o rompimento da barragem do Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S.A., no Município de Mariana. A ruptura da barragem soltou entre 55 e 60 milhões de m³ de lama e rejeitos de mineração. A lama liberada foi ao encontro da barragem de Santarém, que acabou se rompendo e junto com todo o material armazenado atingiu o distrito de Bento Rodrigues. Com a enorme quantidade de lama e os resíduos de mineração foi causado um impacto no distrito de Bento Rodrigues ao ponto de 90 % das residências terem se perdido (DUTRA, 2018).

O desastre de Mariana atingiu, de forma intensa diversos rios e Municípios, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (OHCHR, 2015, p. 6).

Surgem a partir dessa tragédia que envolve a mineração e o meio ambiente uma infinidade de questões jurídicas que podem ser retratadas como violações aos direitos humanos, já que, com a destruição da barragem, 13 empregados que trabalhavam na barragem e cinco moradores da região morreram, além de outras crianças. Um dos primeiros direitos humanos que foram feridos, conforme o contexto internacional, foi o direito à informação porque além de várias pessoas que morreram, muitas ainda estavam desaparecidas.

No seu primeiro comunicado sobre o caso, a ONU criticou à demora do governo e da Samarco Mineradora em divulgar as informações sobre os riscos e os possíveis danos que os rejeitos minerais poderiam causar à vida e à saúde das pessoas. Além desses direitos, o direito à qualidade de vida das pessoas também se encontrava ameaçado. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou um parecer em dezembro de 2015 sobre o Brasil, mencionando o reduzido grau de orientação por parte do governo tanto em nível federal quanto estadual, em relação aos impactos causados por empresas ao meio ambiente, principalmente das empresas estatais, sobre os direitos humanos no País (OHCHR, 2015).

De acordo com essa declaração, o governo brasileiro, após licenciar uma obra, se tonar omissivo e negligente na supervisão e regulamentação do empreendimento. Não pode haver ingerência estatal, não podendo se admitir a falta de comprometimento de um Estado em suas obrigações, ressaltando que os impactos nos direitos humanos devem ser frequentemente verificados, para que os mesmos sejam preservados e garantidos (STIVAL, 2018).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) publicou um laudo prévio em dezembro de 2015, ratificando que o rompimento da barragem

gerou a morte de trabalhadores da Samarco e de habitantes da região, pessoas sem abrigos, destruição de estruturas públicas e privadas e de 1.469 hectares de vegetação, abrangendo Áreas de Preservação Permanente, danos à biodiversidade marinha e fauna terrestre, perda de habitats, impossibilidade de atividades de pesca por um período indeterminado e impossibilidade de atividades de turismo (VARELLA, 2017).

Mesmo que as empresas envolvidas tenham divulgado que estavam se precavendo em relação ao desastre, houve grandes falhas no plano de contingência. Não houve qualquer tipo de informação ou comunicação para as pessoas atingidas sobre a tragédia. É imprescindível constar que ocorreu um lapso temporal de 10 horas entre o rompimento da barragem do fundão e o impacto no Município de Bento Rodrigues, evidenciando que um aviso inicial poderia ter reduzido os prejuízos à comunidade (VARELLA, 2017).

Ainda que as maiores responsáveis pela reparação dos danos sejam as empresas mineradoras, cumpre esclarecer que o Estado brasileiro também tem responsabilidades, considerando a grave violação dos direitos humanos porque em caso de omissão interna, é possível a responsabilidade internacional de um país.

Em novembro de 2015, foi ajuizada a primeira Ação Civil Pública (ACP) 0069758-61.2015.4.01.3400 pela Advocacia Geral da União (AGU), juntamente com os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, com o objetivo de se efetivar alternativas de limitações dos impactos ambientais causados pelo rompimento da barragem, a recuperação de áreas afetadas, a reparação de danos causados à população e a apresentação de planos de recuperação das áreas. A Advocacia Geral da União solicitou de antemão, o depósito no valor de 2 bilhões de reais para investimentos na contenção dos danos ambientais causados (STIVAL, 2018).

Em dezembro de 2015, aconteceu o ajuizamento de outra ação civil pública pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face da Samarco, Vale e BHP Billiton Brasil, empresas responsáveis pela barragem, em que a principal questão jurídica levantada foi a contaminação da água e suas consequências à população. No julgamento dessa causa, foram identificados problemas ambientais urbanos, e as empresas foram condenadas a realizar o monitoramento da água e o fornecimento ao Município de Governador Valadares, de recursos humanos e materiais à efetivação do plano de emergência formulado pela Administração Municipal, cominando uma multa diária no valor R\$ 1 milhão de reais, em caso de descumprimento (STIVAL, 2018).

No mês abril de 2016, foi pactuado um termo de transação e ajustamento de conduta na ACP 0069758-61.2015.4.01.3400, entre União, Ibama, Estado do Espírito Santo, Estado de Minas Gerais e várias outras autarquias e fundações federais e estaduais alinhadas com o

problema e a empresa Samarco Mineração S.A., a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda., objetivando a extinção dos litígios judiciais, à garantia da celeridade no processo de recuperação do rio Doce e mecanismos para assegurar a qualidade da água, ao direito à informação, a medidas de recuperação do meio ambiente e de compensação e reparação à população afetada (DUTRA, 2018).

Os principais pontos desse acordo determinavam a adoção de metas à recuperação integral do meio ambiente destruído, a destinação de R\$ 4,4 bilhões de reais pelas empresas, entre 2016 e 2018, sendo que valor poderia ser ampliado de acordo com as necessidades, o desenvolvimento de programas ambientais e socioeconômicos, a compensação aos pescadores, à população indígena e aos povos tradicionais diante dos prejuízos econômicos sofridos, o investimento de R\$ 500 milhões, para o fornecimento do serviço de saneamento básico, esgoto, aterros sanitários e saúde nos Municípios afetados, investimentos no turismo local, em ações que garantissem o fornecimento de água adequada ao consumo da população, o direito à informação e participação das comunidades.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, onde foi determinado o sobrestamento das ações em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e recursos pendentes de cumprimento, até a conclusão do cumprimento das obrigações constantes no termo de acordo. Segundo José Adércio Leite Sampaio, estrategicamente, a AGU ajuizou ACP em Brasília e não em Minas Gerais, já pensando em um possível acordo envolvendo a União, os Estados atingidos e as empresas. O Ministério Público Federal (MPF) requereu que a ação deveria ser julgada em Belo Horizonte, o que foi feito. Após essa ação, foram iniciadas negociações com as empresas, e o MPF manifestou interesse, pois parecia não haver outro caminho ao início das ações de solução do problema, senão por meio de negociações. As ações judiciais demoram muito, o que agrava ainda mais o problema (OHCHR, 2015).

O Ministério Público Federal observou que o acordo não abrangia os principais problemas, o cronograma não era compatível com as atividades, não houve concordância com os prazos do acordo e ressaltou que não estava sendo considerada uma grave questão do caso: a participação das comunidades atingidas (urbanas ou rurais) e, principalmente, indígenas e quilombolas.

Na data 28 de abril de 2016, uma Ação Civil Pública foi protocolada pelo MPF contra das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil, da União, Ibama, do Estado do Espírito Santo, do Estado de Minas Gerais e de várias autarquias e fundações federais

e estaduais envolvidas no caso. Houve indicação clara na ação de danos socioambientais aos patrimônios natural, histórico, paisagístico e cultural, prejuízos socioeconômicos e os impactos na economia regional, na infraestrutura das cidades, nos danos humanos envolvendo os Municípios e as comunidades indígenas atingidas (OHCHR, 2015).

Os pedidos dessa ação, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, consistiam na condenação dos réus à recuperação, por meio de programas, das áreas ambientais urbanas, rurais e indígenas atingidas, ou seja, a recuperação integral do dano socioambiental causado, o investimento em programas de reestruturação das cidades atingidas, a fim de ser garantido o fornecimento de serviço público, como água adequada para consumo, moradia, limpeza urbana, saúde, educação, recuperação do meio ambiente destruído, reparação dos danos causados à população, criação de unidades de conservação, ressarcimento de gastos públicos, indenização da coletividade por não poder desfrutar de um meio ambiente saudável (STIVAL, 2018).

O processo continha o valor de R\$ 155 bilhões e 52 milhões de reais referentes à reparação dos danos (MPF, 2016). O Ministério Público Federal ainda arguiu erros na feitura do termo de acordo firmado entre as partes, sugerindo que os pontos positivos acordados apenas poderiam servir de garantia mínima à adoção de todas as medidas necessárias para reparar, mitigar, compensar e indenizar os danos decorrentes do desastre ambiental.

O alto comissariado da ONU estima que existem possivelmente 6 milhões de pessoas afetadas, e que os direitos humanos não estão sendo garantidos, como o direito à saúde da população das cidades e também os impactos nas comunidades indígenas (OHCHR, 2015). No mês de agosto de 2016, foi ajuizada outra ACP pelo MPF em parceria com a Defensoria Pública da União, sendo que o fundamento principal da ação era a responsabilidade ambiental das empresas pela alteração da qualidade da água na região.

Não houve avanço nos processos de reassentamento e há falhas na segurança envolvendo a qualidade da água para consumo da população, em especial, do rio Doce. Ainda há níveis de metais e turbidez na água, violando os limites permitidos. O desastre socioambiental afetou a qualidade de vida com problemas ambientais urbanos e indígenas. A preocupação não se limita à qualidade da água, mas também às consequências da poeira causada pelo ressecamento da lama, à saúde das pessoas. Segundo informações do MPF, todas as medidas adotadas até o momento são emergenciais (VARELLA, 2017).

Após a destruição do Distrito de Bento Rodrigues, os rejeitos das barragens causaram o deslocamento de populações dos Municípios de Camargos, Cláudio Manuel, Paracatu de Cima,

Paracatu de Baixo, Pedras, Barretos, Gesteira e Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Belo Oriente, Periquito, Pedra Corrida, Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galileia, Resplendor, Quatituba, Itueta, Aimorés, Baixo Guandu, Colatina, Marilândia, Linhares, Regência e Povoação, além das comunidades indígenas que foram afetadas pela interrupção do abastecimento de água captada do rio Doce para consumo, agricultura, pesca, falta de informação sobre a qualidade da água e sua possível toxicidade (JUSTIÇA GLOBAL, 2016).

Ocorreram danos ao meio ambiente, com a destruição de vegetação, de fauna e de flora, processos erosivos e poluição da água dos rios. A lama com os rejeitos minerais chegou ao oceano, com consequências de grande dimensão à vida marinha. Os danos ambientais impactam, diretamente, a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Houve omissão do Estado em relação ao direito de informação sobre planos ao tratamento e fornecimento de água adequada para consumo. Os danos atingiram, inclusive, indústrias alimentícias na região, e a água está sendo levada de outros estados para os locais, a fim de ser distribuída à população (COMISSÃO IDH, 2016).

Houve clara violação de direitos humanos, a partir da tragédia socioambiental envolvendo o rompimento da barragem do Fundão e todo o desencadeamento de danos que ocorreu a partir do evento. Trata-se de um caso envolvendo o meio ambiente que se encontra em um complexo cenário jurídico, assim como ocorreu no caso “Belo Monte”. Esse caso tem várias ações judiciais internas em andamento, visando à responsabilização das empresas envolvidas.

O caso Mariana representa um grave problema ambiental-urbano que violou um conjunto de direitos humanos e o próprio direito à qualidade de vida ambiental das populações das cidades atingidas e das comunidades indígenas. Mesmo diante de um cenário de diversas ações judiciais ajuizadas, a população vem sofrendo com a ausência de serviços públicos, como a própria qualidade da água para consumo e a destruição de casas e de terras indígenas (VARELLA, 2017).

Há omissão do Poder Executivo na realocação das famílias que perderam sua residência. A saúde da população afetada ainda está comprometida. Mesmo com o envolvimento da União, dos estados atingidos com o rompimento da barragem, de autarquias envolvidas com o assunto, Organizações Não Governamentais e das empresas responsáveis pela barragem, pouco foi feito para se garantir melhores condições de vida à população.

Além desses problemas, as vítimas da tragédia levantaram a violação do direito à informação, pois, desde o início do problema, não foram feitas comunicações à população

acerca da extensão do dano, das ações visando à reparação indenizatória e da recuperação das áreas atingidas. Além disso, as medidas jurídicas do caso têm se apresentado complexas e confusas. O desastre ambiental despertou uma preocupação internacional antes mesmo das tentativas de solução interna.

No caso Mariana, as primeiras manifestações sobre questões jurídicas do caso partiram de órgãos internacionais. Ainda no mês da tragédia, a ONU já havia publicado um pronunciamento reconhecendo a violação do direito à informação da população e, um mês após o fato, em dezembro de 2015, produziu um relatório, após a realização de uma visita por um grupo de trabalho ao local. O relatório destacou a gravidade das consequências da tragédia e as questões ambientais urbanas no caso (OHCHR, 2015).

A própria Comissão IDH se pronunciou muito rápido sobre o caso. Não obstante não ter sido uma manifestação formalizada em ação internacional contra o Estado brasileiro, a comissão já antecipava, em uma declaração acerca da violação de direitos humanos por empresas mineradoras no Brasil, em 2015, que o caso Mariana violou direitos humanos como vida, saúde, integridade física, direitos das comunidades indígenas, qualidade de vida, principalmente em relação ao problema da qualidade da água e ao direito de moradia, considerando a população que ficou desabrigada e que há falhas no processo de realocação das famílias.

Percebe-se no caso Mariana, que além de desrespeito ao ordenamento jurídico nacional, há uma clara violação do direito à qualidade de vida ambiental-urbana. Ressalta-se que o rompimento da barragem ocasionou à destruição, aproximadamente, 90% das moradias de Bento Rodrigues. As famílias da região ficaram totalmente desamparadas, sem condições de moradia, trabalho, utilização de serviços públicos, sem água necessária para consumo e sujeitas a diversas doenças com a contaminação dos rios que abasteciam a região. Todos esses aspectos constituem o direito à qualidade de vida das pessoas (DUTRA, 2018).

O episódio Mariana se traduz em um problema ambiental que, caso não tenha resolução interna, ou haja o esgotamento das vias internas sem a adequada punição das empresas responsáveis e a adoção de programas de recuperação, reparação e grandes investimentos diante de danos causados, pode ser internacionalizado no Sistema Interamericano em detrimento do Estado brasileiro. Ou seja, é possível ocorrer a Internacionalização do caso Mariana (STIVAL, 2018).

A remessa do caso Mariana ao Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos envolvem o fato de esgotamento das vias internas pode ser caracterizado, não apenas

em relação à atuação dos tribunais brasileiros, mas em eventual demora do Judiciário em dar respostas ao problema. Se ocorre atraso ou falha na prestação jurisdicional, a questão pode ser apresentada como um problema negligenciado. Uma das frequentes defesas apresentadas pelos estados, quando são acionados pela comissão ou CIDH é a alegação de não esgotamento das vias de jurisdição interna. Entretanto, a própria Convenção Americana, por exemplo, regulamenta, em seu art. 46, § 2º, c, que uma petição ou comunicação apresentada pode ser admitida pela comissão se houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (VARELLA, 2017).

Dessa forma, caso haja omissão interna no sentido de serem adotadas medidas administrativas ou judiciais, quer seja pelas empresas causadoras dos danos, quer seja pelo governo, é plenamente cabível a internacionalização do caso na Comissão IDH contra o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos mencionados.

Na justiça internacional, foram aceitos os princípios da subsidiariedade e complementariedade, para plena atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ou seja, um dos requisitos de admissibilidade da petição dirigida para CIDH ou para Corte Interamericana é que tenha ocorrido o preliminar esgotamento dos recursos judiciais internos, salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso da legislação interna não prover o devido processo legal. É preciso salientar que tanto a ausência injustificada de uma manifestação como também no caso de demora na prestação jurisdicional, afrontam o direito fundamental de acesso a um ordem jurídica justa. Nesse contexto, a possibilidade de se recorrer a uma instância internacional, em casos de violação aos Direitos Humanos, é medida de justiça que fortalece o direito interno de acesso à justiça (TRINDADE, 1997).

Deve-se também considerar que, havendo a possibilidade de se acharem esgotados os recursos internos ainda quando pendente decisão judicial interna sobre o caso, como no caso de demora exagerada, pode-se também cogitar acerca de ações cíveis internas ainda em curso quando do advento da decisão internacional.

A ideia mais atual da tradicional regra de finalização dos recursos internos, síntese, considera o oferecimento de recursos efetivos no direito interno não só como uma condição da ação de responsabilização frente organismos internacionais, mas também como uma forma de assegurar referida proteção efetivamente, tomando-se os sistemas processuais nacionais como extensão dos mecanismos protetivos internacionais e ensejando a responsabilidade do Estado também pela ausência ou ineficácia dos instrumentos ou remédios processuais internos (CANÇADO TRINDADE, 1997)

Realmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem deixado claro, em sua jurisprudência, que os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos concretizaram, quanto às atuações e às omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado.

Além disso, tem firmado o entendimento que, para cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados não só devem prevenir, mas também investigar e punir com exemplo as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção e procurar ainda, dentro do possível, o restabelecimento do direito violado e a compensação dos danos produzidos pelas violações de direitos humanos (STIVAL, 2018).

Desta maneira, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem declarado de forma significativa essas obrigações internacionais dos Estados signatários, não apenas impondo a efetiva deflagração de processos punitivos eficazes dos indivíduos responsáveis por tais violações, mas também introduzindo sanções específicas de caráter indenizatório pelo dano decorrente da ineficiência ou ineficácia da atuação jurisdicional interna, especialmente no que se refere à duração exagerada do processos judiciais (STIVAL, 2018).

Nesse parâmetro jurisprudencial, a norma tradicional de esgotamento de recursos internos tem sido objeto de flexibilizações, por exemplo, nos casos da comprovação de risco de graves danos irreparáveis ou de difícil reparação a direitos humanos, em que tem sido movimentada a jurisdição cautelar da Corte, quando se entende que a jurisdição interna não atuou no sentido de resguardar a situação em exame, sob pena de ainda poder ser acionada para um pronunciamento definitivo sobre a matéria (MACHADO, 2012).

Deixa-se claro então, que as decisões da Corte disciplinam o acesso à justiça no tocante à eficiência e eficácia da atuação do Estado, considerando-se a jurisdição como último recurso interno para investigação e punição das referidas violações na esfera penal, além da compensação ou restabelecimento do gozo de direitos no âmbito cível, quando possível. Em ambas as situações, observa-se inclusive a entrega da prestação jurisdicional em tempo exageradamente longo como violação autônoma do direito de acesso à Justiça (SHELTOM, 2008).

Percebe-se, assim, que, dentre os remédios jurídicos que devem ser compartilhados em favor dos direitos das vítimas está além das ações cíveis de reparação, também as ações penais para punição e prevenção geral das condutas violadoras mais graves.

Nota-se portanto que a jurisdição internacional da Corte tem enfatizado não apenas que os Estados acionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que garantam o

efetivo proveito de tais direitos individuais ou coletivos mas especialmente no sentido de que punam aqueles que perpetraram violações a esses direitos, valorizando substancialmente a esfera de garantia e proteção contra terceiros, inerente àqueles direitos. Inegavelmente, tem sido marcante na jurisprudência da Corte a importância conferida ao dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos (SHELTON, 2008).

Na visão da Corte, a obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, ganha especial importância em relação à gravidade dos crimes cometidos e à natureza dos direitos ofendidos, consistindo em medidas positivas ou prestacionais que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.

De acordo com essa obrigação, quando as autoridades do Estado obtiverem conhecimento do fato delituoso violador de direitos humanos, devem iniciar, imediatamente e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar direcionada à determinação da verdade. Para a Corte, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana (COSTA, 2010).

Essa obrigação implica o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, sendo possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação compensatória dos danos provocados pela violação dos direitos humanos (CARDOSO, 2011).

Se a estrutura estatal atua de modo que essa violação fique impune e não restabelece, dentro das possibilidades, à vítima a integralidade de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos. A Corte Interamericana destaca que, do artigo 8º da Convenção, depreende-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou sua família devem contar com uma amplitude de possibilidades de serem atendidos e de atuarem nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação (CARDOSO, 2011).

A partir deste cenário, seria uma grande novidade a consideração da violação do direito ao meio ambiente urbano e da qualidade de vida das vítimas de forma direta pela comissão e pela corte e não de forma reflexa. As decisões jurisprudenciais da corte tem reconhecido o direito ao meio ambiente, porém, de forma indireta, a partir de problemas indígenas. Mesmo quando há problemas ambientais urbanos, as questões não são tratadas em ações próprias e não são contempladas em decisões. A situação que se visualiza é de que, na jurisprudência ambiental da CIDH, não existe consideração aos dispositivos da convenção e do Protocolo de San Salvador, que tratam do direito ao meio ambiente (COSTA, 2010).

Pode ser entendido, que no caso Mariana, configurou-se um panorama de violação de direitos ambiental-urbanos. Caso ocorra a possível internacionalização do caso Mariana, por meio da regularização de ação em desfavor do Brasil no Sistema Interamericano e caso seja considerada diretamente a violação do direito à qualidade de vida ambiental pelas partes e não apenas a indicação dos direitos humanos violados, a partir da tragédia ambiental iria se dar um salto de entendimento jurisprudencial imensurável, valorizando ainda mais o meio ambiente como direito humano (STIVAL, 2018).

Seria assim uma chance propícia, tão como no caso Belo Monte, de a Corte Interamericana reconhecer o direito à qualidade de vida ambiental-urbana, se valendo os parâmetros da jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos. Dessa maneira, a CIDH estabeleceria uma nova perspectiva de jurisprudência ambiental, de forma mais abrangente, agraciando inclusive temas urbanos (VARELLA, 2017).

Além do mais, cumpre destacar que jurisdição interamericana apresenta como característica de sua produção jurisprudencial o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado violador não apenas a pagar indenizações por danos materiais e morais decorrentes da violação a direitos humanos, mas também a implementar outras medidas de reparação diferentes, sendo verdadeiras obrigações de fazer ou não-fazer reconhecidas no plano jurídico internacional e passíveis de execução no ordenamento jurídico interno (STIVAL, 2018).

Logo, além de surgir a possibilidade de indenização por dano causado pela deficiência da atuação judicial, como a negligência nas investigações dos crimes e o excesso de prazo na tramitação dos processos, também se tornam possíveis ordens jurisdicionais internacionais que se oponham frontalmente o conteúdo das condutas estatais que amparam determinadas formas de agir, inclusive institutos judiciais amparados pela coisa julgada, nas esferas civil e penal.

A partir dessas premissas, aparecem inúmeros questionamentos e necessidades referentes ao alinhamento entre as jurisdições interna e internacional, com a finalidade de alcançar a máxima efetividade de direitos humanos e conseqüentemente maior proteção ambiental.

Em muitos processos que tramitaram e tramitam junto à CIDH e à Corte Interamericana, em que houve comprovação a responsabilidade do Estado brasileiro, as vítimas foram impedidas de ter acesso à justiça, mas graças à atuação da Comissão e da Corte foram assegurados seus direitos.

No artigo 63, I da Convenção Americana de Direitos Humanos consta sobre o princípio do direito internacional de que toda transgressão a uma obrigação internacional que resulta em um dano gera um dever de fazer uma reparação adequada. Este dispositivo confere à Corte Interamericana um atributo de poder ordenar reparações de qualquer organismo de direitos humanos (VARELLA, 2017).

O Pacto de São José da Costa Rica contém n art. 68 duas normas de execução proferidas pela referida Corte, sendo que a primeira determina que a execução das sentenças da Corte dependem da normatividade interna. Nesse sentido, cumpre a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 1996).

Em relação à segunda regra, denota-se a finalidade de garantir a eficácia das sentenças da Corte Interamericana, mostrando que as decisões da Corte, referentes a indenizações pecuniárias, poderão ser executadas de acordo com o Direito interno de cada Estado-parte, refletindo, dessa forma, uma inovação trazida pelo sistema interamericano. Esse procedimento obriga o Estado brasileiro a implementar as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma obrigatória, de mesmo modo que as decisões do Poder Judiciário nacional (CANÇADO TRINDADE, 1996).

Importante salientar que, mesmo que o ato violador dos direitos fundamentais seja proveniente uma decisão judicial interna, não existe relação de hierarquia entre o Poder Judiciário brasileiro à Corte Interamericana. Assim, uma decisão da Corte que venha a condenar o país não tem por propósito anular ou revisar o ato da Justiça interna, mas tão somente verificar a responsabilidade internacional do Estado (MANCUSO, 2011).

É preciso destacar que caberá ao juiz de 1ª instância da justiça Federal, comumente aquele do foro de residência da vítima, executar a sentença da Corte Interamericana, desde que observando os requisitos e as formalidades necessárias. Em relação aos dispositivos das

sentenças que tratam das reparações pecuniárias, a Convenção Americana é bem elucidativa sobre como deve proceder o Estado para realizá-las, conferindo à Corte Interamericana autoridade para ordenar que o Estado pague a vítima de violação de direitos humanos uma justa indenização, que deve ser determinada pelos princípios gerais de direito internacional e pelo próprio Pacto de São José da Costa Rica, não podendo ser estabelecido ou restringido por quaisquer falhas ou deficiências do sistema jurídico interno do país. (STIVAL, 2017).

Em síntese, há necessidade da Corte detalhar a implementação da ordem, mas tão somente verificar se houve ou não violação e, em caso de condenação, quais as reparações pertinentes, sendo que o Estado deverá criar mecanismos ou utilizar os procedimentos internos disponíveis para que se execute a sentença daquele organismo jurisdicional no âmbito de competência apropriado dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário, a depender do caso.

Dessa forma, as medidas reparatórias que não sejam pecuniárias dependerão apenas dos mecanismos internos, sendo a sentença internacional meramente declaratória. Esse fato tem gerado uma preocupação crescente nos países que reconhecem a competência da Corte, pois existem grandes possibilidades dessas medidas não serem cumpridas, no caso do ordenamento jurídico interno não ter mecanismos apropriados para executá-las (SILVA, 2008).

Especificamente, no caso do Brasil, essa preocupação é menor, até porque a implementação das decisões internacionais ser amplamente favorecida pelos dispositivos de nossa Constituição, que não afasta a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violação de seus compromissos internacionais. Ainda assim, percebe-se a dificuldade de implementar tais comandos.

A única sentença da Corte Interamericana que condenou o estado brasileiro, foi o caso *Damião Ximenes Lopes*, de acordo com a última Supervisão de sentença do Tribunal Interamericano, datada de 02 de maio de 2008. Sobre o caso em questão, apesar de o Brasil ter cumprido a indenização pecuniária, ainda não houve cumprimento das partes referentes às obrigações não-pecuniárias, incluindo os processos judiciais em trâmite no estado do Ceará (CANÇADO TRINDADE, 1996).

É claro que o cumprimento dessas obrigações extra pecuniárias não são realizadas com a mesma agilidade que o pagamento das indenizações. Contudo, caso o Estado brasileiro continue sendo omissivo em seu dever de total reparação da vítima de violação de direitos humanos, o Poder Judiciário deve ser prontamente acionado, para que, desta forma, possa cumprir seu efetivo papel de proteção dos direitos humanos, conforme o previsto no art. 5º,

XXXV de nossa Constituição. Isso também deve adicionar a própria atuação do Poder Judiciário interna na satisfação interna da busca pela justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que a mineração é uma atividade integrante da sociedade, sendo que ao mesmo tempo que traz grandes benefícios, como investimentos e acréscimos econômicos, pode também gerar degradação do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente tem sido internacionalizada ao longo dos últimos anos, sendo que apesar de muito se evoluir em normas e regras globais para preservação ambiental, as mesmas têm apresentado baixa efetividade.

No continente americano existem órgãos internacionais competentes para julgar questões ambientais, entretanto tem havido um reconhecimento internacional claro pela CIDH sobre o meio ambiente como direito humano, a partir de problemas urbanos. O problema se torna maior ainda quando o direito ao meio ambiente é confrontado com questões econômicas.

O Sistema Interamericano, embora apresente um arcabouço legislativo bem fundamentado sobre meio ambiente, possui uma jurisprudência ambiental falha e restrita a questões envolvendo comunidade indígenas. Nota-se assim que a CIDH perde grandes chances de estabelecer parâmetros e critérios em termos de meio ambiente urbano.

Os direitos ambientais acabam deixados de lado, porque nos casos sobre meio ambiente, a corte dá preferência aos direitos civis e considera o meio ambiente de forma indireta. Ainda existem algumas lacunas em relação à proteção do direito ao meio ambiente pela CIDH, pois há uma variedade de dispositivos e uma baixa aplicabilidade sobre o reconhecimento desse direito. O direito ao meio ambiente não pode ser restringido apenas ao aspecto da proteção da natureza; devendo ser estendido à proteção da saúde e da qualidade de vida das pessoas.

Existe uma grande oportunidade para o Direito Internacional-Ambiental legitimar o direito à qualidade de vida ambiental-urbana é no caso Mariana. Esse caso ainda está em análise e julgamento no Judiciário brasileiro, mas, havendo o total esgotamento das vias internas sem solução, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente por denegação da qualidade de vida ambiental por problemas urbanos

Dessa maneira, se mostra importante a consideração e utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para solucionar determinados conflitos. A partir da compreensão do artigo, se faz possível a visualização de mecanismos que podem efetivar a guarda de direitos ambientais e direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresentou como um órgão competente e legítimo para tratar de questões ambientais, tendo atuado de forma ampla em casos envolvendo danos ambientais causados por indústrias do setor de mineração, principalmente em situações de exploração mineral irregular em propriedades de comunidade ancestrais. Sua ampla jurisprudência sobre este tema, possui um importante papel para servir de exemplo e de direção para outros países, tornando concreto o que muitas vezes não sai do campo teórico.

5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Everaldo do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo, Perspectiva, 2003.

ANTON, Donald; SHELTON Dinah. **Environmental protection and human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARBOSA, G. S.; DRACH, P. R.; CORBELLA, O. D. **A Conceptual Review of the Terms Sustainable Development and Sustainability**. International Journal of Social Sciences, v. III, n. 2, 2014.

BARBOZA, J. **Derecho Internacional Publico**. 2 ed. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, São Paulo, Saraiva, 2008.

BASCH, Fernando; et al. **A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos**: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. Sur, v. 7, n. 12, 2010, p. 09-35.

BELL, S.; MORSE, S. **Sustainability Indicators: Measuring the Immeasurable?** London, UK: Earthscan Publication, 2008.

BEURIER, J. P.; KISS, A. C. **Droit International de l'Environnement**. 4. ed. Paris: Pedone, 2010.

BUERGENTHAL, Thomas. Remembering the early years of the Inter-American Court of Human Rights. In: **Center for Human Rights and Justice Working Paper**. n. 1, 2005, New York, p. 01-17. Disponível em: <<https://chrgj.org/wp-content/uploads/2015/01/s05buergenthal.pdf>>. Acesso em: 06 Fev. 2019.

BURSZTYN, Marcelo. **Ciência, ética e sustentabilidade**. 2 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José, 2003.

CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. **Planeta Terra**: uma abordagem de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CEZARIO, Leandro Fasolo. O Caso da Fundação Trail (Trail Smelter Case) – **Estados Unidos X Canadá**: características transfronteiriças dos danos ao meio ambiente e a responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais. Investidura Portal Jurídico, 2019. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-ambiental/164152>>. Acesso em 21 nov. 2019.

_____; RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Princípios do Direito Internacional Ambiental. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 87-122.

CIDH. 2012. **Processo de reforma 2012**: consulta aos atores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/fortalecimento/consulta.asp>

CIDH. **Informe sobre afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil**. 27 de maio de 2016.

CIEGIS, R. et al. **The concept of Sustainable development and its use for sustainability scenarios**. Inzinerine Ekonomika-Engineering Economics, v. 20, n. 2, p. 28-37, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa** n. 58/12, 06. Jun. 2012. Disponível em: . Acesso em: 16 Set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Plano Estratégico: 2011-2015**. 2011. Disponível em: . Acesso em: 14 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 01/2013. 2013. Disponível em: . Acesso em: 15 Fev. 2019.

COMPARATTO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo, 2011.

Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicarágua, sentença de 23 de junho de 2005.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente: do rol originário às novas fontes. In: **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Valério de Oliveira Mazzuoli (organizador) Curitiba: Juruá, 2011.

COSTA, Fernanda Doz. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: AIDA. Associação Interamericana para a defesa do ambiente. **Guia de defesa ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2010.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Contemporâneo**, Rio de Janeiro, 2003.

DONNELLY, Jack. **International human rights: a regime analysis**. International Organization, n. 40, v. 3, 1986, p. 599-642.

DULLEY, R. D. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, 2004.

DYKMANN, K. **Human rights policy of the Organization of American States in Latin America: philanthropic endeavors or the exploitation of an ideal?**. Princeton: Markus Wiener Publishers, 2004.

FERNANDES, E. T.; CUNHA, A. M. O. C.; MARÇAL JUNIOR, O. Educação Ambiental e meio ambiente: concepções de profissionais da educação. In: **ENCONTRO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, 2., 2003, São Carlos. Anais... São Carlos: UFSCar, 2003. 1 cd-rom.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, Saraiva, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, 374 p.

GOLDMAN, Robert K. **History and action: The Inter-American Human Rights System and the role of the Inter-American Commission on Human Rights**. *Human Rights Quarterly*, v.31, n. 4, 2009, p. 856-887.

GONÇALVES, C. W. P. **Os descaminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2002.

GUERRA, Sidney. **Globalização na Sociedade de Risco e o Princípio da Não Indiferença em matéria ambiental**. In: GUERRA, Sidney (Org.). *Globalização: desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo*. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 435-458.

HARLOW, J.; GOLUB, A.; ALLENBY, B. **A review of utopian themes in sustainable development discourse**. *Sustainable Development*, v. 21, n. 4, p. 270-80, 2013.

HOFER, R. *History of the Sustainability Concept – Renaissance of Renewable Resources*. In: HOFER, R. **Sustainable Solutions for Modern Economies**. Londres: Royal Society of Chemistry, 2009.

LAVIEILLE, J.M. **Droit international de l'environnement**. 2 ed. Paris: Ellipses, 2004._____. **Vers la création d'une organisation mondiale de l'environnement**. Limoges: CRIDEAU, 2011, 9 p. (mimeo).

LECLERQ, Mariano Garreta; MONTERO, Julio. **Derechos Humanos, justicia y democracia em um mundo transnacional**, Buenos Aires, Prometeo Libros, 2009.

LINDSEY, T. C. **Sustainable principles: common values for achieving sustainability**. *Journal Cleaner Production*, v. 19, n. 5, p. 561-65, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. ver., atual e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**, São Paulo, Saraiva,2010.

MOLDAN, B. et al. **How to understand and measure environmental sustainability: Indicators and targets**. *Ecological Indicators*, v. 17, p. 4-13, 2012.

MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. *O processo de formação do Direito Internacional do Meio Ambiente: atores, instituições e normas*. In: **Revista Ambiente e Direito**. Erika Pires Ramos (coordenadora). Ano II, 2 ed. São Paulo: MP Editora, 2011.

NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão Ambiental e Sustentabilidade**. Florianópolis, 2012. 148 p.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 104. PROGRAMA das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> . Acesso em: 06 Fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador**. 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 06 Fev. 2019.

PERCIVAL, Robert V. **The Globalization of Environmental Law**. Pace Environmental Law (PELR) Review, V. 26, 2009.

PIOVESAN, Flávia, **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**, Revista PGE – SP, Revista 2, artigo3.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2012.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental Internacional: Novos olhares para a ciência do direito**, 2014.

_____. A peculiar dinâmica do Direito Internacional do meio ambiente. In: **Direito Internacional Do Meio Ambiente: Ensaio Em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. Salem Hikmat Nasser e Fernando Cardozo Fernandes Rei (Org.) São Paulo: Atlas, 2006.

RESCIA, Victor Rodrigues. Proteção do direito a um meio ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. **Guia de defesa Ambiental: construindo a estratégia para o litígio de casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2010.

REZEK, Francisco. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas**. 2015. E-book. 303 p.

STEPANYAN, K.; LITTLEJOHN, A.; MARGARYAN, A. **Sustainable e-Learning: Toward a Coherent Body of Knowledge**. *Educational Technology & Society*, v. 16, n. 2, p. 91-102, 2013.

STIVAL, Mariane Morato; VARELLA, Marcelo Dias. Inovação na construção da jurisprudência internacional ambiental: o caso da usina de Belo Monte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 4, p. 181-203, Edição Especial 2017.

TRINDADE, A. A. Cançado. A consolidação da capacidade processual dos indivíduos na evolução da proteção internacional dos direitos humanos: quadro atual e perspectivas na passagem do século. In: PINHEIRO, Paulo S.; GUIMARÃES, Samuel P. (orgs.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002, p. 19-48.

TRINDADE, A.S.C. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

TUAN, Y.- F. **Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente**. São Paulo: Difel, 1980.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A política ambiental em nível internacional e sua influência no direito pátrio**. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco (Coord.). *O Direito Internacional do terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: LTr., 1998. p. 920-925.

YOLLES, M.; FINK, G. **The Sustainability of Sustainability**. *Business Systems Review*, v. 3, n. 2, p. 1-32, 2014.

ANEXO

A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE INTERNATIONAL JURISPRUDENCE ON MINING AND ENVIRONMENTAL DAMAGES IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Resumo

Este artigo tem como objetivo a delimitação e o enquadramento de casos de mineração na jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, optou-se primeiramente por fazer uma ampla abordagem do sistema interamericano de direitos humanos e sua aplicação em relação ao meio ambiente, para em seguida tomar o tema base da mineração no Brasil. O Direito ambiental é um ramo relativamente novo do Direito, incluído em razão da mudança na concepção de ambiente em razão da redução de recursos importantes a sobrevivência humana no planeta, contendo grandes lacunas que podem ser preenchidas pela utilização de mecanismos internacionais. No aspecto metodológico foram utilizadas teorias sobre o tema, a legislação internacional e nacional sobre meio ambiente e mineração e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, um estudo do caso e da jurisprudência do caso Saramaka vs. Suriname. Dessa maneira, busca-se a integração da ótica internacional ambiental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando sua jurisprudência e aplicabilidade acerca da mineração, para servir de complemento e exemplo ao contexto do Brasil.

Palavras-Chave: Mineração. Jurisprudência Internacional. Meio Ambiente. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Saramaka vs. Suriname.

Abstract

This article has as its objective the delimitation and framing of mining cases in the international jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. Therefore, it was first chosen to make a broad approach to the inter-American human rights system and its application to the environment, and then to take up the theme of mining in Brazil. Environmental law is a relatively new branch of law, included because of the change in the design of the environment due to the reduction of important resources, human survival on the planet, containing large gaps that can be filled by the use of international mechanisms. In the methodological aspect, theories were used on the subject, international and national legislation on environment and mining and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, in particular, a study of the case and jurisprudence of the Saramaka v. Suriname. In this way, we seek to integrate the international environmental perspective of the Inter-American System of Human Rights, considering its jurisprudence and applicability about mining, to serve as a complement and example to the Brazilian context.

Keywords: Mining. International Jurisprudence. Environment. Inter-American Court of Human Rights. Saramaka Vs. Suriname Case.

INTRODUÇÃO

Em razão de sua importância para as presentes e futuras gerações e aos graves e irreparáveis danos que sofre, o meio ambiente tornou-se um tema de enorme relevância, tendo sido elevado a bem jurídico constitucionalmente tutelado (Art.225, Parágrafo 3º) e consideradas crime as condutas e atividades lesivas cometidas contra ele por pessoas jurídicas, que podem sujeitar-se a sanções penais e administrativas, além da responsabilidade por reparar os danos empreendidos.

Atualmente, os danos ambientais vêm sendo cometidos em grande escala durante atividades de mineração realizadas, principalmente, por empresas mineradoras que não medem esforços para se desenvolverem economicamente, mesmo que em detrimento de um bioma saudável.

Por isso, atenta a essa problemática, a Constituição Federal de 1988 adotou a tendência moderna de constitucionalização dos interesses difusos, especialmente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se a primeira Constituição Brasileira a tratar expressamente acerca deste tema, trazendo-o em Capítulo próprio.

Nesse mesmo sentido, há uma rica jurisprudência internacional sobre casos de mineração que servem de parâmetro para aplicação correta da lei. Na estrutura internacional, merecem destaque o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, que abrangem, entre vários países, o Brasil.

O presente artigo apresenta um estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a forma de reconhecimento do direito ao meio ambiente na legislação interamericana e a jurisprudência sobre violação do direito ao meio ambiente e direito de propriedade da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No aspecto metodológico foram utilizadas teorias sobre o tema, a legislação internacional e nacional sobre meio ambiente e mineração e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, um estudo sobre o caso *Saramaka vs. Suriname*.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos no plano internacional está organizada em dois grandes grupos de sistemas de proteção, quais sejam: o global e os regionais. O sistema global foi institucionalizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), depois da Segunda Guerra Mundial, sendo que seus principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DEL'OLMO, 2003).

Em contrapartida, durante a segunda metade do século XX, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos foram formados especialmente por organizações continentais, tendo como exemplo a Organização dos Estados Americanos, o Conselho Europeu e a União Africana. Nota-se que os mais importantes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano, salientando que também existe de maneira embrionária a construção de um sistema árabe-islâmico de proteção dos direitos humanos, todos com a intenção de estimular o resguardo e a valorização dos direitos humanos (ALVES, 2003).

No mês de abril do ano de 1948, a OEA aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na cidade de Bogotá, na Colômbia. Tal declaração se tornou o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral. Esse movimento de normatização de direitos humanos iniciado ao fim da Segunda Guerra Mundial, que buscava à proteção dos direitos do homem, teve pronto acolhimento nos países da América Latina, em cujos movimentos de independência, as declarações dos Estados Unidos de 1776 e da Revolução Francesa de 1789 tinham exercido papel fundamental.

Pode ser observado que a Declaração Interamericana se fundamentou nos trabalhos anteriores que resultariam na Declaração Universal de Direitos Humanos e incluiu, além de direitos, deveres internacionais do homem. Todos os trabalhos que deram origem a Convenção Americana de Direitos Humanos (também chamada de Pacto San José da Costa Rica) se arrastaram desde a elaboração do projeto de 1959 até a Conferência do Rio de Janeiro de 1965, quando ficou definido que esse projeto seria revisto pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, e então convocada conferência especializada. Mesmo enfrentando diversos obstáculos e impedimentos, como a guerra do Vietnã, os regimes excepcionais na Argentina, Peru e Brasil, e a decretação do estado de emergência no Chile, a Conferência reuniu-se em Costa Rica (FILHO, 2010).

Apesar das dificuldades citadas, a Convenção foi assinada, e aceita a ideia da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica. Se faz importante ressaltar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada em 1969 e passou a vigorar em 1978, sendo que fora confirmada, até Janeiro de 2012, por 24 países, sendo eles: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Contudo, cumpre mencionar o Estado-parte da Convenção não é obrigado a reconhecer a jurisdição da Corte; caso queira, deve declarar expressamente tal reconhecimento (PIOVESAN, 2011).

Registra-se que os Estados Unidos da América não ratificaram a Convenção americana sobre direitos humanos. A Argentina e o México fizeram-no recentemente. Já quanto ao Brasil, este aderiu à Convenção em setembro de 1992 e, dez anos depois, reconheceu a competência obrigatória da Corte.

O sistema interamericano de direitos humanos é o segundo sistema regional mais sedimentado no mundo. O sistema regional interamericano se solidifica principalmente com o reaparecimento da democracia nas Américas. Sua estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969. Dos 35 Estados-membros da OEA, 25 são membros da Convenção.

A Convenção traz parâmetros mínimos de direitos humanos, que orientam os estados-partes nesta Convenção a se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição. Sendo bem mais detalhada que outras convenções do âmbito global, trata principalmente de direitos civis e políticos, tocando, de forma genérica, em seu artigo 26, nos direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2012).

A Convenção Americana tem como essência realizar a definição acerca dos direitos humanos que os Estados-Nações, que assinaram o tratado, se comprometeram a respeitar e seguir internacionalmente e também assegurar garantias para que tais direitos sejam respeitados. Os Estados das Américas, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Tal sistema reconhece e define os direitos reconhecidos nestes instrumentos e estabelece obrigações tendentes a sua promoção, e proteção. Ademais, através deste sistema foram criados dois órgãos destinados a velar por sua observância: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (FILHO, 2010).

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é composto por quatro diplomas normativos principais: 1) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 2) a Carta da Organização dos Estados Americanos; 3) a Convenção Americana de Direitos Humanos; e 4) o Protocolo relativo aos direitos sociais, econômicos e culturais (San Salvador, 1988) (ALVES, 2003).

Também se faz necessário mencionar que o Sistema conta ainda com outros instrumentos como Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros; e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos.

Importante ressaltar que a partir dessas normas internacionais, surge o dever geral de respeito aos direitos humanos de todos sob a jurisdição dos Estados americanos. A Convenção de San José da Costa Rica estabelece, como órgãos competentes para tratar de assuntos ligados ao cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados aderentes ao pacto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Dessa maneira, percebe-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos estes com especialização na Organização dos Estados Americanos, com funções definidas pela segunda parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os referidos órgãos possuem a competência para fiscalizar o respeito, pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), das tarefas assumidas com a assinatura da Convenção (PIOVESAN, 2011).

2 O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Levando em consideração a quantidade gradual de agressões do homem ao meio ambiente, tanto no plano interno como no plano internacional, a consolidação de um direito ao meio ambiente sadio se tornou requisito indispensável para a sobrevivência da espécie humana.

Sem esquecer as características e abrangência do direito ao meio ambiente sadio, tal direito teve que ser obrigatoriamente ser regulamentado e disciplinado de maneira célere no âmbito internacional. Dessa maneira, o cuidado mundial com as problemáticas ambientais nos últimos anos tem gerado um o reconhecimento contínuo, nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, de um direito humano inequívoco a um meio ambiente equilibrado.

Na Declaração Universal de 1948, são estabelecidos duas formas de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas existem também os direitos coletivos, que envolveriam o direito ao meio ambiente sadio, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito aos bens que pertençam comumente à toda humanidade. Aparecem assim, os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, tendo como principal atributo serem direitos coletivos em sentido amplo (RAMOS, 2012).

Os direitos de terceira dimensão não buscam proteger os interesses do homem como indivíduo, ou de uma classe de pessoas ou de um determinado Estado, mas resguardar a categoria humana considerada de forma coletiva, caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos difusos, assim como o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos tradicionais. Tendo em vista os direitos fundamentais chamados de terceira geração, o direito ao meio ambiente sadio é um dos que ganha mais relevância (DEL'OLMO, 2003).

Atualmente, as normas ambientais no plano internacional vêm constituindo mais um modelo de comportamento do que propriamente que obrigações específicas condicionadas a um resultado efetivo. Por essa razão, tais normas vêm sendo chamadas de *soft norms*. O marco inicial para a difusão da temática ambiental ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972. A partir dessa conferência surgem várias recomendações e medidas as serem tomadas sobre o meio ambiente (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Buscando considerar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, ocorre 20 anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Assim, na *Rio + 20*, na tentativa de conciliar ambos objetivos, surge o conceito de desenvolvimento sustentável: utilizar os recursos disponíveis atualmente sem destruir as possibilidades de uso das próximas gerações.

No plano internacional, o primeiro caso de temática ambiental a ser analisado pela Comissão Interamericana foi a Resolução n. 12/85 do povo Yanomami v. Brasil, em 17 de novembro de 1988.

Passados três anos desse primeiro caso, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o chamado Protocolo de San Salvador, introduziu no rol de proteção da Convenção Americana uma porção de direitos sociais tais como direitos ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, acesso à cultura, proteção da família, à criança, aos idosos e aos deficientes. Sendo que a proteção ao meio ambiente foi expressamente garantida no art. 11 nos seguintes termos: "1. Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente".

Se faz oportuno ressaltar que o acesso ao sistema interamericano de casos relativos ao direito a um meio ambiente sadio e à garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais é previsto no art. 19.1 do Protocolo de San Salvador, que introduz um mecanismo de envio à OEA por seus Estados-partes de relatórios sobre suas políticas sobre os citados temas. Já o art. 19.6, é o responsável por estabelecer restrições ao sistema de monitoramento por petições iniciais, ao impor que apenas casos "estabelecidos na alínea 'a' do artigo 8" (organização sindical) e "no artigo 13" (acesso à educação) possam ser direcionados à Comissão ou à Corte.

Essas limitações relativas ao meio ambiente não resultam na inutilização dos outros artigos do Protocolo de San Salvador. O que acontece é que nas situações que alcançarem dispositivos diferentes dos mencionados pelo art. 19.6, para serem levados à Comissão ou Corte Interamericanas, necessariamente deverão estar ligados à necessidade de se proteger os direitos de organização sindical, de acesso à educação e/ou demais garantias da Declaração Americana de Direitos e Deveres e/ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, mesmo que os dispositivos além do art. 8º, alínea *a*, e do art. 13, não possam ser frontalmente levantados, os demais artigos do Protocolo de San Salvador, incluindo o art. 11 relativo à

proteção ambiental, podem ser utilizados como normas de interpretação que importam no cumprimento da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2010).

Em comparação ao sistema europeu, o *greening* (esverdeamento) da Comissão e Corte Interamericanas tem sido bem diferente e distante de questões como a poluição sonora causada por uma boate ou por um aeroporto. Haja vista que a maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas (REIS, 2016).

Em razão das suas decisões fica claro que a Corte Interamericana tem se notabilizado pela grande tentativa de associar temas ambientais a questões de proteção aos direitos humanos. Um outro traço dentro do processo de *greening* da Corte Interamericana é a revelação de posicionamentos que fatalmente se desenvolveram a partir da constante análise de casos que dificilmente seriam abordados de forma comum ou rotineira em um sistema de proteção a direitos humanos que não estivesse inserido nas especificidades regionais das Américas (REIS, 2016).

A Comissão e a Corte Interamericana, ao verificarem inclusive temas ambientais de comunidades não indígenas, indicam que a proteção ambiental por meio dos mecanismos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos abrange a ampla garantia de direitos de qualquer pessoa. Ou seja, a proteção ambiental no sistema interamericano surge da prática de escrever verde por linhas tortas, ou seja, não da preocupação ambiental em si, mas da pragmática necessidade de se proteger dispositivos da Convenção Americana como, por exemplo, o art. 8.1 sobre garantias judiciais, o art. 12 sobre liberdade de religião, o art. 13 sobre liberdade de expressão ou, até mesmo, o art. 21, relativo ao direito de propriedade (REIS, 2016).

Logo, no que diz respeito ao amparo ambiental dentro sistema interamericano, tem ficado exposto a necessidade de haver vinculação à demonstração de violações a dispositivos da Declaração ou Convenção Americana. Tal vínculo impõe o dever de uma proteção ambiental de forma reflexa, pois não haveria possibilidade de um bem ambiental ser protegido sem se demonstrar as violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Assim, a expressão escrever verde por linhas tortas, se apresenta como o mecanismo mais adequado ao contexto atual em que o direito internacional do meio ambiente não conta com organismos similares ao sistema das Nações Unidas, como o Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ou o Conselho de Direitos Humanos, por exemplo. Essa

conclusão ratifica a necessidade de se realizar o esverdeamento ou *greening*, dos sistemas de proteção aos direitos humanos existentes, relacionando a causa ambiental ao cumprimento de seus dispositivos.

3 CONTEXTO ATUAL DAS ATIVIDADES DOS IMPACTOS DO SETOR DE MINERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Ao falar em mineração, considera-se todos os processos e atividades industriais que tem por função a extração de substâncias minerais do solo, a partir da perfuração ou contato com áreas de depósitos ou massas minerais das mesmas. Importa ainda destacar que os processos de mineração se relacionam de alguma maneira com os fenômenos sociais e estão ligadas com todas as questões de crescimento e desenvolvimento do país, porém ainda há muitos questionamentos e muitas críticas sobre esse tipo de atividade, já que seus impactos ambientais foram sempre relevantes, bem como a exploração indiscriminada que resulta na queda do potencial de produção e acesso a alguns tipos de materiais, que tem seu desenvolvimento bastante lento e controlado (BARRETO, 2001).

Nos últimos quinze anos, tem havido constante desenvolvimento da mineração no Brasil e com isso tem sido gerados impactos significativos para a sociedade e o meio ambiente. Em vários lugares do território brasileiro, surgem notícias e fatos de violações socioambientais provocadas pela mineração e por todo o seu sistema. Ainda nesse âmbito, é necessário fazer menção ao esgotamento dos bens minerais brasileiros que possuem o exterior como destino certo, evidenciando assim o status do Brasil como uma país exportador de minérios (IBRAM, 2015).

A atividade de mineração tem crescido de maneira acelerada, tanto na quantidade de minérios extraídos, quanto pela inauguração de novas minas, que, normalmente, são autorizadas somente pelo Poder Central, sem participação dos integrantes das localidades. No Brasil, essas questões de divergência geradas pela mineração envolvem conflitos com populações específicas, como índios e quilombolas, em relação as quais a extração mineral, dá-se pela usurpação de seus territórios; populações ribeirinhas; população urbana e rural que habita territórios na área de influência da mineração (SUSLICK, 2005).

Todo o processo de regularização para se implementar e desenvolver atividades de mineração no Brasil foi formado para providenciar uma situação mais benéfica aos empreendedores do setor, em relação a uma possível contrariedade das populações ameaçadas. São apenas duas licenças que são exigidas, sendo que a licença para minerar e a licença ambiental, ocorrem somente em se administrativa e as populações das comunidades atingidas nada podem fazer.

O sistema brasileiro é muito vulnerável no que tange à proteção destas populações, valendo-se apenas por instrumentos mitigatórios e compensatórios e não prevendo sua inclusão nos processos de licenciamento.

Da mesma forma que ocorre na América Latina, onde o Estado é o proprietário dos recursos naturais e realiza concessões a terceiros do direito de exploração, no Brasil, o subsolo é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 de maneira juridicamente diferente da do solo para finalidade de aproveitamento mineral e pertencente à União, a quem cabe a concessão do direito de pesquisa e exploração.

Hodiernamente, o Brasil é um dos cinco maiores produtores e exportadores de metais, materiais e minérios do mundo: 85% de tudo o que produz é exportado, gerando apreciável e também indispensável montante de divisas. Ao lado do agronegócio, a mineração constitui-se como um dos setores estratégicos para equilibrar da economia brasileira. Entretanto, os minérios são exportados sem qualquer junção de valor, e a maior parte do que é comercializado (89%) é apenas uma *commodity*, o minério de ferro (BARBOSA, 2010).

A atividade mineradora constitui um dos setores fundamentais da economia do país, auxiliando de forma determinante para o bem estar e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo essencial para o desenvolvimento de uma sociedade equânime, desde que seja operada com responsabilidade social, estando sempre presentes os preceitos do desenvolvimento sustentável. Na Conferência Rio + 10, no tocante a várias partes de seu documento final, confirmado por todos os países presentes, a mineração foi considerada como uma atividade fundamental para o desenvolvimento econômico e social de muitos países, tendo em vista que os minerais são essenciais para a vida moderna (IBRAM, 2015).

A História do Brasil sempre teve íntima relação com a busca e o aproveitamento dos seus recursos minerais, que sempre contribuíram com importantes produtos para a economia nacional, fazendo parte da ocupação territorial e da história nacional.

Observa-se que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais. Parte dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente.

O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não-metálicos e 4 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalta-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%),

magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com cerca de 5%.

O perfil do setor mineral brasileiro é composto por 95% de pequenas e médias minerações. Entretanto, o cálculo do número de empreendimentos de pequeno porte é uma empreitada complexa devido ao grande número de empresas que produzem na informalidade, aliada a paralisações frequentes das atividades, que distorcem as estatísticas (BARRETO, 2001).

Várias atividades antrópicas vêm provocando verdadeiros danos ambientais, no uso do solo e subsolo, entre as quais se destacam: a urbanização desordenada, agricultura, pecuária, construção de barragens visando a geração de hidroeletricidade, uso não controlado de água subterrânea e principalmente a mineração. No Brasil, a mineração, de um modo geral, está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e o meio ambiente (SUSLICK, 2005).

É necessário ainda ressaltar que um desastre ambiental relacionado a mineração aconteceu recentemente no Brasil, o fatídico caso de Mariana em 2015. Em relação a tal evento, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizaram uma visita e confeccionaram um relatório sobre os problemas envolvendo a atuação de empresas de mineração no Brasil e os principais danos causados ao meio ambiente (OHCHR, 2015).

O Grupo de Trabalho reuniu-se com autoridades estatais, empresas, sociedade civil e representantes da comunidade em Minas Gerais, o Estado com maior concentração de minas. A visita do Grupo de Trabalho ocorreu após a ruptura, em 5 de novembro de 2015, da barragem de rejeitos de Fundão, no distrito de Mariana, referido como o pior desastre ambiental no Brasil. Ficou mencionado que a Barragem de rejeitos operada pela mineradora Samarco Mineração S.A. continha resíduos de minério de ferro.

A ruptura da barragem resultou na lançamento de 55 milhões a 60 milhões de metros cúbicos de resíduos de mineração no Rio Doce, inundando aldeias com lama, destruindo as cidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo e causando a morte de 18 pessoas (faltando uma pessoa) e afetando o vidas dos 3,2 milhões de pessoas que vivem ao longo do rio Doce. A lama viajou mais do que 600 quilômetros rio abaixo para o oceano, matando peixes, fauna e flora, e causando uma grande crise social e ambiental que afetou a subsistência e acesso à água potável de a população, incluindo a comunidade indígena Krenak e milhares de pescadores quem depende do rio (OHCHR, 2015).

O Grupo de Trabalho reuniu-se com executivos da Samarco, Vale e BHP Billiton para discutir as ações tomadas desde o desastre. Também se encontrou com pessoas afetadas de Mariana, Minas Gerais e Espírito Santo, e procuradores estaduais e federais envolvidos no caso. As comunidades afetadas estavam preocupadas em receber apoio para reconstruir suas vidas e preocupados com os riscos para a saúde e o meio ambiente causados pelo rio contaminado e oceano e a falta de informação a esse respeito. Eles não confiaram na informação fornecidos pela Samarco, incluindo garantias de que os rejeitos não incluíam material tóxico e que a água era segura para beber após a instalação do tratamento provisório de água instalações.

Houve uma preocupação de que mais represas pudessem entrar em colapso. O grupo de trabalho observou que demorou quase duas semanas para a Samarco anunciar que dois outros estruturas não eram seguras e que houve uma falha no plano de contingência da empresa como as pessoas não foram alertadas sobre o desastre, apesar do intervalo de 10 horas entre o ruptura da barragem e a inundação de Barra Longa. O aviso prévio teria permitido que as pessoas guardar pertences e pode ter salvado vidas.

Enquanto o Relatório da ONU considerou positivo que fosse o Chefe do Executivo Oficial que liderou a resposta da empresa e mostrou disposição para consultar o comunidades e fornecer uma compensação justa aos afetados, incentivou a Samarco a prestar muita atenção a vozes críticas e ser transparente e explicar as falhas no resposta precoce ao desastre. O Grupo de Trabalho enfatizou a necessidade de restaurar a confiança, melhorar a consulta e garantir o acesso à informação e aos serviços essenciais. Isso também aconselhou a Samarco a criar um ambiente onde as pessoas, incluindo seus funcionários, pudessem expressar preocupações sem medo de represálias (OHCHR, 2015).

Dada a escala do desastre, o Grupo de Trabalho considerou que o governo federal e as autoridades estaduais poderiam ter feito mais no rescaldo. Enquanto o Gabinete da Presidência informou o Grupo de Trabalho sobre os esforços de socorro prestados, os membros das comunidades indicaram a necessidade de as autoridades federais e estaduais lhes fornecerem mais informações sobre o processo de reassentamento e compensação. Embora a Samarco seja responsável pela reparação dos danos causados, o Governo Federal continua sendo o principal portador de obrigações para defender os direitos humanos das comunidades afetadas.

O Grupo de Trabalho observou que, em março de 2016, a Samarco concordou em resolver pedido público apresentado pelas autoridades brasileiras em 30 de novembro de 2015, e advertiu o importância de avaliar minuciosamente o nível de danos necessários para se

envolver no longo trabalho de remediação necessário e assegurar uma compensação adequada a todas as pessoas com base em consultas completas com todos os interessados, tendo em conta que não existe assentamento pode trazer de volta vidas perdidas ou compensar totalmente o sofrimento sofrido (OHCHR, 2015).

Embora a causa exata do colapso da barragem de Fundão ainda seja desconhecida, eventos como este nunca deveriam ocorrer. O incidente sublinha a importância de regras estritas de licenciamento, supervisão regulamentar adequada e planos de contingência.

O Grupo de Trabalho destacou como fato preocupante o fato do grande número de barragens e locais de mineração em Minas Gerais, em particular, e no país, em geral, há capacidade limitada, em níveis estaduais e federais realizar inspeções de segurança para garantir que essa tragédia nunca seja repetida.

4 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO SARAMAKA vs. SURINAME

Um caso interessante, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou um caso envolvendo danos causados por atividade de mineração em propriedade de uma comunidade ancestral e a relação do direito de propriedade e sua conexão com outros direitos humanos, estendendo de forma significativa as garantias de propriedades aos povos indígenas, foi o caso povo de Saramaka vs. Suriname (CORTE IDH, 2007).

De forma semelhante aos casos anteriores, houve reivindicações de terras e de recursos decorrentes de concessões outorgadas pelo Estado para a exploração e extração de recursos naturais. Neste caso, uma questão interessante foi que, inicialmente, houve uma grande disputa sobre o fato do povo Saramaka ser considerado ou não uma comunidade tribal a fim de obter os mesmos direitos e medidas especiais oferecidas às comunidades reconhecidamente indígenas. Os Saramaka não são, em sua origem, povos indígenas, mas sim descendentes de escravos africanos trazidos para Suriname durante o século XVIII. Seus antepassados fugiram para as regiões do interior do país, onde estabeleceram comunidades autônomas organizadas por clãs.

Mesmo diante desta circunstância, a Corte IDH constatou que, assim como outros povos tribais, os Saramaka mantem uma forte relação espiritual com suas terras tradicionais que constituem uma fonte de vida e de identidade cultural para seus membros. Com base nesta constatação e sua jurisprudência anterior, a Corte declarou que os membros do povo Saramaka são considerados como uma comunidade tribal, sendo possível, assim, um diálogo com a jurisprudência que se refere a direitos de terras e recursos indígenas e que este povo tem direito a medidas especiais no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a proteção de sua existência física e cultural (CORTE IDH, 2007).

Nesse caso, a Corte teve que determinar quais os recursos naturais encontrados no território tradicional eram essenciais para a sobrevivência da comunidade Saramaka. O argumento central das vítimas foi a concessão irregular de exploração florestal e de mineração, os quais seriam recursos protegidos e, portanto, houve a violação dos direitos do povo Saramaka porque as concessões foram outorgadas sem o consentimento pleno e prévio da comunidade. O Estado alegou que apenas os recursos utilizados tradicionalmente para a subsistência, cultura e atividades religiosas precisavam ser respeitados. A Corte IDH concluiu que os recursos relacionados à agricultura, caça e atividades de pesca devem ser protegidos como atividades de subsistência.

Observamos, neste caso, que a Corte IDH tentou encontrar um equilíbrio. A Corte entendeu que a água potável é essencial para a atividade de subsistência da pesca e que é possível se garantir a qualidade da água, mesmo com a extração de recursos não utilizados para a sobrevivência do povo Saramaka. A Corte considerou que a proteção do direito de propriedade não é absoluto e não pode ser lido para impedir todas as concessões para exploração e extração no território Saramaka. O artigo 21 prevê a limitação dos direitos de propriedade sob certas circunstâncias. Decidiu que:

Mesmo onde o Estado está em conformidade com as condições estabelecidas no artigo, esta Corte deve avaliar e dar o peso crucial para a questão de se a restrição equivale a uma negação das tradições e costumes dos povos indígenas e tribais, de uma forma que põe em risco a própria sobrevivência do grupo e seus membros (CORTE IDH, 2007, §128).

Nesse importante caso para a jurisprudência da Corte IDH, foram estabelecidas conclusões relevantes, pois o Estado deve garantir a participação efetiva dos membros do povo Saramaka de acordo com seus costumes e tradições, a respeito de qualquer desenvolvimento, investimento, exploração ou plano de extração dentro do território Saramaka. Deve ser garantido o pagamento de um benefício razoável em caso de projetos no território e o Estado tem o dever de garantir que nenhuma concessão seja emitida dentro do território Saramaka até que entidades independentes e tecnicamente capazes, com a supervisão do Estado, realizassem um estudo prévio do impacto ambiental e social na região.

Outro importante argumento da Corte é que o Estado deve garantir que o povo Saramaka esteja ciente dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de saúde a fim de que o plano de desenvolvimento ou investimento proposto seja aceito conscientemente e voluntariamente. A Corte destacou a obrigação da participação das vítimas como forma de garantir seu direito de propriedade, considerando que os projetos de desenvolvimento ou investimento que tem um grande impacto no território Saramaka, só podem prosseguir com o consentimento livre, prévio e informado das pessoas, de acordo com seus costumes e tradições. As concessões outorgadas pelo Estado não cumpriram com as garantias necessárias e, portanto, houve violação do direito à propriedade do povo Saramaka (CORTE IDH, 2007).

A Corte atribuiu uma indenização para os recursos já retirados no valor de US\$ 75.000 e concedeu uma indenização no valor de US\$ 600.000 para os danos ambientais, a serem pagos a um Fundo de desenvolvimento comunitário, criado e instituído pelo Suriname para o benefício da comunidade Saramaka.

No caso Saramaka ficou evidenciada a importância e a necessidade dos Estados realizarem consultas. Estas consultas devem ser realizadas por meio de um processo participativo ativo e de forma informada, de acordo com os costumes e tradições, com procedimentos culturalmente apropriados e devem ser direcionados para se chegar a um acordo. As consultas devem ser realizadas de acordo com as próprias tradições da população indígena nos estágios iniciais da atividade proposta e não somente quando for necessária a aprovação da comunidade (SANCHEZ, 2015).

A aceitação pela comunidade deve ser informada e voluntária e a população deve conhecer os potenciais benefícios e riscos da atividade a ser desenvolvida, principalmente os riscos ambientais e à saúde. As questões do processo de consulta devem ser determinadas e resolvidas pelos povos indígenas envolvidos de acordo com seus costumes e normas. O Estado deve realizar avaliações de impacto ambiental e social e as concessões não podem ser emitidas sem estes estudos ambientais.

A jurisprudência internacional sobre o direito à boa qualidade de vida ambiental tem sido construída por um processo evolutivo e por meio de uma atividade interpretativa que envolve uma conexão do direito ao meio ambiente com outros direitos humanos de natureza material e procedimental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que a mineração é uma atividade integrante da sociedade, sendo que ao mesmo tempo que traz grandes benefícios, como investimentos e acréscimos econômicos, pode também gerar degradação do meio ambiente.

No Brasil, ainda há uma deficiência no ordenamento jurídico no que tange a responsabilidade das mineradoras por violação de normas ambientais e de direitos humanos. Nesse sentido, faz-se necessário ampliar o alcance dos direitos humanos, não os restringindo somente no território nacional.

Dessa maneira, mostra-se importante a consideração e utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para solucionar determinados conflitos. A partir da compreensão do artigo, torna-se possível a visualização de mecanismos que podem efetivar a guarda de direitos ambientais e direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem apresentado como um órgão competente e legítimo para tratar de questões ambientais, tendo atuado de forma ampla em casos envolvendo danos ambientais causados por indústrias do setor de mineração, principalmente em situações de exploração mineral irregular em propriedades de comunidade ancestrais. Sua ampla jurisprudência sobre este tema, possui um importante papel para servir de exemplo e de direção para outros países, tornando concreto o que muitas vezes não sai do campo teórico.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo, Perspectiva, 2003.

BARBOZA, F. L. M. E GURMENDI, A. C. **Economia mineral do Brasil**. Brasília: DNPM.1995

BARRETO, M.L. (org.) (2001), **Mineração e Desenvolvimento Sustentável: desafios para o Brasil**, CETEM, Rio de Janeiro, 215 p

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José, 2003.

CORTE IDH. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. Sentencia del 28 de noviembre de 2007(Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas): pp. 1-67. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>. Acesso em 20 ago. 2018.

_____. **Convención Americana sobre Derechos Humanos de 1969**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em 10 ago. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Contemporâneo**, Rio de Janeiro, 2003.

FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo, Saraiva, 2010.

IBRAM, Instituto Brasileiro de Mineração. (2015). **Produção mineral brasileira**. Site. Brasil, mar. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/>>. Acesso em 22 ago. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**, São Paulo, Saraiva, 2010.

_____. **Direito Internacional Público – Parte Geral**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

OHCHR. **Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília, dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil, **Revista PGE – SP**, Revista 2, artigo3.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, São Paulo, Saraiva, 2012.

REIS, Ulisses and Araújo, Alana, O Esverdeamento Das Convenções Americana E Europeia De Direitos Humanos: Limites, Confluências E Contradições. (The Greening of American and European Conventions of Human Rights: Limitations, Confluences and Contradictions) (July 16, 2016). **Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)**, v. 03, n. 02, p. 146-169, mai./ago. 2016. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2834369>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

SÁNCHEZ, Pedro Pablo Silva. **Indigenous Peoples and the Environment Under the Inter-American System for the Protection of Human Rights**, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2732527>>. Acesso em 24 ago 2018.

SUSLICK, S.; MACHADO, I.F.; FERREIRA, D.F. (2005), **Recursos minerais e sustentabilidade**, Komedi, Campinas, 246.